ANDRÉ AZENHA RIJO

Crime(s) de Violação e Abuso Sexual de Crianças à Luz do Crime de Trato Sucessivo

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE ALMADA

Relatório de estágio com vista à
obtenção do grau de Mestre em Direito
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Helena Magalhães Bolina

Professora na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisora de Estágio:

Juiz de Direito, Doutora Carla Roque

Março de 2025

Crime(s) de Violação e Abuso Sexual de Crianças à Luz do Crime de Trato Sucessivo

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE ALMADA

Relatório de estágio com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

André Azenha Rijo

Orientadora:

Doutora Helena Magalhães Bolina

Professora na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisora de Estágio:

Juiz de Direito Doutora Carla Roque

Março de 2025

Declaração De Compromisso Antiplágio

De acordo com o estipulado no art.º 20.º-A do Regulamento do 2.º Ciclo da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro por minha honra que o texto aqui apresentado é da minha exclusiva autoria, e que toda a utilização de contribuições ou textos de terceiros se encontra devidamente referenciada.

Agradecimentos

O presente trabalho de forma alguma é só meu, pertencendo também a todas as pessoas que me ajudaram a chegar aqui e me rodeiam.

Por isso, o dedico:

Aos meus pais e aos meus três irmãos, por todo o suporte emocional e dedicação que foram demonstrando ao longo de toda a minha vida, tanto no plano académico como pessoal. É a vocês a quem mais devo um obrigado, bem sabendo que nunca poderei agradecer tudo o que me têm dado. Pelo que, sei que devo todas as minhas conquistas atuais e futuras a todos vocês.

À Sofia, por todo o apoio e motivação constantes que me tens transmitido ao longo dos anos.

À Professora Doutora Helena Bolina, por me orientar na realização do Relatório de Estágio.

À Doutora Juiz de Direito Coordenadora Carla Roque, por me ter recebido e acompanhado ao longo do presente estágio.

Igualmente à Doutora Juiz de Direito Teresa Gouveia da Costa e à Doutora Juiz de Direito Filipa Gonçalves.

Modo De Citação

O presente texto foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico. Excetuam-se as citações dos autores e da jurisprudência que não o tenham adotado. As citações apresentadas neste relatório referem-se a obras consultadas, jurisprudência (disponível online) e processos consultados no decorrer do estágio.

A bibliografia encontra-se no final do documento organizada alfabeticamente da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, título da obra, edição, local: editora e ano. A bibliografia referenciada em nota de rodapé, aquando, da primeira referência apresenta-se conforme a bibliografia final. Nas referências seguintes apresenta-se da seguinte forma: apelido, nome do autor, título da obra, ob. cit., página(s).

O corpo deste Relatório de Estágio ocupa, iniciando com a Introdução e terminando na Conclusão, inclusive, 207 588 caracteres, incluindo notas de rodapé e espaços.

Nota:

- Salvo raras exceções, fiz referência ao crime de trato sucessivo como "a figura do crime de/em trato sucessivo", por entender que este não deve ser confundido com os crimes que asseguram essa qualidade. Não obstante, a expressão utilizada pela jurisprudência será pontualmente mantida, por forma a facilitar a busca pelo tema.

- Os acórdãos do STJ e dos Tribunais da Relação foram consultados em http://www.dgsi.pt, e em https://www.stj.pt/.

Abreviaturas, Siglas e Acrónimos

1.ª Inst.	Tribunal de 1.ª Instância
Ac.	Acórdão
Apud	Citado por
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BE	Bloco de Esquerda
Cfr.	Conferir
CP	Código Penal
CRC	Certificado de Registo Criminal
CRP	Constituição da República Portuguesa
Ibidem	Da mesma obra
JCCA	Juízo Central Criminal de Almada
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
MP	Ministério Público
n.º	Número
OPC	Órgão de Polícia Criminal
Pág./ Págs.	Página / Páginas
PAN	Pessoas-Animais-Natureza
PC	Partido Comunista
Proc.	Processo
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
RAOFTJ	Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
Relt.	Relator/Relatora
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa

TRP	Tribunal da Relação de Porto
UE	União Europeia

Resumo

O relatório de estágio versa sobre o estágio realizado no Juízo Central Criminal de Almada, durante quatro meses, a partir do qual foi possível ter contacto com a área da criminalidade sexual, que será analisada no âmbito da aplicação do crime de trato sucessivo, utilizado pela jurisprudência portuguesa.

Deste modo, foi possível compreender a evolução social e jurídica dos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, e a sua convergência com a problemática da unidade e pluralidade de violações destes ilícitos criminais. Neste contexto surge o crime de trato sucessivo que advém de origem jurisprudencial, a qual lhe conferiu os seus requisitos e espaço de aplicação, que se distingue do crime continuado pelo tratamento que ambas as figuras legais fazem da culpa do arguido. Assim, o crime continuado foi aplicado na criminalidade sexual quando o agente revelou culpa diminuída, ao passo que, o crime de trato sucessivo já foi aplicado quando o mesmo agente revelou culpa acrescida.

Não obstante, procuraremos evidenciar como a aplicação do crime de trato sucessivo, a estes dois tipos legais de crimes, tem sido alvo de decisões diametralmente opostas sobre a verificação dos seus critérios e a sua validade constitucional. Registando-se efeitos práticos e voláteis na vida dos sujeitos processuais envolvidos, quando o tribunal em questão decida pela aplicação ou renúncia do crime de trato sucessivo aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, fazendo variar a escolha e efeitos da pena aplicada ao agente.

Palavras-chave: Crime de trato sucessivo; A figura do crime de trato sucessivo; A figura do crime em trato sucessivo; Violação; Abuso Sexual de Crianças; Crimes Sexuais; Crime Continuado; Pluralidade e Unidade de Crimes; Bens Jurídicos; Liberdade Sexual; Autodeterminação Sexual; Jurisprudência.

Abstract

The internship report deals with the internship carried out at the Central Criminal Court of Almada, for four months, in the context of which it was possible to have contact with the area of sexual crime, which will be analysed within the scope of application of the crime of successive behaviour, used by Portuguese jurisprudence.

In this way, it was possible to understand the social and legal evolution of the crimes of Rape and Sexual Abuse of Children, and their convergence with the problem of the unity and plurality of violations of these criminal offenses. In this context, the crime of successive treatment arises, which comes from jurisprudential origin, giving its requirements and scope of application, which is distinguished from the continuous crime by the treatment that both legal figures make to the guilt of the accused. In which, the continuous crime was applied in sexual crime when the agent revealed diminished guilt, while the crime of successive behaviour has already been applied when the same agent reveals increased guilt.

Nevertheless, we will seek to highlight how the application of the crime of successive behaviour to these two legal types of crimes has been the target of diametrically opposed decisions on the verification of its criteria and its constitutional validity. There are practical and volatile effects on the lives of the procedural subjects involved, when the court in question decides to apply or waive the crime of successive behaviour to the crimes of Rape and Sexual Abuse of Children, varying the choice and effects of the penalty applied to the agent.

Key-words: Crime of Successive Behaviour; The figure of crime of successive behaviour; The figure of crime in successive behaviour; Rape; Sexual Abuse od Children; Sexual Crimes; Continuous Crime; Unity and Plurality of Criminal Offenses; Legal Assets; Sexual Freedom; Sexual Self-Determination; Jurisprudence.

Introdução

O presente Relatório de Estágio surge no âmbito do estágio realizado no JCCA que se desenvolveu, sobretudo, no acompanhamento do trabalho exercido pelo coletivo de juízes, ao qual pertencia a Juiz de Direito supervisora do estágio, onde foi possível a assistência de audiências de julgamento, a consulta de processos e o esclarecimento de dúvidas atinentes ao direito penal e à realidade prático-jurídica dos tribunais.

Entre os respetivos processos, alguns deles versaram sobre a criminalidade especialmente violenta e altamente organizada, como os homicídios, o tráfico de estupefacientes e a criminalidade sexual.

A criminalidade sexual, onde se inserem os crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, tem sido alvo de uma crescente e galopante evolução sócio-jurídica, passando de uma perspetiva centrada nos bens jurídicos, da sociedade em que se inserem, para um foco na proteção dos bens jurídicos inerentes a cada ser humano.

No mesmo período temporal, numa tentativa do plano jurídico dar resposta à realidade social e criminal complexa, surgiu o crime continuado, hodiernamente presente no art. 30.º do CP. Este procede ao tratamento unitário de toda a conduta criminal praticada pelo arguido, por motivos de justiça, de economia processual e dificuldade probatória. Neste sentido, o enquadramento da atividade criminal conduzida pelo arguido no crime continuado depende da verificação de diversos pressupostos, entre os quais se encontra a diminuição da culpa do arguido. Isto, porque se entende que a prática reiterada dos crimes em causa terá sido facilitada por razões exógenas ao mesmo, tornando cada vez menos exigível que o agente conduza o seu comportamento de acordo com os comandos da ordem jurídica.

As vozes de descontentamento doutrinal e jurisprudencial foram crescendo, por discordarem da aplicação do crime continuado aos tipos legais de crimes em que se inserem bens jurídicos eminentemente pessoais, dos quais fazem parte os crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças.

Deste modo, e já antevendo uma alteração legislativa do art. 30.º do CP que tornava inaplicável o crime continuado aos crimes sexuais, o Supremo Tribunal de Justiça passou a aplicar, em 2008, o "Crime de Trato Sucessivo". Esta figura seguia um trajeto

em tudo igual ao crime continuado, apenas divergindo deste no sentido da diminuição da culpa do arguido. Por conseguinte, a aplicação do crime em trato sucessivo exercia um juízo de censura mais elevado ao arguido, devido a este ter revelado um grau de culpa superior.

A crescente aplicação da figura do crime em trato sucessivo aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, rapidamente caiu em declínio na ponderação unânime dos seus requisitos de aplicação. Motivando jurisprudência variada e diametralmente oposta dos dois espetros de interpretação da figura do crime em trato sucessivo. Assim, os tribunais portugueses, deliberavam pela sua aplicação ou renúncia de forma algo arbitrária e desconexa uns dos outros.

Questionando-se os reais efeitos que a mesma teve no plano prático-jurídico da criminalidade presente, isto é, quais são os seus verdadeiros critérios de aplicação, o seu impacto, e a sua necessidade para a ordem jurídica e a criminalidade sexual.

Não sendo possível perceber se, uma vez resolvidos os motivos que lhe deram a sua criação, isto é, a dificuldade probatória de comprovar todos os atos sexuais que o agente teve com a vítima, se a mesma deve ser aplicada ao caso concreto. Por outras palavras, conseguindo-se provar todos os atos sexuais autónomos, deve o agente ser punido por cada um destes individualmente ou, apenas por um, aplicando a figura do crime de trato sucessivo(?).

Para responder a esta indagação foi efetuada uma análise da evolução sócio-jurídica dos respetivos crimes, passando para um olhar pormenorizado dos requisitos da figura em causa. Para, em seguida, se tornar possível compreender o modo pelo qual a jurisprudência tem feito uso da figura. Consequentemente, reuni jurisprudência de todos os patamares dos tribunais portugueses, isto é, desde a 1.ª Instância, passando pela Relação e chegando ao Supremo Tribunal de Justiça.

Este exercício permitiu uma avaliação crítica dos dados estatísticos, sobre em que medida a figura do crime em trato sucessivo é aplicada ou afastada, ao longo dos anos e consoante o tribunal em causa. Assim como, a forma como tal é efetuado pela jurisprudência consoante os factos dados como provados, e qual a diferença prática entre os meses/anos das penas de prisão únicas aplicadas aos arguidos, inclusive na opção pela sua suspensão, consoante os tribunais tenham optado pela sua aplicação ou renúncia.

CAPÍTULO I- O ESTÁGIO

1. Juízo Central Criminal de Almada

1.1. A Organização do Tribunal

O JCCA localiza-se no Palácio de Justiça, também denominado de "Casa da Justiça", na Rua Marcos Assunção, 2809-015, Almada, pertencendo ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa desdobrando-se, entre outras, na instância central criminal, sendo a 2.ª Secção criminal com sede em Almada, conforme dispõem o art. 84.º, n.º 1 al. d) da Lei n.º 49/2014 (doravante RAOFJ).

Nesta Casa da Justiça a Magistratura do Ministério Público e o Juízo de Instrução Criminal ocupam o 1.º piso, seguidos do Juízo Central Criminal no 2.º piso e encontrando-se os Juízos Central Cível e Família e Menores no 3.º piso.

Sob nomeação do Conselho Superior da Magistratura, ao abrigo do arts. 172.º da LOSJ e 111.º da RAOFTJ, o Tribunal da Comarca de Lisboa é gerido pelo seu Presidente, Juiz Desembargador Doutor Artur Cordeiro e, no mesmo sentido, sob nomeação do Conselho Superior do Ministério Público, o excelentíssimo Magistrado do Ministério Público Coordenador, Procurador da República Doutor Manuel das Dores.

Hodiernamente, integram no JCCA dois coletivos de Juízes, cada um composto por 3 Juízes (cfr. art. 133.º da LOSJ), que se distribuem por 2 tribunais. São assistidos pelos Oficiais de Justiça no expediente e regular tramitação processual (cfr. art. 18.º e ss da LOSJ), gozando de estatuto próprio[1], à semelhança dos Magistrados Judiciais[2] e dos Magistrados do Ministério Público[3].

O estágio de que agora se produz o relatório foi realizado sob a orientação da Excelentíssima Doutora Juíza Coordenadora Carla Roque (J6)[4], que compõe o

[1] Estatuto dos Funcionários de Justiça, Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.
[2] Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.
[3] Estatuto do Ministério Público, Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto.
[4] Exercendo Funções de Coordenação no Juízo Central Criminal de Almada, como Juíza Coordenadora do Juízo Central Criminal de Almada, Juízo Local Criminal de Almada e Juízo de Instrução Criminal de Almada, ao abrigo do art. 95.º da LOSJ.

coletivo conjuntamente com a Excelentíssima Doutora Juiz de Direito Teresa Gouveia Costa (J5) e a Excelentíssima Doutora Juiz de Direito Filipa Gonçalves (J4).

1.2. O Tribunal Coletivo

A presidência do Tribunal Coletivo, no qual tive oportunidade de realizar o estágio, é semanalmente rotativa nos termos do art. 135.º da LOSJ. Neste sentido, o Magistrado Judicial assume as funções de Juiz Presidente dos processos que lhe forem distribuídos e assume a qualidade de Juiz Adjunto nos processos em que não exerça a presidência que, por sua vez, são distribuídos aos outros dois Juízes que compõem o coletivo.

Na eventualidade de serem apresentados ou ditados para ata quaisquer requerimentos pelas partes, é da competência da(o) Juiz Presidente admiti-los ou indeferi-los. Esta última opção pode dever-se, entre outras possibilidades, pelas provas requeridas serem supérfluas, irrelevantes, inadequadas, impossíveis e meramente dilatórias, ao abrigo do art. 340.º, n.º 4 do CPP. Neste sentido, ilustra-se a situação que se deu no processo 739/23.2GCALM onde, em pleno início da primeira sessão de julgamento, sem que nada o fizesse prever, o Advogado de defesa do arguido renunciou a procuração, ditando para a ata a respetiva renúncia e os seus motivos.

Nas perguntas feitas ao arguido, em virtude dessa posição processual e dos direitos que lhe são inerentes, somente os juízes e jurados colocam as suas questões diretamente ao mesmo, nos termos do art. 345.º, n.º 1 do CPP, sem prejuízo do seu direito ao silêncio conferido pelo art. 64.º do CPP ou de a tal ser aconselhado pelo respetivo advogado de defesa. Ao passo que, o Ministério Público, o Advogado do assistente e o do defensor, terão de colocar as suas questões ao arguido por intermédio da/o Juiz Presidente, sem prejuízo de, nessa qualidade, a/o Juiz Presidente se recusar a colocar a questão por entender que não se coaduna com o objeto do processo ou por considerar já ter sido respondida.

Terminada a última audiência de julgamento, a/o Juiz Presidente procede à marcação da leitura do acórdão, cabendo-lhe a função de apresentar o projeto de acórdão aos restantes membros do coletivo, para posterior discussão e deliberação.

1.3. Criminalidade Predominante

O RASI de 2023 registou 90 homicídios voluntários consumados, nada revelando sobre os homicídios na forma tentada, algo que considero de extrema importância realçar. Pelo que, esta vertente da criminalidade deveria estar plasmada nos dados estatísticos, já que desta forma não se consegue ter uma dimensão real e adequada deste tipo de criminalidade. Algo que se torna mais evidente se tivermos em conta que, não poucas vezes, o homicídio só não se consuma por razões exógenas ao agente criminoso como, por exemplo, a rapidez dos meios de socorro em chegar às vítimas.

Consegue-se compreender melhor esta discrepância sobre a criminalidade contida neste relatório e a dimensão do problema quando colocamos na equação os crimes de homicídio na forma tentada, como se poderá analisar no gráfico 1, onde se enquadram os processos que tive oportunidade de assistir no JCCA, no âmbito do estágio, que se reproduz de seguida.

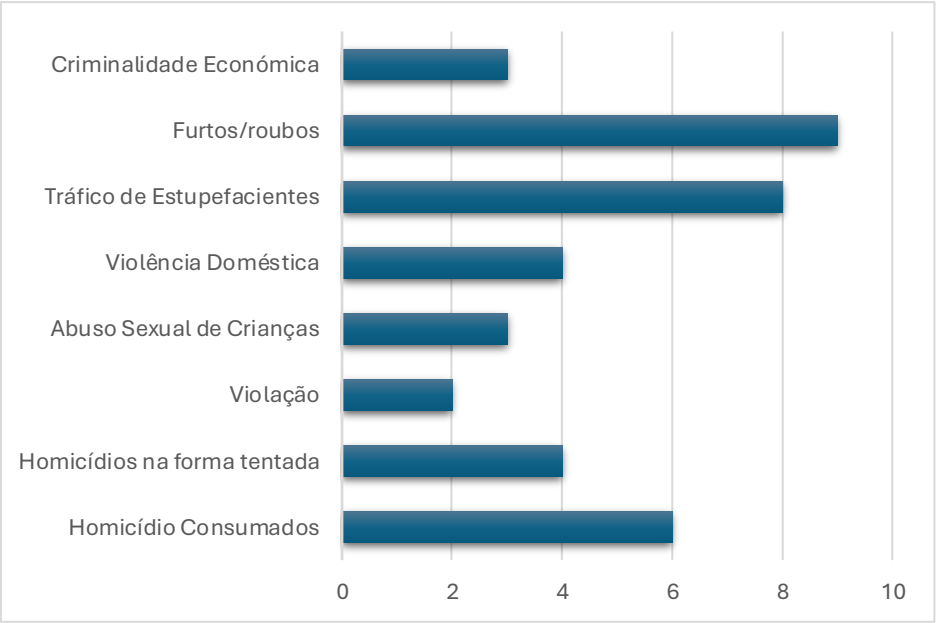

Gráfico 1 – Processos no JCCA

Assim, conforme é percetível no gráfico acima, os homicídios na forma tentada representam 40% dos processos de homicídio que tiveram início durante a vigência do estágio, só com base na criminalidade que foi analisada pelo coletivo anteriormente referido, ou seja, sem contar com o outro coletivo presente no JCCA, o qual também registou a entrada de processos referentes a homicídios na

forma tentada. Sendo certo que, o quadro refere-se ao número de processos e não ao número de vítimas.

Torna-se ainda importante destacar que, caso no mesmo processo estivessem em causa crimes de homicídio na forma tentada e crimes de homicídio na forma consumada, o mesmo foi contabilizado 2 vezes no quadro, isto é, uma vez pelos homicídios consumados e outra vez para os homicídios na forma tentada. Para este efeito, apenas se teve em conta a imputação efetuada na acusação, pelo facto de nem todos terem sido concluídos no âmbito do estágio.

Entre os processos analisados foi possível perceber que, pelo menos naquele juízo, muita da criminalidade relativa a furtos/roubos está associada ao consumo de estupefacientes, em que os agentes furtavam os bens para posteriormente venderem no mercado negro, com o objetivo de usar os frutos da mesma para sustentarem o seu consumo de estupefacientes.

O próprio tráfico de estupefacientes também é um tipo de criminalidade que tem visto um aumento percentual face ao ano de 2022, conforme se consegue compreender da análise do RASI 2023, em que diminuiu a quantidade de haxixe apreendido (em 4.426,9gr), mas aumentou a quantidade de cocaína (350,1gr), e a heroína (54,2gr), não obstante o número de apreensões ter diminuído em 38%.

Deste modo, é possível depreender que este relatório já se encontra desfasado da realidade, ao referir que não há produção de cocaína em Portugal, perspetivando-se essa possibilidade num futuro que não demorou a chegar. Uma vez que, foi desmantelado um laboratório industrial de extração, transformação e empacotamento de cocaína, classificado como um dos maiores a nível europeu.[5]

Dito isto, conseguimos compreender como este tipo de criminalidade pode encontrar uma trajetória de evolução ascendente e galopante em que, passados escassos meses de se reportar não haver produção de cocaína em território nacional, já se observa um agravamento exponencial com o desmantelamento de um dos maiores laboratórios industriais da europa.

Torna-se ainda indispensável destacar uma confirmação dos dados do RASI 2023, relativamente aos agressores e vítimas de criminalidade sexual, que

[5] Notícia avançada, entre outros meios de comunicação social, pelo Diário de Notícias, consultada a 21/12/2024, disponível na internet em: https://www.dn.pt/5910508075/pj-desmantela-um-dos-maiores-laboratorios-de-droga-da-europa-a-50-km-de-lisboa-ha-sete-detidos/.

foi possível perspetivar no estágio. A partir dos quais se percebe que a larga maioria dos agressores são de sexo masculino (94,3% dos arguidos), e a maior percentagem de vítimas corresponde ao sexo feminino (77,3%), com idades maioritariamente compreendidas entre os 8 e 13 anos. Iremos aprofundar estes aspetos, deste tipo de criminalidade, com maior minúcia ao longo deste trabalho.

2. Consulta de processos

2.1. Homicídio na Forma Consumada

Expõe-se o presente caso[6] numa tentativa de representar um exemplo prático do que se referiu anteriormente, isto é, no tocante ao desfasamento entre os números retratados nos crimes de Homicídios consumados, e a dimensão deste tipo de criminalidade se, nestes dados, também fossem computados os Homicídios na forma tentada.

No processo em causa, a situação reportava-se a uma casa que, habitualmente, era utilizada para consumo de estupefacientes, sendo isto do conhecimento das casas vizinhas.

Neste sentido, a vítima AA ouviu o seu cão a ladrar na direção da referida habitação. Consequentemente, AA dirigiu-se à janela da sua casa para perceber o que se passava, tendo visto um vulto a sair do muro da sua habitação em direção à casa em que se consumiam estupefacientes e, mais tarde, viu o mesmo vulto a retornar.

Deste modo, AA dirigiu-se à rua numa tentativa de apaziguar o animal e perceber o que se estava a passar. A vítima sofreu de imediato diversos golpes por parte de BB, arguido no processo, resultando em diversas lesões corporais que lhe provocaram a morte, não obstante a sua namorada ter chamado os meios de socorro adequados, que não conseguiram chegar ao local no tempo necessário.

De seguida, BB fugiu do local para ir consumir estupefacientes, tendo andado foragido às autoridades por vários meses.

O tribunal condenou BB em: um crime de Homicídio (consumado), nos termos do art. 131.º do CP; um crime de coação agravada na forma tentada, nos

[6] Ac. do TCCA, 19/12/2024.

termos dos arts. 22.º, 23.º, 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1 al. a), todos do CP; um crime de detenção de arma proibida, nos termos do art. 86.º, n.º 1 al. e) da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Em cúmulo jurídico das penas de prisão por cada um dos crimes, condenou o arguido a 14 anos de prisão, bem como no pagamento de 50 mil euros de indemnização pela perda do direito à vida, a título de danos não patrimoniais, e 30 mil euros ao filho de AA a título de danos não patrimoniais.

Assim, a partir deste processo, consegue-se claramente compreender o desfasamento que os números constantes do RASI podem causar. Explicando um pouco melhor esta ideia, se tivesse sido possível os meios de socorro terem chegado no tempo adequado para salvar a vida de AA, este processo nunca teria a relevância estatística que merece para a compreensão deste tipo de criminalidade na sua globalidade, sem uma razão jurídica e estatisticamente relevante para tal.

O tratamento dos dados estatísticos nestes moldes prejudica o conhecimento efetivo de duas realidades, isto é, por um lado o número concreto de homicídios em Portugal, sejam eles consumados ou na forma tentada. Por outro lado, este número pode dificultar a perceção de como esta criminalidade tem, por vezes, conexão com a criminalidade de estupefacientes. A qual, como se pôde ver anteriormente, tem sido crescente e assume uma posição de particular violência.

Ora, não vemos como será possível considerar irrelevante o conhecimento real destes dados num plano de estratégia político-jurídica nacional, de combate à criminalidade violenta. Estes dados devem ser tidos em consideração no combate, como forma de prevenir, *ab initio*, a violação de diversos bens jurídicos, a morosidade jurídica e os custos económicos, salvaguardando a paz social.

2.2. Caso da Prática de Crime em Trato Sucessivo

No âmbito da consulta dos processos, acabei por analisar um caso relacionado com a criminalidade sexual, que chamava à colação o crime de trato sucessivo[7]. Após uma abordagem do processo com a Dra. Carla Roque, que de seguida irei expor de forma sucinta, o tema do crime de trato sucessivo captou a minha atenção. Dado que, embora o mesmo raramente seja abordado no meio

[7] Proc. n.º 44/18.6JBLSB

académico, no plano prático de aplicação do direito penal, de forma inversa, é amplamente discutido.

O Ministério Público abriu inquérito no dia 01/09/2018 no seguimento de BB ter sido dada como desaparecida, por volta das 18:30h, sendo, depois, encontrada em circunstâncias que indiciavam a prática do crime de rapto, no desenrolar das diligências realizadas pelo OPC da Unidade Nacional Contra Terrorismo da Polícia Judiciária. Após a conclusão do inquérito o MP deduziu acusação contra AA, pelo crime de rapto, nos termos do art. 161.º, n.º 1, al. b) e 2, al. a) do CP, e dois crimes de violação agravada, pelos arts. 164, n.º 1, als. a) e b), 177.º, n.º 7, do CP.

O arguido tinha 39 anos, à data da prática dos factos, tenso facilitado a sua identificação devido a uma ocorrência anterior em que o arguido esteve envolvido. Em que os populares o abordaram e identificaram, na sequência de ouvirem gritos de uma menor que o mesmo tentava sequestrar.

À data dos factos, AA encontrava-se num parque infantil, a ver crianças brincarem. Entre elas encontrava-se a ofendida BB, de 7 anos de idade, a brincar com os seus primos.

Aproveitando a ausência da mãe de BB para a abordar, AA convenceu-a de que era seu familiar, pediu que a mesma o acompanhasse até Y lugar, algo que BB acatou.

Após levar a ofendida para uma casa desabitada, em ruínas, num descampado, o arguido mandou-a despir-se, caso contrário a mesma iria morrer, pelo que a ofendida assim o fez.

Em seguida, o arguido também se despiu, beijou por diversas vezes a boca da menor, tocou-lhe na região genital e anal com os dedos, e introduziu o dedo na vagina da menor. Ainda nesse momento, o arguido disse à ofendida que queria introduzir o seu pénis na sua vagina, no entanto, como esta se recusou, ele apertou-lhe os braços e disse que a mesma ia morrer. Seguidamente, o arguido pegou na ofendida e sentou-a ao seu colo, molhou o pénis e a vagina da ofendida com saliva, introduziu parcialmente o pénis ereto na vagina da menor e a seguir encostou-o ao seu ânus, tentando introduzi-lo.

Devido à conduta do arguido a ofendida começou a sangrar da região genital, chorou e gritou, ao que o arguido respondeu apertando-lhe os braços.

Após este primeiro ato de Violação, o arguido vestiu-se e mandou a ofendida vestir-se, agarrando-a por um braço quando esta fez menção de se afastar.

Em seguida, AA levou a vítima para um areal junto ao rio, parando no caminho para comprar um refrigerante para a ofendida. Chegando ao areal mandou a ofendida despir-se e tomar banho, o que esta fez.

Após, levou BB para uma tenda, deitou-se num dos colchões que lá se encontravam e colocou a ofendida por cima de si, agarrando-lhe os braços. Beijou a boca e o peito da menor, introduziu os dedos na vagina e no ânus da mesma, e introduziu parcialmente o pénis na vagina desta.

Ao ficar frustrado por não conseguir penetrar completamente a menor, o arguido mandou a ofendida vestir-se.

BB, cansada, acabou por adormecer e só acordou pelas 04H00 da manhã, do dia seguinte. Percebendo que estava sozinha, a mesma saiu da tenda e percorreu um caminho longo e árduo até ser encontrada por um popular, que imediatamente contactou as autoridades.

O arguido é de origem estrangeira e teve uma filha com uma criança de 14 anos de idade, no seu país de origem, anteriormente aos factos do caso presente. No seguimento destes factos, em audiência de julgamento, referiu que tem conhecimento do seu desejo sexual por crianças desde os seus 16 anos de idade.

O arguido confessou praticamente na íntegra os factos que lhe eram imputados na acusação, só não confessando as ameaças de morte que fez a BB, factualidade esta que o tribunal deu como provado no acórdão, com base nos demais elementos de prova pertencentes ao processo.

Entendendo o tribunal que se encontrava provado o crime de rapto, que se distingue do crime de sequestro pelo facto do primeiro ser feito com uma intenção específica, que o qualifica.[8]

No que concerne aos crimes de violação, não obstante a idade da vítima (7 anos) à data da prática dos factos, entendeu o tribunal que os atos realizados por AA seriam enquadrados nesta tipificação, em detrimento do crime de Abuso Sexual de Crianças, por estar preenchido o requisito da "violência" contido no

[8] Para um melhor aprofundamento da destrinça cfr. Dias, Jorge de Figueiredo - *Comentário conimbricense do Código Penal*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 1º vol. Págs. 402 a 403 e 428. ISBN 978-972-32-2061-2.

crime de Violação, quando AA agarrou os braços da menor para a forçar, e pelas ameaças. Consequentemente, o "mero" apertar os braços da mesma, impedindo-a de sair do local, constitui violência necessária para submeter a última à atuação do arguido.

Acresce que o arguido ameaçou a ofendida de morte, constituindo ameaça grave e desta forma limitando-a na sua liberdade, de modo que este fosse praticar o ato sexual pretendido. O tribunal entendeu que esta violência foi suficiente para preencher o referido requisito, dada a idade da menor e a sua compleição física, isto é, o facto de ser pequena e franzina tornava desnecessário o uso de força mais intensa para a submeter à vontade do arguido.

Concordo com esta posição, que se torna ainda mais percetível se tivermos em conta que o arguido raptou a menor sem o uso de qualquer contacto físico ou ameaças, em pleno espaço público, estando outras pessoas presentes, limitando-se a convencer BB a acompanhá-lo.

2.3. A Figura do Crime de Trato Sucessivo no Processo

Importa destacar de que modo surgiu, no caso presente, a relação de concurso entre os crimes de Violação agravada, que introduziu o tema da prática do crime em trato sucessivo.

Deste modo, foi colocada em hipótese se o arguido teria cometido apenas um crime de Violação sob uma única resolução criminosa, embora se desdobrando em diversos atos ou, se AA tinha efetivamente cometidos dois crimes de Violação agravada, autónomos e com intenções criminosas independentes entre si, ainda que o crime tenha sido realizado de forma homogénea em ambas as situações. Por outras palavras, procura-se estabelecer na prática, a fronteira entre a unidade e pluralidade de infrações e, uma vez estabelecida, onde se inserem as condutas de AA.

O tribunal acabou por entender que, efetivamente, havia pluralidade de infrações, ou seja, o arguido havia cometido dois crimes de Violação agravada, em concurso real, nos termos dos arts. 164.º, n.º 1, als. a) e b) e 177.º, n.º 7 do CP. Bem como, entendeu que se encontrava preenchido o crime de rapto, nos termos dos arts. 161.º, n.º 1 al. b) e n.º 2 al a), com referência ao art. 158.º, n.º 2, al. e) do CP, condenando o arguido em seis anos e seis meses de prisão, por cada um dos

crimes de violação agravada, e em cinco anos de pena de prisão pelo crime de rapto. Uma vez operado o cúmulo jurídico, foi aplicada ao arguido uma pena de doze anos de prisão.

Ademais, o arguido foi ainda condenado na pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores pelo período de dez anos, nos termos do arts. 69.º-B, n.º 2 do CP.

No que concerne aos crimes de violação em concurso real, o tribunal não aplicou a figura da prática do crime em trato sucessivo, por entender que o arguido não agiu ao abrigo de uma única resolução criminosa, mas tal nem sempre foi assim, como se verá ao longo do presente trabalho.

CAPÍTULO II- Crime(s) de Violação e Abuso Sexual de Crianças à Luz do Crime em Trato Sucessivo

1. A Prática do Crime em Trato Sucessivo e os Crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças

A figura do crime em trato sucessivo surgiu na jurisprudência muitas vezes atrelada à figura do crime continuado. Ambas as figuras procuram dar resposta à dificuldade em contar o número de crimes individualmente cometidos, ao longo de um certo espaço temporal, sob pena de se tornar arbitrário determinar o número concreto de crimes praticados[9].

Já na década de 80, o STJ, fazia uso da figura do crime em trato sucessivo, relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes[10], aparecendo mais tarde em crimes sexuais, tributários e no crime de contrafação de moeda[11].

Todas estas tipologias procuram proteger bens jurídicos diferentes e, embora se cruzem do ponto de vista do direito penal, no que concerne à criminalidade altamente organizada, os mesmos demandam o preenchimento de requisitos que em nada se tocam e são praticados de formas diferentes. Estas disparidade implicam, de igual modo, uma adaptação da figura do crime em trato sucessivo a cada uma delas.

Como tal, e de forma a permitir uma abordagem mais densificada sobre o tema, cingir-me-ei à sua aplicação aos crimes sexuais, mais precisamente, ao crime de Violação e ao crime de Abuso Sexual de Crianças.

A criminalidade sexual, e de forma mais premente as referidas tipologias, tem sido alvo de drásticas mudanças desde a sua génese. Não se podendo falar, atualmente, dos crimes de Violação e de Abuso Sexual de Crianças, de igual modo, como se falava há uns meros vinte anos. Pelo que, para uma melhor

[9] Ac. STJ, de 29/11/2012.
[10] Ac. TC, n.º 480/2006; Ac. TRP, de 18/12/2002; Ac. TRC, de 23/09/2020.
[11] Moniz, Helena – Crime de trato sucessivo (?). Revista Julgar, Abril de 2018. Disponível na internet: https://julgar.pt/crime-de-trato-sucessivo/.

compreensão destas tipologias criminais, torna-se fundamental perceber de onde viemos e como cá chegámos para, mais à frente, no presente trabalho, conseguirmos captar as influências que essa evolução histórica teve na figura do crime em trato sucessivo e este nos referidos crimes sexuais.

1.1. Análise Histórica da Evolução do Crime de Violação e Abuso Sexual de Crianças no Ordenamento Jurídico Português

Os crimes relacionados com a temática da sexualidade, entre eles o crime de Violação e o crime de Abuso Sexual de Crianças, têm sido objeto de diversas alterações legislativas, em sintonia com a mudança da perceção societária sobre os mesmos.

Num plano interno, é possível evidenciar uma evolução humanista da sociedade portuguesa relativamente ao papel da mulher, do homem, e da criança na mesma, com amparo nos direitos humanos.

A nível externo, estas alterações surgem de uma evolução cultural ocidental, marcada por uma crescente preocupação pelos Direitos Humanos, que influenciou a agenda política das suas instituições, como a UE e o TEDH[12].

No que concerne ao crime de "Violação", na sua essência inicial, surge no Livro V, Título VI das Ordenações Afonsinas "*Da Molher forçada, e como fe deve a provar a força*"[13]. É possível, da própria epígrafe do crime, perceber o olhar social que pairava sobre a virtude da mulher, e a sua relação com os valores morais e religiosos aos quais estava ligada, apenas se reconhecendo a esta a qualidade de vítima, isto é, somente sobre a mulher poderia ser exercido o crime de Violação. Contudo, não lhe bastava ter os cromossomas XX para ser considerada vítima de tal crime, era necessário que o procedimento criminal fosse iniciado pela mesma, denunciando de forma válida pregoando pelas ruas "*vedes que me fazem*" em "*grandes vozes*", identificando o agressor pelo seu nome.

[12] Depreende-se uma clara obrigação de penalização, a partir dos arts. 3.º e 8.º da CEDH e do Ac. TEDH, M.C. v. BULGARIA, de 4 de dezembro de 2003. Não obstante, os módulos em que se processa essa criminalização, ainda se encontrar dentro de uma grande margem de manobra, dos respetivos Estados-Membros.

[13] Livro V, Título VI das Ordenações Afonsinas. Disponível na internet: https://arquivo.pt/wayback/20220511035028/http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg29.htm.

Com o Código Penal de 1852, os crimes sexuais estavam inseridos no Livro II, Título IV, Capítulo IV dos "*Crimes Contra a Honestidade*"[14], protegendo-se os bens jurídicos da honestidade das mulheres, dos bons costumes e da moral social, alicerçados, entre outros fatores, na pureza da mulher[15] [16]. Assim, o crime de Violação estava incluído na mesma epígrafe que o crime de atentado ao pudor, no art. 391.º do respetivo código "*Attentado ao Pudor, Estupro Voluntario e Violação*".

Omitindo uma análise do CP de 1886, por não ter introduzido alterações nesta temática, no CP de 1982[17] podemos ver que o texto do crime de Violação começava a ganhar forma da redação atual, embora ainda com fundamento em valores ético-socias para a sua criminalização, introduzindo-se no Título III "*Dos Crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade*", Capítulo I "*Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social*".

Altera-se, de forma substancial, a visão sobre a criminalidade sexual, com o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março[18] (CP de 1995), ao romper-se com a fundamentação assente em conceitos moralistas, para se ancorar a prevenção desta criminalidade no reconhecimento e proteção dos bens jurídicos "liberdade e autodeterminação sexual".

Nas palavras do ilustre FIGUEIREDO DIAS "*Agora estamos perante a proteção da liberdade sexual das pessoas e já não num interesse da comunidade*"[19]. Deste modo, a espinha dorsal da criminalidade sexual, passava a ter como base a proteção da violação da liberdade sexual da vítima, relativamente ao bem jurídico da "liberdade sexual" no crime de Violação.

---

[14] Código Penal de 1852. Disponível na internet: https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf.

[15] Gomes, Daniela Madeira – O Crime De Violação: À luz da Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro. Coimbra, 2020. Tese de Mestrado.

[16] Alfaiate, Ana Rita - *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. 158 p. ISBN 978-972-32-1730-8.

[17] Código Penal de 1982. Disponível na internet: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=101&nversao=1&tabela=lei_velhas&so_miolo=.

[18] Código Penal de 1995. Disponível na internet: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=.

19 Apud Dias, Jorge Figueiredo - Código Penal: Actas e Projeto da Comissão de Revisão", Lisboa: Rei dos Livros, 1993, p. 246.

No crime de Abuso Sexual de Crianças passava a estar salvaguardado o livre desenvolvimento da personalidade dos menores, na sua esfera sexual, relativamente ao bem jurídico da "autodeterminação sexual"[20]. Ainda, nesta revisão do CP de 1995, o crime de Violação passou a abranger o coito anal, no n.º 2. Pese embora, continuar a referir expressamente, no n.º 1, a "*cópula com mulher*".

Esta alteração legislativa, de 1995, também introduziu o crime de Abuso Sexual de Crianças, não obstante algumas das situações agora previstas já se encontrarem plasmadas no art. 205.º, sob a epígrafe "*Attentado ao Pudor, Estupro Voluntario e Violação*" do CP de 1982. Assim, uma vez mais, ficou evidenciada a quebra do paradigma na sociedade portuguesa, que reconhecia o bem jurídico da "autonomia sexual" aos menores, não vendo mais o Abuso Sexual de Crianças como um problema estritamente social mas, antes de tudo, como um problema que ataca eminentemente os direitos das crianças como seres autónomos e individualizados.

A referência ao sexo feminino foi, mais tarde, retirada do crime de Violação na reforma do CP de 1998, tendo por base as propostas legislativas do Grupo Parlamentar do PS ainda na reforma do CP de 1995, que na altura não foram aceites pelo PSD, votação da qual o PC se absteve[21].

Ainda nesta reforma de 1998, o legislador português foi beber ao ordenamento jurídico Francês, mais precisamente ao art. 222.23. do Código Penal Francês de 1994, que adotava a doutrina "toute penetration[22]", donde resultou a inspiração para a tipificação do coito oral[23] (ou bucal), dentro dos atos sexuais de

[20] Albuquerque, Paulo Pinto- Comentário ao Código Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6. Ed. [s.l.] Universidade Católica Portuguesa, 2024. IBSN 9789725410066.

[21] Lopes, José Mouraz; Milheiro, Tiago Caiado - Crimes Sexuais: Análise Substantiva e Processual. 4. edi. [s.l.] Edições Almedina, S.A., 2023. ISBN 978989-40-1083-8.

[22] Na sua versão original: "*Tout acte de pénétration sexuelle, de quelque nature qu'il soit, ou tout acte bucco-génital commis sur la personne d'autrui ou sur la personne de l'auteur par violence, contrainte, menace ou surprise est un viol*". Disponível na internet: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000043409305.

[23] "*O Coito oral consiste na introdução, total ou parcial, so pénis de um homem na boca de outra pessoa, com ou sem ereção…, com ou sem emissio seminis*" – Albuquerque, Paulo Pinto de, ob. cit., p. 712 nota 10.

relevo, a par da cópula e o coito anal[24] [25].Por último, esta reforma fez a inclusão do crime de "assédio sexual", ou seja, uma nova forma de coação que se pautava pelo exercício do abuso de autoridade, resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho[26].

Esta reforma de 1998, pela Lei n.º 65/98 de 2 de setembro, no âmbito dos crimes sexuais contra crianças equiparou, no n.º 2 do art. 172.º do CP, o coito oral ao coito anal e à cópula, como atos sexuais de relevo que agravam a ilicitude do ato. Acrescentando, na al. d) do n.º 3 a disposição relativa à exibição ou cedência de fotografia, filme ou gravação pornográfica em que se utilizem menores de 14 anos, por referência à então al. c).[27]

Seguiu-se a alteração do CP de 2007, que alterou o n.º 1 do crime de Violação, equiparando a introdução de objetos[28] e partes do corpo[29] à penetração vaginal, anal ou bucal. Já no n.º 2, do respetivo crime, o âmbito do "assédio" passou a incluir as relações familiares, de curatela e tutela, eliminando-se a referência ao meio de constrangimento "ameaça e ordem". Assim, passou a tipificar-se o comportamento pelo qual o agressor se aproveita de uma situação de temor da vítima, causada pelo agente, em relação a atos sexuais de cópula, coito

[24] Apud Lopes, José Mouraz; Milheiro, Tiago Caiado, ob. cit., p. 90: Opção esta já defendida pelo Procurador Adjunto Ferreira Ramos, à época, no Anteprojeto de 1987 e, mais tarde, na Comissão Revisora.

[25] Pode-se analisar, na exposição dos motivos da Proposta de lei n.º 160/VII, da qual emergiu esta reforma, que outra das razões pela qual se decidiu efetuar esta equiparação, foi devido ao contributo dos estudos psiquiátricos, permitindo compreender melhor a dimensão do impacto que estas formas de agressão causam nas vítimas "estas formas de penetração sexual constituem, de acordo com os estudos de psiquiatria, violações da liberdade da vítima identicamente intensas e estigmatizantes". in: Proposta de Lei n.º 160/VII, Série II-A pág. 528, a 29/01/1998. Disponível na internet: https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/03/027/1998-01-29/528?pgs=526-536&org=PLC&plcdf=true.

[26] FIGUEIREDO DIAS mostrou-se crítico a esta opção do legislador, por entender que estas formas de coação já estavam inseridas no crime de "coação sexual" em sentido próprio, ou coação em sentido geral ou ameaça. Dias, Jorge de Figueiredo - *Comentário conimbricense do Código Penal*, ob. cit. anotações 2 e 45 ao art. 163.

[27] Ainda, antes da reforma de 2007, com a lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, em matéria dos crimes sexuais contra crianças, acrescentou-se ao art. 172.º a al. e) do n.º 3 referente à criminalização da detenção dos materiais referidos na então al. c) com o propósito de os exibir ou ceder.

[28] Os objetos podem estar em estado sólido, como por exemplo vassouras, paus, garrafas, e podem estar em estado líquido, como o sémen ou a urina. Ademais, podem também ser assim entendidas partes de cadáver ou de animal- neste entendimento segue o Ac. do STJ. de 20/01/2010 e o Dr. Paulo Pinto de Albuquerque. Contudo, MARIA SILVA DIAS, parece seguir um entendimento diverso e entende que estamos perante uma lacuna de punibilidade, na Revista do Ministério Público, n.º 21- Janeiro a Março, págs. 57-90.

[29] Ac. STJ, de 15/06/2000, a título de exemplo, a introdução do dedo indicador da mão, na vagina.

anal e coito oral, assim como, à introdução de objetos e partes do corpo à introdução vaginal ou anal.

Equiparação igual se fez no crime de Abuso Sexual de Crianças, nos n.ºs 2 e 3, al. a), do art. 171.º do CP, e foram retiradas certas condutas do âmbito deste artigo, por se entender que não estavam relacionadas com a proteção individualizada de bens jurídicos, relacionados com a liberdade e autodeterminação sexual[30]. Além disto, o n.º 1 do art. 178.º foi alterado, conferindo natureza de crime público ao crime de Abuso Sexual de Crianças.

Ainda, no que concerne à alteração de 2007, o crime de Violação passou a ter um regime semi-público híbrido (alguns autores preferindo chamar de natureza pública mitigada). Isto é, o art. 178.º, n.º 2 do CP foi alterado no sentido de o procedimento criminal, no crime de Violação, deixar de depender de queixa para se iniciar pelo Ministério Público quando, passado um ano do conhecimento dos factos e seus autores, entenda que o deve fazer no interesse da vítima. Deste modo, esse direito de queixa, passa a estar na esfera de atuação do Ministério Público,[31].

Por último, relativamente à alteração do CP de 2007, é ainda importante referir que o legislador acrescentou o n.º 3 do art. 30.º do CP, referente à proibição de aplicação do crime continuado a bens jurídicos eminentemente pessoais, quando estejam em causa vítimas diferentes. Não obstante esta introdução ter sido considerada desnecessária, por alguma parte da doutrina[32], porque o mesmo já não era aplicado a bens jurídicos eminentemente pessoais.

Em seguida, com a Lei n.º 40/2010 de 3 de setembro, o CP voltou a ser alterado, deixando o n.º 3 do art. 30.º de conter a disposição relativamente à aplicação do crime continuado à mesma vítima. Assim, o crime continuado, em tese, deixaria de ser aplicado a bens jurídicos eminentemente pessoais, ainda que se trate da mesma vítima. Algo que teremos oportunidade de densificar mais à frente.

[30] Estas condutas, passaram a constar do art. 176.º do CP, referente à "pornografia de menores".

[31] Cfr. Ac. do STJ, de 13-09-2023; Rebelo, Beatriz Morais - A natureza do crime de violação à luz da proteção do interesse da vítima. Coimbra, 2023. de Mestrado.

[32] Apud. Maria da Conceição Valdágua entendia que este aditamento era desnecessário - Jorge Figueiredo Dias, ob. cit. Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, pág. 1029, nota de rodapé 59.

Com a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, deu-se um novo salto na legislação portuguesa, em matéria do crime de Violação, eliminando-se a necessidade de o constrangimento ser feito por um dos meios típicos. Isto é, as formas de constrangimento deixaram de estar tipificadas no n.º 2, ao retirar-se da norma "*e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela e curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou*". Com esta alteração, o legislador também entendeu por bem alterar a moldura penal abstratamente aplicável, que passou dos anteriores 3 anos de pena de prisão máxima, para ser de 1 a 6 anos de pena de prisão. Já, no âmbito do crime de Abuso Sexual de Crianças, a lei expandiu o âmbito do crime, ao ampliar o art. 170.º "(…) *formulando de propostas de teor sexual*", que mais tarde o art. 171.º n.º 3 al. a) passou a fazer referência.

Ainda no ano de 2015, a Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto, introduziu a al. c) do n.º 3 ao crime de Abuso Sexual de Crianças, que incluiu na tipificação o aliciamento de menores a assistir a abusos sexuais. Também foi inserido o n.º 5, que passou a punir a tentativa no que concerne precisamente ao n.º 3, em virtude da forma tentada, relativamente ao restante artigo, já se encontrar abrangida pelo art. 23.º, n.º 1 do CP.

Por último, esta alteração da Lei n.º 103/2015 alterou também o art. 177.º, n.º 4, agravando a moldura penal abstratamente aplicável em um terço no limite mínimo e máximo, quando o crime fosse cometido por duas ou mais pessoas.

No seguimento da Convenção de Istambul[33], foi aprovada a Lei n.º 101/2019, fruto das propostas legislativas apresentadas pelo PAN (n.º 1047/XIII), BE (1058/XII/4.ª) e PS (n.º 1155/XIII/4.ª). Todas estas propostas visavam adotar a convenção de Istambul, no que concerne ao "não consentimento" como o núcleo do crime de Violação, e a estipular novas modalidades de agravação da conduta criminal, quando a vítima tenha uma relação de especial proximidade ou vulnerabilidade com o agressor. JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO, entendem que na aprovação da Lei n.º 101/2019 o legislador português tentou aproximar a redação do artigo no sentido de se encontrar de

[33] Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11/05/2011, decorreu em Istambul.

acordo com a opção legislativa alemã do "Dissentimento"[34]. Não obstante esta opção estar plasmada nas propostas iniciais, foi mais tarde abandonada.[35]

Ainda, relativamente à alteração da norma do Crime de Violação, operada pela Lei n.º 101/2019, na al. a) do anterior n.º 2, alterou-se a parte relativa a "*A sofrer ou a praticar*" para "*Praticar*" e, na al. b), onde se referia "*A sofrer*" passou a constar "*Praticar atos*". JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO[36], com os quais eu concordo, são do entendimento que a intenção da Lei n.º 101/2019 foi no sentido de ampliar o escopo de proteção da vítima, na norma referente ao crime de Violação, pelo que tal não nos permite interpretar estas alterações em sentido inverso.

Por outras palavras, as mudanças efetuadas na redação dos n.ºs 1 e 2 do art. 164.º do CP, não tiveram como intuito restringir os comportamentos que se podem inserir na norma. Por consequência, na al. a) a referência "praticar", engloba a participação em atos sexuais de relevo, mantendo o mesmo núcleo de proteção do bem jurídico "liberdade sexual" que se fazia na redação anterior.

Na al. b), a alteração teve como intuito destacar que na norma estão inseridas "*as situações em que a vítima é obrigada a praticar atos ali elencados na própria pessoa, no agressor ou em terceiro*". No mesmo sentido, segue o TC na decisão sumária 680/2021 e, mais tarde, no Ac. do TC. n.º 34/2022, realçando que esta interpretação se encontra dentro dos limites do princípio da legalidade, do art. 29.º, n. º1 da CRP.

O art. 177.º do CP voltou a sofrer alterações, por força da Lei n.º 101/2019, em cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado Português aquando da ratificação da Convenção de Istambul, que passou a incluir na al c) do n.º 1 a agravante em que o crime é praticado sobre pessoa particularmente vulnerável, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez. É estipulado, nos n.ºs 6 e 7, a

[34] *"...em Portugal (...) adotado não o Modelo do Dissentimento, mas o Modelo do Constrangimento, em que o elemento típico do crime consiste, pois, no constrangimento da vítima à prática sexual. (...) enquanto em Portugal a fronteira da tutela criminal da violação da liberdade sexual se encontra em qualquer comportamento que seja apto a constranger a vítima à prática de atos sexuais, na Alemanha tal fronteira prende-se unicamente com a prática de atos sexuais contra a vontade cognoscível de outra pessoa*". Daniela Madeira Gomes, ob. cit., p. 44.

[35] Os respetivos partidos acabaram por retirar as suas propostas legislativas, em favorecimento da que tinha sido então apresentada pela Comissão de Assuntos Parlamentares Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual veio a ser aprovada.

[36] Lopes, José Mouraz; Milheiro, Tiago Caiado, ob. cit., pág. 91 e ss.

agravação dos limites mínimos e máximos da pena abstratamente aplicável, em um terço quando praticado na presença ou contra vítima menor de 16 anos de idade, e metade quando praticado na presença ou contra vítima menor de 14 anos de idade, respetivamente.

A Lei 40/2020 procedeu à alteração do art. 5.º do CP, no sentido de aumentar o âmbito de aplicação do crime de Abuso Sexual de Crianças a factos cometidos no estrangeiro, quando a vítima seja menor. No entanto, e em sentido diverso sem se perceber exatamente o porquê, diminuiu a agravação contida no art. 177.º, n.º 7 do CP (se a vítima for menor de 14 anos), que passou de um aumento da moldura penal abstratamente aplicável em metade para um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

A última alteração em matéria do crime de Violação resulta da Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto, introduzindo novamente as disposições "Sofrer ou praticar", nas alíneas a) e b) do n.º 1 e na al. b) do n.º 2 do art. 164.º do CP, que haviam sido retiradas pela Lei n.º 101/2019, supra referida. Não obstante o Tribunal Constitucional já se ter pronunciado, no sentido da alteração introduzida em 2019 ser conforme o princípio da legalidade do art. 29.º, n. º 1 da CRP, e incluir o próprio ato de praticar como o de sofrer.

Percebe-se um claro recuo do legislador, em tom de precaução, com uma possível alteração jurisprudencial futura, ademais se tivermos em conta que as decisões proferidas pelo TC não são vinculativas.

Atualmente, o crime de Violação tem natureza semi-pública, nos termos do art. 178.º, n. º1 do CP, salvo se for praticado contra menor ou dele resultar suicídio ou morte da vítima, assumindo a natureza de crime público nessas situações. Ao passo que, o crime de Abuso Sexual de Crianças é um crime público, após a reforma de 2007, nos termos do art. 178.º do CP.

Admitem, ambos os crimes, todas as formas de dolo (dolo direto, dolo eventual e dolo necessário). O autor e a vítima do crime de Violação podem ser uma pessoa de qualquer sexo. O mesmo se processa no crime de Abuso sexual de crianças, relativamente ao autor e à vítima, embora se exija que esta última seja menor de 14 anos.

1.2.Concurso entre o crime de Violação e Abuso Sexual de Crianças

Uma vez devidamente desenvolvida a evolução histórico-legislativa dos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, poder-se-ia questionar a razão pela qual se optou pela análise destes dois tipos de crimes, em vez de nos circunscrevermos a um em específico, o que se deve a duas principais razões.

Num primeiro plano, conforme foi possível percecionar no caso que deu origem ao tema do presente trabalho, frequentemente a destrinça entre os crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças situa-se numa área enevoada da esfera prático-jurídica. O que torna o enquadramento factual, num ou noutro tipo legal de crime, uma tarefa delicada e, que envolve uma certa maestria de saber em que ocasião o elemento da violência está suficientemente presente, para além da violência inerente aos próprios atos sexuais de que se irá tratar, para optar por um tipo legal de crime em detrimento do outro.

Referem, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE[37] e MARIA JOÃO ANTUNES[38], que o crime de Abuso Sexual de Crianças está numa relação de concurso aparente (consunção) pelo crime de Violação[39] quando o agente use violência ou ameaça sobre menor de 14 anos para praticar o ato sexual de relevo, este comete o crime de Violação agravado[40], nos termos do art. 164.º, n.º 2 e 177.º, n.º 8, agravando-se a moldura penal abstratamente aplicável em metade, nos seus limites mínimo e máximo. Entende-se que esta violência pode ser exercida física ou psicologicamente sobre a vítima.

Num segundo plano, que se encontra vinculada ao primeiro, a opção pelo tratamento singular de um destes crimes iria necessariamente conduzir a uma interpretação parcial da prática-jurídica, deixando de fora da análise que nos propomos a tratar uma panóplia de situações. Desta forma, inevitavelmente, a nossa interpretação iria ser erroneamente influenciada, resultando numa análise estatística desfasada da realidade, no que concerne ao tratamento efetuado pelos

[37] Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 539.

[38] Antunes, Maria João; Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, Tomo I. 2.ª ed., Coimbra Editora, S.A. anotação 13 da pág. 539.

[39] Por sua vez, o crime de Violação encontra-se numa relação de especialidade face ao crime de coação sexual. Cfr. Ac. TRP, de 15/06/2011.

[40] Ac. STJ, de 05/09/2007.

tribunais portugueses da figura do crime em trato sucessivo a estes dois tipos legais de crimes. Por conseguinte, na tentativa de não cometer o mesmo erro apontado acima, relativamente aos crimes de homicídio na sua forma tentada, entendemos ser mais correto o tratamento destes dois crimes.

2. O Crime Praticado em Trato Sucessivo

Conforme referimos anteriormente, a figura do crime praticado em trato sucessivo surgiu da jurisprudência, e da necessidade que esta tinha em dar uma resposta às situações em que os crimes envolvem uma repetitiva atividade prolongada no tempo. O que torna, um tanto ou quanto, difícil e arbitrária a contagem dos crimes cometidos, e a aplicação da figura do crime continuado não se adequa aos mesmos[41]. No sentido em que, o crime em trato sucessivo, ao contrário do crime continuado, aplica-se quando o grau de culpa do agente aumenta à medida que o mesmo pratica várias condutas passíveis de constituírem responsabilidade criminal autónoma, em vez de diminuir como acontece no crime continuado, conforme analisaremos mais à frente.

É necessário, em princípio, para aplicar a figura do crime em trato sucessivo aos crimes sexuais, a verificação de diversos requisitos utilizados pela jurisprudência, entre eles: a unidade resolutiva; a homogeneidade na conduta do agente que se prolonga no tempo; os tipos de ilícitos, individualmente considerados, são os mesmos ou, se diferentes, protegem essencialmente um bem jurídico semelhante; a vítima tem de ser a mesma; e, embora a jurisprudência não o identifique expressamente, a incapacidade de contar com precisão o número de crimes efetivamente praticados.

2.1. Análise dos requisitos

i. A unidade resolutiva

Uma das pedras de toque da prática do crime em trato sucessivo, prende-se com a questão essencial de estarmos perante uma unidade ou pluralidade de crimes, conforme disposto no art. 30.º, n.º 1 do CP. Contudo, embora esta questão seja relativamente fácil de formular, a sua resposta já se torna um tanto ou quanto complexa.

Este problema apresenta-se, desde logo, pertinente em matéria constitucional, nos termos do art. 29.º, n.º 5 da CRP "*ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime*". É, por isso, de extrema relevância prática, e não uma mera

[41] Ac. STJ, de 29/11/2012.

indagação teórica-jurídica, saber se estamos perante o mesmo crime praticado somente uma vez, ou praticado reiteradamente do ponto de vista jurídico-criminal. Algo que se torna evidente quando tomamos em consideração um dos princípios jurídico-constitucionais mais relevantes em matéria criminal, o princípio *ne bis in idem*[42], na sua vertente da proibição de dupla valoração.

Na perspetiva de FIGUEIREDO DIAS[43], este problema tem de ser abordado como constituindo o "*crime*" contido nos preceitos dos arts. 29.º, n.º 5 da CRP e 31.º, n.º 1 do CP, a mesma entidade jurídica, analisando-se na perspetiva do direito penal substantivo. Daqui derivam diversas consequências jurídico-criminais, para efeitos da punição do agente criminoso, como a opção do legislador português em adotar o sistema de pena conjunta, em detrimento do sistema de penas unitárias[44] [45], nos arts. 77.º e 79.º do CP, na acumulação material, do cúmulo jurídico e da punição do crime continuado, respetivamente.

Só se coloca a problemática da unidade ou pluralidade de crimes e, por sua vez, da matéria de concurso de crimes, quando o facto global é praticado pelo mesmo agente[46]. Por conseguinte, há concurso heterogéneo de crimes, no que se refere à primeira parte do art. 30.º, n.º 1 do CP "*o número de crimes determina-se pelo <u>número de tipos de crime</u> efetivamente cometidos*", e concurso homogéneo no que toca à segunda parte do mesmo articulado "(…) *ou pelo <u>número de vezes</u> que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente*".[47] [48]

Importa, para a nossa tese, o concurso homogéneo de crimes, mais particularmente o *concurso real*, quando "*diversas ações autónomas violam várias disposições penais ou várias vezes a mesma disposição penal*", na sua versão final, isto é, quando "*diversas*

[42] Cfr. Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital - Constituição da República Portuguesa: anotada. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. I vol. ISBN 978-972-32-1462-8.

[43] Dias, Jorge Figueiredo – Direito Penal – Parte Geral – Tomo I: Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime. 3.ª edi. [s.l.] GESTLEGAL, 2019, PÁG. 1138 e ss. ISBN 978-989-8951-24-3.

[44] Pena unitária corresponde a opção de valorar os crimes praticados no seu conjunto, aplicando-lhes uma só pena no seu conjunto, onde cada um dos factos são utilizados par aferir da personalidade do agente, em vez de se atribuir a cada um deles valor por si mesmo que deverá ser quantificado de forma individual no concurso. Ao passo que, na pena conjunta será fixada uma pena concreta para cada um dos crimes em causa. Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1139.

[45] Ac. do STJ, de 16-05-2019.

[46] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1140.

[47] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1141.

[48] Sublinhado nosso.

ações autónomas violam (…) *várias vezes a mesma disposição penal*", por ser aí em que irá surgir o tema da figura do crime em trato sucessivo.

a) Teoria Naturalista:

Embora já ultrapassada e sem aplicação jurídica, havia quem solucionasse a questão através de uma perspetiva puramente naturalística, ou seja, a unidade da conduta naturalística, do acontecimento puro e desligado, num primeiro momento, de critérios jurídicos. Logo, haveria tantos delitos quanto aqueles em que a conduta do agente pudesse ser repartida para o preencher. Em outras palavras, se AA esmurrasse repetidamente o BB, ação a partir da qual resultasse a morte deste último, poderíamos repartir a sua conduta não só no homicídio do art. 131.º do CP, como também no crime de ofensas à integridade física grave do art. 144.º, n.º 1, al. e) do CP. Isto significa que estaríamos perante tantos crimes, quanto o número de ações praticados que se pudessem subsumir ao tipo legal.

Este critério servia para destrinçar o concurso ideal, quando a mesma ação viola múltiplos tipos de crimes, ou várias vezes o mesmo tipo legal de crime, do concurso real em que diversas ações autónomas entre si violam vários tipos legais de crimes ou, várias vezes o mesmo tipo legal de crime.

Deste modo, para saber qual o concurso em causa, ou melhor, saber da unidade ou pluralidade de infrações, bastaria saber se, as diversas infrações criminais, teriam sido realizadas por uma ou várias condutas. Por sua vez, haveria sempre unidade de infrações, em todo o concurso ideal, quando estivéssemos perante uma conduta, pese embora haver a violação de diversos tipos legais.

A título de exemplo, nos casos em que o agente tira uma foto de dois menores despidos, só devia ser punido por um crime de Pornografia de Menores do art. 176.º do CP, em relação aos dois menores, em vez de dois crimes de Pornografia de menores, um por cada menor que teve o seus bens jurídicos de liberdade e autodeterminação sexual violados.[49]

[49] Outros exemplos cfr. Leite, Inês Ferreira - *Ne (Idem) Bis in Idem*: proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público: 1 vol. Lisboa: AAFDL, 2016. 1 vol. (1039 p.). ISBN 978-972-629-077-3.

INÊS FERREIRA LEITE[50] e EDUARDO CORREIA criticam esta teoria, referindo que há inúmeros casos em que esta unidade de conduta não passa de uma ilusão, já que para a determinar acabamos por recorrer a um critério de unidade jurídica, ainda que consciente ou inconscientemente. Como acontece no caso anterior, em que o agente tem de pegar na câmara, apontá-la e premir o botão de disparo para tirar a fotografia[51]. É, por isso, este critério baseado num puro alvedrio do julgador.

Não poderia estar mais de acordo com os autores, inclusive se ponderarmos ainda outros critérios chamados à colação por FIGUEIREDO DIAS, entre eles, a violação do princípio constitucional-penal *ne bis in idem*, por impossibilitar o "*mandato da esgotante apreciação*" dos factos. Este, diz respeito à ponderação de todos os factos para a determinação da medida da pena, analisando-os para se chegar a uma pena justa e equilibrada a cada delito praticado forçando, a teoria naturalística, o tratamento de todos os factos por igual, porque cada um deles constituirá um crime independente sem que se avalie o valor jurídico e ético-social de cada um deles[52].

b) Eduardo Correia e a Unidade de Resolução Criminosa

Percebendo que o critério naturalístico de ação se afigurava inconsistente e insuficiente para dirimir a questão, EDUARDO CORREIA traz-nos a sua proposta de resolução em 1945, na sua monografia "*Unidade e Pluralidade de Infrações*"[53]. A mesma tem reunido consenso na jurisprudência portuguesa, do Código Penal atual, na hora de dirimir sobre o tema que nos propomos a tratar[54]. Simultaneamente, serviu, ainda, de base de construção para a conceção doutrinal de outros autores, como FIGUEIREDO DIAS, que retrataremos mais à frente.

O autor inicia a sua abordagem a partir do critério em que, para aferir da unidade ou pluralidade de infrações, teremos de averiguar "*unidade ou pluralidade de significações, de valores jurídicos criminais negados por um certo comportamento*

[50] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, pág. 871 a 875.

[51] Correia, Eduardo Henriques da Silva – Direito Criminal II: Com a colaboração de Figueiredo Dias. [s.l.] Livraria Almedina- Coimbra, 1996, 199 págs.

[52] Mais sobre as críticas de Figueiredo Dias em: Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1147.

[53] Correia, Eduardo Henriques da Silva - *A teoria do concurso em direito criminal*: unidade e pluralidade de infrações: caso julgado e poderes de cognição do juiz. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 1996. 430 págs.

[54] Ac. STJ, de 23/01/2008; Ac. TRE, de 25/03/2014; Ac. TRL, de 23/11/2016; etc.

humano"[55]. Deste modo, "*pluralidade de crimes significa, assim, pluralidade de valores jurídicos negados*".[56]

Deste modo, se a conduta do agente preenche vários tipos de crimes, estar-se-ão a violar vários valores jurídico-criminais, isto é, bens jurídicos, o que nos leva a concluir pela pluralidade de infrações. De outro modo, se a conduta do agente resultar na violação de apenas um bem jurídico, então estamos perante uma única infração.

Contudo, conforme crítica INÊS FERREIRA LEITE[57], isto leva-nos a observar apenas um dos elementos ínsitos no tipo criminal, reduzindo-o ao bem jurídico, o que a ser o único critério utilizado também nos levaria a decisões arbitrárias, por se olhar apenas para um dos elementos presentes no tipo.

Esta crítica não foi olvidada por EDUARDO CORREIA. Logo, segundo o autor, num primeiro momento teremos de averiguar se a conduta do agente é subsumível a mais do que um tipo de crime mas, não podemos ficar por aqui. É ainda necessário, segundo o autor, o juízo de censura que se faz ao arguido por ter atuado ilegalmente, quando podia e devia ter conduzido a sua conduta conforme o tipo legal, ou seja, é ainda preciso aferir a culpa desse agente, não sendo suficiente que a conduta seja ilegal.

Podemos estar perante situações em que o juízo de censura tenha de ser feito mais do que uma vez, ainda que a(s) conduta(s) do agente seja(m) subsumível/subsumíveis ao mesmo tipo legal de crime, ou seja, que violem o mesmo bem jurídico. O que nos leva ao entendimento da culpa "*como elemento limite da unidade de infração*"[58].

Não é por estarmos perante um único tipo legal de crime que o mesmo engloba a total conduta do agente, no sentido em que, se à mesma forem exercidos vários juízos de censura, o mesmo número de vezes o tipo legal é aplicável, o que nos leva a concluir pela existência de pluralidade de crimes.

Esclarece o autor, que se deverá censurar tantas vezes a conduta do agente, quantas vezes ele tiver formulado a sua vontade de praticar o crime, o que nos guia para a pluralidade de infrações. Inversamente, se o agente formular apenas uma vontade de

[55] Eduardo Correia, unidade e pluralidade de infrações, ob. cit. pág. 84.
[56] Eduardo Correia, unidade e pluralidade de infrações, ob. cit. pág. 200.
[57] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, pág. 836 e 837.
[58] Eduardo Correia, unidade e pluralidade de infrações, ob. cit. pág. 201.

praticar o delito criminal, então só se deve censurar uma vez e estaremos perante uma única infração[59].

O que nos leva a questionar, agora, como saber se o agente teve apenas uma intenção resolutiva, renovando-a ao longo dos diversos atos que comportam a sua conduta, ou se ele formulou várias intenções resolutivas novas, nos vários comportamentos inseridos na sua conduta global. Para tal não podemos recorrer ao critério da "*descontinuidade*"[60], porque o facto de não haver continuidade entre ao atos do agente não significa que o mesmo formulou várias resoluções. A título de exemplo, podemos referir as situações em que alguém disfere vários murros, uns a seguir aos outros, noutra pessoa. Estes atos descontínuos podem derivar de vários "*impulsos mecânicos, a meras descargas automáticas de uma mesma resolução*"[61].

Por isso, EDUARDO CORREIA, recorre a algo exterior ao arguido para aferir a existência dessa unidade resolutiva – exercício semelhante que se faz para aferir qual o elemento subjetivo do tipo preenchido em cada caso – utilizando o critério naturalístico da "*conexão temporal*"[62] [63]. Por outras palavras, estaremos perante um unidade resolutiva e, consequentemente, uma única infração quando houver conexão temporal entre os diversos atos que compõem a atuação do agente. Logo, segundo o autor, ao abrigo das regras de experiência comum, é de aceitar que toda a atividade se desenrolou ao abrigo de um único processo de motivação. A conexão temporal poderá ser desconsiderada se os atos forem de tal forma temporalmente espaçados que, "*à luz do critério da normalidade*", seja possível concluir ter havido um novo processo de motivação, ainda que o mesmo seja igual.

Assim, embora haja várias ações praticadas pelo agente, do ponto de vista naturalístico e encontrando-se somente violado um bem jurídico, estaremos perante um único crime e, por isso, concurso aparente de normas. Ao passo que, se uma única ação, do ponto de vista naturalístico, violar diferentes bens jurídicos então tratar-se-á da prática de vários crimes e, consequentemente, de um concurso efetivo de crimes.

[59] Eduardo Correia, unidade e pluralidade de infrações, ob. cit. pág. 202.
[60] *Ibidem*.
[61] *Ibidem*.
[62] *Ibidem*.
[63] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, pág. 843.

Aqui chegados após a exposição da teoria de EDUARDO CORREIA, vejo-me forçado a cometer um paradoxo lógico, criticando o autor ao concordar com ele.

Passando a explicar, este último critério remete-nos para a pluralidade de procedimentos motivacionais e, por consequência, pluralidade de infrações quando os atos do agente estejam, de forma suficiente, temporalmente espaçados entre si. Contudo, conforme nos revela o autor, mais adiante na sua obra[64], - aqui se consolida o paradoxo- no caso de premeditação, a teoria acaba por falhar. Ora, concordo perfeitamente com o autor na crítica que faz à própria obra, se tivermos em conta que, o agente poderá formular a sua unidade resolutiva num momento temporal completamente distinto daquele em que se dá a execução do crime.

Como, por exemplo, não raras as vezes, se percebe que o agente formula meses, ou até anos, antes a sua intenção de Abusar Sexualmente da/o menor. Para tanto, passa um largo período temporal a cortejar e ludibriar a/o mãe/pai da criança, para ter acesso à mesma e satisfazer os seus instintos libidinosos. Sendo que, "*tal firmeza, tenacidade e irrevocabilidade de uma resolução previamente tomada revela uma forte intensidade da vontade criminosa*"[65], conforme refere o autor.

O espaço temporal, entre a decisão de praticar o crime e a execução do mesmo, que deveria ter servido para o agente se deixar afetar "*pelos contra-motivos sociais e ético-jurídicos*" para desistir da execução do crime. Servindo, antes, o espaço temporal para solidificar a vontade já criada tornando-se, a execução em si, nada mais do que um mero gatilho da decisão tomada meses/anos antes. Podendo, inclusive, criar a sua motivação e decisão de agir num único procedimento motivacional, reportando-se à violação do mesmo crime e, portanto, de bens jurídicos iguais, mas contra vítimas diferentes e em períodos temporais distintos.

Crítica esta à qual EDUARDO CORREIA não atribui grande peso, por entender que "*isto corresponde à natural fragilidade de todos os conceitos relacionados com factos humanos*"[66]. Pese embora, se é verdade que concordo com a crítica apontada pelo próprio, também é certo que me vejo forçado a discordar do peso que este lhe atribui. Pois, da mesma forma que EDUARDO CORREIA crítica, habilmente, a teoria

[64] Eduardo Correia, Direito Criminal II, ob. cit. pág. 301 e 302.
[65] *Ibidem*.
[66] Eduardo Correia, Direito Criminal II, ob. cit. pág. 303.

naturalística por ter carácter arbitrário, a aplicação da sua teoria também poderia levar a algum carácter de arbitrariedade por parte do intérprete e aplicador. Algo que se torna evidente, quando percebemos que compete a cada um ponderar o que considera um hiato temporal suficiente para, daí, aferir dois procedimentos motivacionais, com base em "*dados de experiência psicológica*"[67], que também serão, em si, alvo de uma certa discricionariedade consoante as experiências de cada um e de acordo com as conclusões que entenda retirar das mesmas.

Concordo com a posição de INÊS FERREIRA LEITE, na sua crítica à obra de EDUARDO CORREIA, pelo facto de um dos calcanhares de Aquiles residir no peso que se atribui ao plano formulado pelo próprio agente violador do comando contido na norma criminal[68].

Assim, quando o agente decidisse violar múltiplas vezes a mesma vítima, reiterando a execução da sua conduta, o critério para aferir entre um ou vários crimes de Violação dependeria do alcance do plano que o agente formulou. Não diferenciando, erroneamente, entre qual foi a "intenção" propriamente dita do agente, a sua "finalidade", a sua "resolução" e o seu "resultado", unindo tudo num único conceito que, de forma alguma, distingue todas estas vertentes que compõem a tal unidade de resolução criminosa do agente. Ainda que o autor nos guie ao dizer que o conceito de intenção não poderá ser interpretado de forma leiga, terá antes de ser a intenção contida no tipo de crime[69] [70].

Percebendo se há, ou não, unidade resolutiva de violação do tipo legal de crime, consoante o agente tenha sido hábil na previsão do seu plano ou, quando confrontado por situações exteriores que alteraram o seu plano inicial e, como tal, a sua continuidade resolutiva, decide contorná-las.

A título de exemplo, é de referir a hipótese em que AA, numa festa de aniversário da sua filha, Violou BB durante e depois da festa. Assim, se AA tivesse formulado o plano de Violar BB 2 vezes, uma durante e outra após a festa, estaríamos na presença de uma unidade resolutiva. Contudo, se no plano inicial apenas tivesse previsto Violar BB durante a festa e, só depois de saber que ela ia dormir em sua casa, decide aproveitar esta

[67] Eduardo Correia, Direito Criminal II, ob. cit. pág. 202.
[68] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, pág. 840.
[69] Cfr. Correia, Eduardo, ob. cit. A teoria do concurso... pág. 45 e 46.
[70] Cfr. Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, pág. 838 e ss.

oportunidade para Violar novamente BB depois da festa, então já estaríamos perante dois processos motivacionais distintos e autónomos.

Logo, caso o agente tivesse planeado a reiteração de execução da sua conduta, seria punido por crime de Abuso Sexual de Crianças mas, se ele não tivesse tido essa capacidade de raciocínio e previsão, formulando a vontade de reiterar a conduta só num segundo momento, então ele seria punido por dois crimes de Abuso Sexual de Crianças, em vez de um.[71] [72]

c) Doutrina Alemã

A doutrina alemã distingue entre unidade e pluralidade de ações praticadas de três formas: a unidade típica, unidade natural e a conexão unitária de continuação.[73]

Havendo, unidade típica de ação, quando o tipo legal é construído de forma a abarcar uma pluralidade de atos que podiam ser alvo de responsabilidade penal autónoma, mas são englobados num único tipo. Por exemplo, o próprio crime de Abuso Sexual de Crianças que integra, em si, os atos de aliciamento e os atos sexuais.

Ademais, quando o tipo legal não exija uma pluralidade de atos singulares para estar preenchido, mas faça integrar uma pluralidade de atos numa unidade, também estaremos perante uma unidade típica. Como acontece no crime de Violação (art. 164.º do CP) em que o agente repete a cópula, ou até, cópula seguida de coito anal ou oral, com a mesma vítima, no contexto de um único ato de Violação ou, no crime de homicídio (arts. 131.º do CP), quando o agente disfere vários golpes na vítima.

Por último, constitui ainda uma unidade típica de ação, os crimes duradouros, como quando o agente, embriagado, conduz o seu veículo de Lisboa ao Porto, parando no caminho por 2 minutos para ir à casa de banho, retomando, de seguida, a sua conduta de condução sob estado de embriaguez, praticando apenas um crime de condução de

[71] Ac. TRP, de, 14-07-2021.

[72] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. Vol. I, pág. 841 - fala de outros exemplo, entre eles um ligado ao crime de violação.

[73] Historicamente, numa corrente anti-positivista, havia quem rejeitasse qualquer possibilidade de distinção entre unidade e pluralidade de ações praticadas. Perspetiva que atualmente se encontra completamente ultrapassada e despida de sentido, atento á legislação de países como a Alemanha e Portugal. Cf. Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1143.

veículo em estado de embriaguez, contido no art. 292.º do CP[74]. Consistindo, todo este processo do agente, numa única ação típica.

FIGUEIREDO DIAS entende que esta perspetiva sobre o problema nos leva a resultados fundados, mas acaba por pecar no seu critério de distinção face à teoria construída pelo mesmo, que adiante abordaremos.

No que tange à segunda forma de distinção, isto é, a unidade natural de ação defendida por MEZGER[75], a mesma dá-se quando existem vários comportamentos praticados pelo agente mas, ao serem analisados no seu conjunto, por ter atuado ao abrigo de uma unidade criminosa (o mesmo que dizer unidade resolutiva), dentro de um espaço e tempo conexo entre eles conseguimos perceber, "*à luz de uma consideração natural*"[76], que estamos perante uma unidade criminosa. Logo, os movimentos físicos simultâneos seriam irrelevantes. Assim seria se AA tentasse matar BB, empurrando-o do telhado de uma casa mas, após perceber que este sobreviveu, atingi-o com um tiro e provoca a sua morte.

Contudo, este conceito de unidade natural, não se encontra suficientemente definido, resultando numa elevada probabilidade de ameaça de diversos princípios constitucionais-penais, como o princípio da legalidade presente nos arts. 2.º e 266.º, n.º 2 da CRP, por decisões arbitrárias a quem cabe julgar.[77]

Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS é altamente crítico desta opção alemã, referindo que "*possui carácter insuportavelmente indeterminado*", cabendo a cada tribunal, isto é, ao aplicador do direito ao caso dirimir sobre qual a solução que entenda ser a mais adequada ou, "*quando se não confunda com a figura do crime continuado*", reencaminha-nos de volta para a unidade típica de ação.

É de referir ainda, FIGUEIREDO DIAS, que esta perspetiva sobre a unidade e pluralidade de ações constitui "*um convite inadmissível ao incumprimento (ou ao cumprimento ligeiro) do mandado de "esgotamento apreciação" ínsito no princípio ne bis in idem*". Posição que a jurisprudência do STJ e das diversas Relações, num primeiro

[74] Sobre esta problemática, e como a mesma ainda levanta dúvidas na jurisprudência portuguesa, cfr. AFJ, n.º 8/2019, de 23/12/2019.

[75] Cfr. Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I pág. 865.

[76] Expressão usada pelo autor em: Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1145.

[77] Sobre esta posição doutrinária alemã cfr. Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, pág. 830 a 836.

momento, não adotaram[78], alterando o seu rumo com o passar dos anos relativamente à aplicação da figura do crime em trato sucessivo aos crimes sexuais, conforme se poderá analisar em melhor pormenor no capítulo seguinte.

No mesmo sentido da jurisprudência mais recente, relativamente à inconstitucionalidade da aplicação da unidade natural de ação à figura do crime de trato sucessivo, temos MARIANA MENDES DOMINGUES[79] com a qual concordo plenamente. Inclusive, por violação de outros princípios constitucionais, como o princípio da igualdade e da proporcionalidade, na sua tríplice vertente, isto é, princípio da adequação, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade *stricto sensu*.

Relativamente à unidade continuada de ação, esta encontra-se consagrada no ordenamento jurídico português, trata-se do crime continuado constante do art. 30.º, n.º 2 do CP e será analisada mais à frente.

d) Figueiredo Dias e o Sentido Jurídico Social

Dito isto, e no seguimento do que fora supra abordado, na perspetiva de EDUARDO CORREIA sobre a questão, FIGUEIREDO DIAS parte da tese desenvolvida pelo autor, referindo que a solução não passa pelas "*ações em si mesmas consideradas*"[80], mas sim pelos "*tipos legais de crimes violados pela conduta de um mesmo agente*", apreciados num único processo pelo tribunal.

Desta forma, a opinião sufragada por EDUARDO CORREIA em que a "(…) *pluralidade de crimes significa, assim, pluralidade de valores jurídicos negados*"[81] constitui o primeiro ponto da solução. A partir da qual, depreendemos que, estamos na presença de uma pluralidade de infrações se, da conduta exercida pelo agente, resultar o preenchimentos de várias tipos de crimes, negando, deste modo, vários valores jurídico-criminais; ao passo que, estaremos perante uma única infração se, da ação exercida pelo agente, resultar o preenchimento de apenas um tipo de crime, negando apenas um valor jurídico-criminal.

[78] Além dos acórdãos já referidos na nota de roda pé 48, cfr. os Acs. TCCA, de 07/12/2023; 22/02/2022; 20/09/2023.

[79] Domingues, Mariana Mendes – O Crime de Trato Sucessivo. Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2018. Tese de Mestrado.

[80] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1146.

[81] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1146 e 1147.

Contudo, na opinião de FIGUEIREDO DIAS, se nos limitássemos apenas a este ponto, acabaríamos por ter situações em que o juízo de censura sobre o arguido, e a sua prática, teria de ser tecido múltiplas vezes quando a sua atividade se subsuma ao mesmo tipo legal, ou seja, a ações que violem o mesmo bem jurídico. No entanto, o facto de estarmos perante um único tipo legal não significa que a conduta preenche o mesmo uma única vez. No sentido em que, ao se censurar a sua conduta várias vezes, também o tipo de crime seria aplicável esse mesmo número de vezes, levando-nos a concluir pela presença de pluralidade de crimes.

O autor realça que, o tipo de ilícito, continua a ser o que comporta o tipo objetivo e o tipo subjetivo de ilícito. Por conseguinte, em matéria de concurso, podemos, à partida, afastar a inserção da culpa no tema para o solucionar. Uma vez que, é da conjugação dos elementos objetivos e subjetivos do ilícito que podemos inferir o "*sentido jurídico-social da ilicitude material do facto que o tipo abrange*"[82] [83]. Como tal, deve-se considerar estes elementos na sua globalidade, em vez de se olhar para eles individualmente, para aferir da unidade ou pluralidade de infrações. Consequentemente, não se pode limitar a resposta olhando só para o bem jurídico, como faz EDUARDO CORREIA, na perspetiva de FIGUEIREDO DIAS.[84] [85]

Continua, este último autor, por dizer que a tese de EDUARDO CORREIA sofre ainda de um normativismo exagerado. Por outras palavras, foca-se somente nos tipos legais de crimes que, do ponto de vista do autor, não passam de "*meras abstrações relativamente ao mundo de vida, ao mundo social jurídico-penalmente relevante*"[86], no qual se tem de solucionar a problemática.

Por conseguinte, para o FIGUEIREDO DIAS, o que se deve atender não são as ações externas do agente, interpretadas em separado do seu sentido de comportamento, nem as tipologias criminais como "*entidades abstratas*", ainda que aplicáveis ao caso.

[82] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1148.

[83] Sublinhado nosso

[84] FIGUEIREDO DIAS realça ainda que a tese de EDUARDO CORREIA poderia levar à conclusão de que o número de crimes se contaria pelo número de tipos legais violados pelo comportamento global do agente. No entanto, os próprios aplicadores da teoria não cometem esse erro, percebendo que certo tipos de crimes estão numa relação tal entre si que, embora abstratamente aplicáveis ao comportamento singular do agente, isto não acontece pq estamos perante concurso aparente de crimes, não se aplicando uns em simultâneo com os outros, mas sim um em vez de outros. Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1148 e 1149.

[85] Neste sentido do sentido jurídico social seguiu o Ac. do TRC, de 23/03/2011.

[86] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1149.

Teremos, isso sim, de tomar em consideração os "*sentidos da vida jurídico-penalmente relevantes que vivem no comportamento global*"[87]. Em suma, estaremos perante uma pluralidade de ilícitos quando, do comportamento do agente, resultarem múltiplos sentidos jurídico-sociais da ilicitude.

Este critério leva-nos a olhar para a questão de dois ângulos diferentes, que devem convergir, para serem analisados no seu conjunto. Primeiro, não só não devemos olhar para a ação do arguido de uma perspetiva puramente naturalística e social, onde o Direito não se encontra e não tem lugar. Do mesmo modo, num segundo plano, não se pode interpretar a norma e o tipo criminal, como se o Direito fosse um algo autónomo e desapegado da sua origem e razão de ser.

Consequentemente, se concluirmos que há unidade dos sentidos jurídico-sociais do tipo de ilícito em causa, ponderando o comportamento global do agente, somos levados a concluir pela presença de uma unidade de infração, existindo apenas um crime unitário. Contrariamente, se compreendermos que existe uma pluralidade dos sentidos jurídico-sociais do tipo de ilícito em causa e, deste modo, um concurso de crimes, teremos, em seguida, que averiguar de que concurso se trata. Isto é, concurso de crimes efetivo, puro/próprio ou, aparente, impuro/impróprio.

No que concerne ao concurso de crimes importa, desde já, destacar que não estaremos na presença de concurso se, a partir de uma relação lógico-jurídica, percebermos que apenas uma delas é aplicável. Isto é, o sentido dos tipos de crimes, potencialmente aplicáveis ao caso, não podem ser autónomos entre si, como acontece com o crime de furto (art. 203.º do CP) e o crime de roubo (art. 210.º do CP).[88] Caso contrário, aplicar-se-ia o art. 77.º do CP, de forma injusta e desproporcionada, violando o art. 29.º, n.º 5 da CRP, referente à proibição de dupla valoração[89]. A estes casos, alguma doutrina e jurisprudência, chama de concurso legal ou aparente[90], aos quais se deve aplicar, antes, o art. 71.º do CP.

Relativamente ao concurso homogéneo aparente de crimes, o autor refere outros critérios, como o "*crime-meio ou crime instrumental*", onde, para realizar o crime-final,

[87] *Ibidem*.
[88] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1153 e ss.
[89] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1179.
[90] Claus Roxin entende que isto é juridicamente errado, porque nem concurso entre normas existe. in: Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1153.

o agente comete outros crimes, servindo, o crime-meio, apenas como instrumento. Por isso, é absorvido pelo crime-final; a "*conexão espácio-temporal das realizações típicas*", indicando, a presença de concurso aparente, o facto de haver uma proximidade espácio-temporal; os "*estádios de evolução ou de intensidade da realização global*", quando os sentidos dos ilícitos típicos sejam concorrentes entre si, haverá concurso aparente.[91]

Contudo, importa referir que o critério da unidade ou pluralidade de contextos espácio-temporais diferentes, para se aferir do concurso aparente, também pode ser utilizado como indicador de um crime unitário, conforme se viu supra, na abordagem da teoria de EDUARDO CORREIA. Consequentemente, torna-se ineficiente utilizar um critério que, dependendo do intérprete, tanto estamos na presença de um crime unitário, como perante um concurso aparente de crimes. O mesmo se diga quanto aos critérios "*crime-meio ou crime instrumental*" e "*estádios de evolução ou intensidade da realização global*", que o próprio autor acaba por apontar.[92].

Importa, ainda, realçar que o autor aponta um critério definitivo e despido de ambiguidade, ou seja, o facto de estarmos perante bens jurídicos eminentemente pessoais determina, desde logo, a pluralidade de infrações. Algo com que tendo a concordar, assim como o legislador em 2007 ao introduzir o n.º 3 do art. 30.º, do CP, no sentido de apaziguar alguma jurisprudência discordante, conforme referimos no capítulo anterior.

Dito isto, considero que a solução apresentada por FIGUEIREDO DIAS se encontra em maior sintonia, em comparação com as anteriores, com o que deveria ser a realidade prática. Em outras palavras, não se cinge ao elementos do tipo de ilícito e da culpa do agente, antes tentando olhar para a sociedade da qual a norma surge, para aferir se de facto estamos perante uma unidade ou pluralidade de crimes, com base na ilicitude do comportamento global. Será neste que se inclui a conduta do agente, o bem jurídico em causa, os elementos subjetivos da norma e os valores jurídico-sociais da mesma.

Contudo, se é verdade que o autor parece partir da base de EDUARDO CORREIA para depois construir sobre ela, também não deixa de ser verdade que o mesmo acaba por afastar a culpa do agente da equação, olhando apenas para o tipo de ilícito, para chegar ao resultado do número de crimes efetivamente cometidos. Neste sentido, torna-se um tanto ou quanto difícil compreender como se pode deixar de fora do cálculo global da

[91] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1179 a 1192, onde o autor insere outros critérios.
[92] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1182 e 1186, respetivamente.

unidade ou pluralidade de crimes, ainda que nem sempre[93], o juízo de censura que se faz ao agente por este poder e dever agir conforme a norma e ter decidido violá-la.

Levando-me a concordar com ANA PATRÍCIA PARREIRA[94], quando a autora refere que FIGUEIREDO DIAS parece "*dar um salto*", guiando-se logo para o concurso aparente de crimes, deixando de fora elementos que deveriam ser considerados para aferir o número de crimes cometidos.

Deste modo, e ainda no seguimento da autora, parece que FIGUEIREDO DIAS tenta afastar-se de uma perspetiva puramente jurídica, de olhar estrito sob as normas e tipos legais criminais, criticando EDUARDO CORREIA ao fazê-lo. Neste sentido, entende que o comportamento do agente comporta múltiplos factos e os mesmos têm de ser observados na sua globalidade, para depois afastar o contexto espácio-temporal e os desígnios criminosos do agente dessa globalidade. Assim, acaba por remeter a solução exclusivamente para as "*entidades abstratas*"[95], não obstante ter tecido precisamente esta crítica a EDUARDO CORREIA, aquando da sua perspetiva das normas jurídicas como algo separado da realidade social onde se inserem.

e) Lobo Moutinho e a Estrutura Acidental do Crime

LOBO MOUTINHO, num primeiro momento, começa por abordar a questão focando-se no conceito "tipo de crime", conforme consta do art. 30.º, n.º 1 do CP. Seguindo para explorar, num segundo momento, o que entende por estrutura acidental do crime, que consta em cada "tipo de crime".

Deste modo, no que se refere ao primeiro momento, LOBO MOUTINHO[96] partilha da visão de CAVALEIRO FERREIRA[97] no que concerne ao "tipo" "*enquanto previsão da norma incriminadora*". Isto é, o tipo de crime, relativamente à questão da unidade ou pluralidade de infrações, não é um simples conceito, é primeiramente uma exposição em "*unidade funcional*"[98] com sanção jurídica e, como tal, abrange todos os

[93] Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. pág. 1147.
[94] Parreira, Ana Patrícia da Cruz – Relatório De Estágio Curricular No Juízo Central Criminal De Lisboa: O Crime De Pornografia De Menores e o Problema Da Unidade e Pluralidade de Infrações. Faculdade Nova de Direito de Lisboa, 2020. Tese de Mestrado.
[95] Expressão usada pelo autor em: Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. pág. 1149.
[96] Moutinho, Lobo, ob. cit. pág. 198.
[97] Ferreira, Cavaleiro - Lições de Direito Penal I, 1997, págs. 537 e 538.
[98] Expressão usada pelo autor. Lobo Moutinho, ob. cit. pág. 198.

pressupostos que condicionem essa consequência jurídica. A isto, LOBO MOUTINHO, atribui correspondência ao tipo de crime em sentido amplo.

Assim, a aplicação da medida da pena terá de resultar da conjugação dos vários elementos do crime (tipicidade, ilicitude e culpa), não havendo esta consequência jurídica, caso não se verifique algum destes elementos.

Por conseguinte, se é necessária a verificação de todos estes elementos para determinar a existência de crime, então também o serão para aferir a existência de pluralidade de infrações, ou seja, cada um dos crimes constantes dessa pluralidade deve preencher os elementos da tipicidade, ser ilícita e o agente ter culpa, relativamente a cada um desses crimes que compõem a pluralidade de infrações[99]. Deste modo, nenhum elemento pode ser analisado isoladamente para aferir a existência da pluralidade de infrações.

O segundo momento prende-se com a forma indeterminada em que o tipo de crime deixa a própria pena indeterminada. Isto é, o tipo de crime não nos remete para qualquer caminho que nos indique como adequar a pena a cada caso, sem ser a moldura penal abstratamente aplicável, que por si só é bastante ampla.

Só no crime de Violação varia de 1 a 6 anos e de 3 a 10 anos de prisão, ao passo que, no crime de Abuso Sexual de Crianças, a pena varia até 3 anos, de 3 a 10 anos e de 6 meses a 5 anos de prisão. Isto, sem sequer ponderarmos as circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam haver e o facto de ser, ou não, na forma tentada. Por isso, o autor refere que, "(…) *relevância da estrutura acidental do crime que nela vai co-envolvida, o tipo de crime não se cinge ao mínimo*"[100], a tal relevância também será tida em conta, quanto ao mínimo cronológico do facto.

Por outras palavras, não é por estarem reunidos todos os elementos necessários para a existência de crime, num primeiro momento cronológico em que se desenrola o facto unitário, que este se encontra consumado nesse momento. Deste modo, um facto pode ser estritamente unitário e, ainda assim, estender-se para além do primeiro momento em que se consumou. Esta unidade manter-se-á caso também se mantenha a persistência do facto; tem de durar para além do momento em que se consuma e; segundo o tipo de crime em causa, tem de se considerar apenas uma forma de praticar o facto, ainda que se

[99] Moutinho, Lobo, ob. cit. pág 210.
[100] Moutinho, Lobo, ob. cit. pág 535.

possa individualizar para aferir em concreto a sua gravidade, o mesmo ainda se insere na descrição do tipo e na forma como este o valora.

Para LOBO MOUTINHO, no seguimento do preconizado por CAVALEIRO FERREIRA[101], o tipo é constituído por duas estruturas, a saber, a estrutura essencial e a estrutura acidental. A estrutura acidental é em si variável, de forma a moldar-se ao caso concreto, dentro de certos limites. Assim, compreendendo-se que a unidade do crime simples é progressiva, ou seja, inicia-se no momento em que se verifica o mínimo necessário para haver crime, onde se preenche a estrutura essencial do crime, o seu núcleo essencial, seguindo para a estrutura acidental, que se insere no que é entendido pela zona periférica do tipo de crime[102].

Será, nesta estrutura acidental do tipo de crime, que se irá apurar a extensão e duração do facto criminoso. Estes aspetos variáveis, presentes no tipo de crime, serão tidos em conta para determinar a pena concretamente aplicável, mas não o serão para aferir da unidade ou pluralidade de infrações. O autor justifica esta posição, pelo facto de o legislador ter optado por um sistema de penas variáveis (ainda que dentro dos limites legais), em que a determinação da pena a aplicar ao caso concreto irá variar, consoante as circunstâncias do próprio caso, mas que ainda é possível determinar a partir do tipo de crime.

Neste sentido, se o legislador optou por este sistema de penas variáveis e por isso elásticas, na quais incluiu todas as formas e graus de gravidade que o tipo de crime pode ser praticado, então também terá tido em conta a elasticidade do próprio facto típico, a qual se espelha nos elementos essenciais e acidentais do tipo.

Deste modo, quando o facto praticado pelo agente ultrapassar o tal mínimo exigido para haver crime, estaremos perante um "*excesso ou persistência do facto*"[103], correspondente a uma variação da estrutura acidental que já se encontra ponderada no tipo de crime, no limite mínimo e máximo da moldura penal contida no tipo legal de crime, e dentro dos quais o juiz terá de valorar a atuação do agente.

[101] Ferreira, Cavaleiro, ob. cit. pág.375 e ss.
[102] Moutinho, Lobo, ob. cit. pág 300.
[103] Moutinho, Lobo, ob. cit. pág 476.

Contudo, a questão a colocar será de quando esse excesso deixa de estar contido na estrutura acidental do tipo de crime, de forma intrínseca, e passa a constituir uma pluralidade de infrações não contidas nessa estrutura acidental.

Na perspetiva de LOBO MOUTINHO, se essa persistência lógica, ou cronológica, estiver ligada a um dos elementos do tipo de crime. Isto é, o comportamento que o agente teve, o seu dolo/negligência e, se a norma não limitar esses elementos – como acontece no crime de Violação e Abuso Sexual de Crianças em que a norma se limita a uma única vítima, por se tratar de bens jurídicos eminentemente pessoais – e, ainda, a pluralidade de factos serem abarcados numa unidade pelos restantes elementos do tipo de crime, então essa exceção considera-se dentro da estrutura acidental do crime e, por isso, valorado na determinação da pena, mantendo-se a unidade de infração.

Na tentativa de exemplificar o que se acabou de referir, convém abordar um dos processos observados em juízo[104]. O arguido roubou torneiras, eletrodomésticos e mangueiras de uma casa, constituindo esta conduta numa unidade de infração criminal, ainda que tenham sido vários objetos retirados ilegalmente da propriedade do seu legítimo dono, havendo excesso de lógica no comportamento criminoso e no seu resultado material. Outro exemplo, do mesmo tipo de enquadramento jurídico-criminal referido pela academia, será o caso em que alguém mata outrem, recorrendo a doses de veneno sucessivas que, de forma individual, não causariam a morte da vítima, dando-se um excesso cronológico no comportamento criminoso.[105]

Em sentido contrário, e no que concerne à nossa temática, se essa persistência lógica e/ou cronológica persistir em crimes eminentemente pessoais, nos quais se inserem os crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, estaremos perante uma pluralidade de infrações criminais, que deverão ser valoradas de forma individual, desde que contenham em si, de forma autónoma umas das outras, o preenchimento de todos os elementos do tipo de crime.

Logo, segundo esta teoria, estaríamos perante vários crimes de Abuso Sexual de Crianças, no caso em que o agente criminoso abusa sexualmente 8 vezes a mesma vítima, duas vezes por dia e durante quatro dias, com espaçamento de algumas horas entre cada um dos dois abusos diários, para jantar.

---

[104] Cfr. proc. 752/23.0PBSXL do JCCA.

[105] O autor refere vários exemplos ao longo das páginas 492 a 528, em: Lobo Moutinho, ob. cit.

Contudo, e em sentido contrário, no seguimento da teoria preconizada por EDUARDO CORREIA, decidiu o tribunal de 1.ª instância criminal da comarca de Évora e o Tribunal da Relação de Évora[106], por entenderem que o arguido atuou ao abrigo de uma única resolução criminosa, abarcando os factos num único crime de Abuso Sexual de Crianças, pela aplicação da figura do crime em trato sucessivo, não obstante cada um destes atos de abuso reunirem em si, e de forma individual e autónoma, todos os elementos do tipo de crime e estarem todos temporalmente comprovados.

Importa ainda referir que, a dificuldade de apurar pela unidade ou pluralidade de infrações não passou despercebida ao autor. Desta forma, mantendo-se essa persistência, ainda assim se deverá optar pela unidade de infração, caso não haja uma quebra ou recomeço de outro facto criminoso. *A contrario sensu*, poderemos nortear, ainda que de forma liminar, pela pluralidade de infrações criminais se o agente criminoso quebrar ou recomeçar outro facto criminoso, como aconteceu no caso referido no parágrafo anterior.

Remetendo, embora sem o referir expressamente, para a teoria de FIGUEIREDO DIAS ao realçar a necessidade do comportamento do agente ter de ser analisado na sua globalidade e não de forma parcelar e individual.[107]

Por conseguinte, para se considerar o facto como um só, terá de "*persistir na plenitude da sua estrutura essencial*"[108], tendo em conta que é esta a "*regra de ouro da estrita unidade do facto*[109]".

Neste sentido, segundo HENRIQUE SALINAS[110], a principal diferença desta tese é que nega a típica perspetiva de interpretação da unidade e pluralidade de crimes, sob a qual são vistas como estando em oposição, em que só o crime continuado estaria numa posição intermédia entre as duas.

Consequentemente, tanto os casos vistos como unidade como os que são interpretados como pluralidade de crimes são, na verdade, pontos diferentes da mesma escala. Visualizando como um só crime de natureza complexa.

[106] Ac. TRL, de 02-15-2019.
[107] Moutinho, Lobo, ob. cit. págs. 533 e 1067.
[108] Moutinho, Lobo, ob. cit. pág 479.
[109] Moutinho, Lobo, ob. cit. pág 490.
[110] Salinas, Henrique - Os limites objectivos do NE BIS IN IDEM: e a estrutura acusatória no processo penal português. Lisboa: Universidade Católica editora, 2014. ISBN 978-972-54-0406-5.

f) Inês Ferreira Leite e o Contexto de Normalidade Social Paralelo

Na sua obra, relativa à exploração do princípio constitucional-penal contido no art. 29.º, n.º 5 da CRP, isto é, o princípio *ne bis in idem*, INÊS FERREIRA LEITE[111] começa por constatar que a problemática de estarmos perante um único ou idêntico facto jurídico tem sido muitas vezes repisada pela academia, apresentando, cada uma das perspetivas, um contributo pouco diferenciável. Não obstante, cada académico, achar por bem atribuir nomenclaturas diferentes a cada uma das categorias do concurso penal, apesar de dissertarem sobre as mesmas, resultando numa amálgama de terminologias que apenas conduzem a uma maior confusão sobre a temática[112].

Assim, a autora, revela-nos que a solução não se poderá cingir a uma mera interpretação lógica ou normativa. Constata, inclusive, que estes meros critérios lógicos acabam por ter pouca relevância na discussão científica, do princípio *ne bis in idem*. Ao passo que, uma interpretação puramente normativista que circunscreva o conceito de "*crime*" contido no n.º 5 do art. 29.º da CRP, relativamente à proibição de dupla valoração, aos tipos legais de crimes violados, levaria a interpretação do princípio *ne bis in idem* a um "(…) *absoluto e desolador formalismo*".[113]

Deste modo, e em contraposição à opinião sufragada por EDUARDO CORREIA e LOBO MOUTINHO, a autora perceciona que a melhor forma de salvaguardar o cumprimento do princípio *ne bis in idem* será através da perspetiva de FIGUEIREDO DIAS, em que, para solucionar o concurso de normas, não poderemos utilizar, apenas, como critério, a preenchimento do tipo legal de crime. Antes, também, teremos de atender ao desvalor autónomo de cada um dos tipos de crimes em concurso, aferindo se sobre cada um deles é possível, de facto, realizar-se um juízo de censura autónomo. Centrando, neste ponto, a sua análise do art. 30.º, n.º 1 do CP na expressão "*efetivamente*" da norma, para solucionar os casos em que o agente preenche várias vezes o mesmo tipo legal de crime.[114]

A autora diz-nos que fazer uso, somente, dos critérios normativos não nos levaria a resultados adequados ou justos, e que os critérios naturais-objetivos acabam por não valorar corretamente o caso, o que iria conduzir a decisões arbitrárias. Assim, na opinião

---

[111] Leite, Inês Ferreira, ob. cit.

[112] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, pág. 814. Nas suas palavras "(…) *esta corresponde, precisamente, a uma daquelas áreas em que já não é possível descobrir a pólvora*".

[113] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, pág. 857.

[114] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. tese, vol I, pág. 861 e ss.

da autora, os critérios não podem ser analisados só por si, pelo contrário, têm de ser utilizados à luz do seu sentido social, em conjunto com o contexto onde se inserem.[115]

Adaptando o exemplo apresentado pela autora, nas críticas tecidas à proposta de EDUARDO CORREIA, será que o agente comete dois crimes se, durante o ato de Violação/Abuso Sexual de Crianças, decidir parar porque se arrepende de estar a praticar a conduta criminosa mas, passados nem dois minutos, e antes sequer de sair da divisão em que a estava a praticar, decide voltar a praticar a conduta criminosa, encetando-a de seguida e, por isso, há um processo motivacional novo, ainda que renovado[116].

Ao passo que, se esta sua interrupção fosse simplesmente com outro intuito, enquanto mantinha o seu processo motivacional inicial, se desta forma já estaria a praticar só um crime de Violação/Abuso Sexual de Crianças.

Assim, INÊS FERREIRA LEITE parece seguir, parcialmente,[117] a perspetiva de FIGUEIREDO DIAS sobre a questão.[118], ao entender que não existe razão para atribuir a cada toque sexual, que o agente praticar na vítima, autonomia criminal. Visto que, a união da conduta do agente num único ato jurídico, não depende do bem jurídico em si contido na norma mas, pelo contrário, da "*flexibilidade do tipo social"*. Ou seja, do modo como este foi ponderado no tipo de crime em causa e do "*contexto de normalidade social paralelo*".[119] [120]

Deste modo, a autora conclui estarmos perante um único crime de Violação/Abuso Sexual de Crianças se, o ato sexual, for compreendido pela perspetiva social da relação sexual, que se encontra refletida no tipo da norma incriminadora, como um único ato sexual. Independentemente do tempo pelo qual a mesma dure, quando praticada contra a

---

[115] Leite, Inês Ferreira - *Ne (Idem) Bis in Idem*: proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público: vol. II. Lisboa: AAFDL, 2016. 2 vol. (1039 p.). ISBN 978-972-629-077-3. Cfr. Leite, Inês Ferreira, ob. cit. tese, vol. II, págs. 145 e ss.

[116] Exemplo referido utilizando o crime de sequestro. ob. cit. Leite, Inês Ferreira, tese, vol. II, pág. 142.

[117] Mais tarde, na sua obra, acaba por rejeitar critérios puramente normativistas ou naturalistas para solucionar a questão - Leite, Inês Ferreira, ob. cit. vol. I, págs. 876 a 888.

[118] A autora afastasse da perspetiva de Helena Moniz que retira os bens jurídicos pessoalíssimos, presentes na criminalidade sexual, da continuação criminosa. Cfr. Moniz, Helena; Portugal. Supremo Tribunal de Justiça - *Violação e coacção sexual?*: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 2005
In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. - Coimbra: Coimbra Editora, [1990-]. - A. 15, n.º 2 (2005), p. 299-328

[119] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. tese, vol. II, pág. 155 e 156.

[120] Evocando o "contexto de normalidade paralelo" é de referir o Ac. do STJ, de 29/11/2012.

mesma vítima e no mesmo contexto situacional e temporal. Montando-se, à volta do tal Abuso Sexual, o que a autora entende por "*unicidade normativa-social do facto*"[121].

Ao passo que, se este ato sexual fosse, na verdade, múltiplos Abusos Sexuais durante vários dias/meses/anos contra a mesma vítima, já não poderíamos falar de "*unicidade normativa social*", não se incorporando os mesmos na tal noção social de uma única relação sexual abusiva. Tão pouco se poderia enquadrar estas condutas no crime continuado, por não estar preenchido o requisito da solicitação exógena ao agente, que fundamenta a diminuição da sua culpa.

Identificando, entre outros critérios, a identidade do bem jurídico, - quando analisado em conjunto com o tipo legal onde se insere, e não de como uma figura abstrata e autónoma deste - a mesma vítima e a homogeneidade da conduta, como formas pelas quais se opera a "*cisão da unicidade normativa-social do facto*" jurídico.[122]

g) Destrinça entre as diferentes propostas de resolução

Desta forma, e na tentativa de destrinçar as quatro principais teorias apresentadas, é importante referir que INÊS FERREIRA LEITE faz depender a união dos atos do agente num único facto jurídico de três elementos. Os mesmos devem ser ponderados em convergência, ou seja, do tipo social e legal do crime em causa, da apreciação social que se faz à conduta global do agente e do "*contexto de normalidade social paralelo*".

Em contrapartida, para LOBO MOUTINHO o tipo de crime contém duas formas de estrutura, a essencial e a acidental, incluindo-se ambas na interpretação da questão para a solucionar, realçando-se o papel desta última que se molda ao caso concreto e se torna decisiva para aferir da pluralidade de infrações.

Enquanto, FIGUEIREDO DIAS, entende dar maior relevância ao concurso de crimes, concluindo pela pluralidade de infrações na maioria deles.

Por seu turno, EDUARDO CORREIA, acaba por entender que na maioria dos casos estamos perante uma única infração e, para tal, é preciso atender ao procedimento de vontade realizado pelo agente, atribuindo um papel de destaque ao elemento da culpa.

Assim, segundo a formulação apresentada por INÊS FERREIRA LEITE, caso o AA decida dar um tiro em BB, atirando no carro deste último para o atingir através da

[121] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. tese, vol. II, pág. 157.
[122] Cfr. Leite, Inês Ferreira, ob. cit. da tese, vol. II, pág. 162 a 175.

porta, encontrava-se por preencher o critério do tipo de crime em causa, no sentido em que estariam salvaguardados bens jurídicos diferentes quando considerados à luz de cada tipologia criminal.

Para LOBO MOUTINHO estaríamos perante um excesso lógico (considerando a estrutura essencial do crime) do resultado material, que ainda se encontra no que fora perspetivado pelo tipo de crime, na sua estrutura essencial e acidental, havendo unidade de infração. No mesmo sentido seguiria EDUARDO CORREIA, embora por um caminho diferente, através do procedimento valorativo do agente, no qual teve apenas uma unidade resolutiva.

Por sua vez, FIGUEIREDO DIAS, entenderá haver concurso aparente entre o crime de homicídio do art. 131.º do CP, e o crime de dano do art. 212.º do CP, punindo AA pelo crime de homicídio.

Posto isto, após uma profunda reflexão sobre as diferentes teses apresentadas, ponderando todos os seus elementos, considero que a teoria de INÊS FERREIRA LEITE é a que se encontra mais densificada, solucionando muitos dos problemas apresentados nas teorias anteriores, como o olhar predominante sobre o elemento da culpa preconizado por EDUARDO CORREIA e, por outro lado, o salto que FIGUEIREDO DIAS efetuou sobre esse mesmo elemento do tipo, ainda que apontasse para uma visão global do comportamento do agente. Afastando-se da perspetiva de LOBO MOUTINHO, que se cinge demasiado aos elementos normativos.

Além do mais, INÊS FERREIRA LEITE, apresenta uma nova perspetiva sobre os elementos contidos no tipo de crime, que permitem uma melhor aplicação à realidade jurídica-prática, construída através de uma interpretação de todos os componentes da questão; que olha para os elementos do tipo; para a atitude global do agente; para o contexto espácio temporal em que o facto criminoso ocorreu; e para o contexto social em que o crime se insere. Acaba por encontrar um melhor equilíbrio na ponderação dos elementos jurídicos e sociais onde o tipo de crime está introduzido.

ii. Homogeneidade da conduta

O critério da homogeneidade surgiu, pela primeira vez, sob a influência de FEUERBACH relativamente à interpretação do crime continuado como uma das formas de concurso real[123].

Em seguida, WORINGEN, tentou aperfeiçoar este conceito ao referir "*uma conduta só pode ser continuada como foi começada*"[124], fazendo uso da conexão objetiva como único critério para haver crime continuado. O que tornava irrelevante o hiato temporal entre as diversas condutas praticadas pelo agente[125].

Seguindo-se MERKEL, conectando o conceito da homogeneidade da conduta ao tipo de crime, ou seja, as diversas violações constituiriam, apenas, um alargamento ou aprofundamento da violação do tipo de crime e, por isso, só poderiam ser abarcadas na figura do crime continuado quando fossem realizadas de modo homogéneo, caso contrário não preencheriam o mesmo tipo legal.[126]

Contudo, e ainda na perspetiva de EDUARDO CORREIA, esta visão sobre o requisito da homogeneidade acaba por dissipar as fronteiras entre a unidade e pluralidade do tipo de crime e a homogeneidade da conduta, fundindo os requisitos que são, e se deveriam manter, distintos, embora complementares.

Nesta perspetiva, tudo o que importava para satisfazer o requisito da homogeneidade era o tipo de crime encontrar-se preenchido, independentemente da forma como se preenchia. Inclusive, para se satisfazer o requisito da homogeneidade entre as condutas praticadas pelo agente, não seria preciso preencher sempre o mesmo tipo de crime, mas sim que as diferentes disposições legais violadas estivessem sob guarda-chuva do mesmo pensamento legislativo[127]. Mesclando, mais uma vez, a homogeneidade com o bem jurídico protegido.

Todavia, no meu entender, este pensamento chocaria com o princípio da igualdade do direito constitucional-penal, violando o plasmado no art. 13.º da CRP[128], ou seja, iria-se tratar de forma igual algo que é diferente e deve ser tratado de forma diferente. O que

[123] Correia, Eduardo, ob. cit. teoria do concurso…, pág. 266.
[124] *Ibidem.*
[125] Correia, Eduardo, ob. cit. teoria do concurso…, pág. 201.
[126] Correia, Eduardo, ob. cit. teoria do concurso …, pág. 203 e 266.
[127] *Ibidem.*
[128] Cfr. José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit. pág. 333 e ss.

levaria a confundir a unidade e o bem jurídico, bem como as diferentes tipologias legais, não obstante ter sido outra a intenção do legislador.

Conforme nos indica HONIG e EDUARDO CORREIA, o requisito da homogeneidade serve muito mais do que um simples limite à vontade de cada julgador mas, também, como base de fundamento para a diminuição da culpa do agente no crime continuado.[129]

Atualmente, entre nós, no que concerne à aplicação do requisito pela doutrina portuguesa, a própria encontra-se relativamente pacífica quanto a este ponto, referindo EDUARDO CORREIA, CAVALEIRO FERREIRA e GERMANO MARQUES DA SILVA[130], que não é possível determinar com precisão quando tem o seu início e o seu fim, a tal homogeneidade na execução praticada pelo agente, consequentemente esta terá de ser aferida casuisticamente. Os autores percecionam o requisito da homogeneidade como um simples indício da diminuição da culpa.

Refere, EDUARDO CORREIA, que a própria heterogeneidade nas condutas do agente coloca, desde logo, um certo ceticismo sobre a culpa deste ser diminuída, em virtude de razões exógenas que lhe permitiram a repetição da conduta. Desta forma, a homogeneidade da conduta seria um dos limites à aplicação da figura do crime continuado.

Contudo, visto que o crime continuado não é o objeto em análise e, tendo em conta o que se referiu supra, na figura do crime de trato sucessivo não há essa diminuição da culpa do agente e, por sua vez, uma diminuição do grau de censura que se faz à conduta do mesmo.

Logo, entendo que uma conduta heterogénea pode ser interpretada como um indício revelador da pluralidade de infrações do mesmo tipo de crime, isto é, a violação múltipla do mesmo tipo legal de crime. Neste sentido, cada uma dessas violações deverá ser punida de forma autónoma e individual entre si.[131]

Em vez de uma diminuição da culpa, tem sido entendido que será a prática reiterada das condutas violadoras do bem jurídico reveladora, em si, de um grau de

[129] Eduardo Correia, ob. cit. teoria do concurso…pág.267.

[130] Germano Marques da Silva, direito penal II, ob. cit. pág. 341. e ss.

[131] No mesmo sentido, Mendes, Ana Raquel Soares – O crime continuado e o concurso de crimes: a relevância jurídico-penal da culpa e da liberdade na legitimação do discurso criminalizador da continuação criminosa. Coimbra, 2013. Tese de Mestrado.

censura mais elevado a ter de se fazer ao agente. Pelo facto de, com a passagem do tempo entre as condutas, este ter vencido sucessivamente as contra-motivações[132] que o deveriam inibir de as praticar, não se deixando influenciar pela passagem de tempo.

Esta capacidade que o agente tem de vencer sucessivamente as contra-motivações, durante um longo lapso temporal, será ainda mais reveladora, no meu entender, de sucessivos processos motivacionais que o mesmo teve de executar cada vez que fora confrontado por essas contra-motivações, ainda que se trate de um mero indício revelador desses diferentes processos motivacionais[133]. INÊS FERREIRA LEITE refere que a passagem temporal exige maior esforço e "*energia criminosa*", por parte do agente, para vencer as resistências que o menor fosse tendo à medida que os Abusos Sexuais se fossem intensificando e este se desenvolveria fisiologicamente.[134]

EDUARDO CORREIA[135] e GERMANO MARQUES DA SILVA[136] dizem-nos que não há sequer necessidade de tentar precisar o requisito da homogeneidade, em virtude da sua definição ser "*praticamente indiferente*", quando estamos perante diversas atividades que preencham o mesmo tipo de crime. Porém, já não será assim se estiverem em causa várias tipologias criminais, referentes ao mesmo bem jurídico fundamental.

Posição, destes autores, da qual me vejo forçado a discordar. Basta pensarmos nos casos em que o agente criminoso, num primeiro ato sexual, introduz os dedos na vagina/ânus da vítima mas, num segundo momento temporalmente distinto, já pratica cópula ou coito anal com a/o menor, não existindo qualquer tipo de homogeneidade entre essas condutas e, por isso, este requisito tornar-se-á de extrema relevância para aferir a aplicação, ou não, da figura do crime de trato sucessivo. Conforme tem sido entendido pela jurisprudência.[137]

Ademais, conseguimos compreender melhor o peso deste critério, no crime de trato sucessivo aplicado ao crime de Violação e Abuso Sexual de Crianças, quando percebemos que a conduta do agente tende a ser pautada por uma trajetória ascendente

---

[132] Expressão utilizada por FERNANDO SILVA, relativamente à explicação do conceito de "especial censurabilidade" do art. 132.º, n.º 1 do CP. Silva, Fernando – Direito Penal Especial os Crimes Contra as Pessoas. Crimes contra a vida; Crimes contra a vida intra-uterina; Crimes contra a integridade física. Lisboa, Quid Juris?, 2017. ISBN 978-972-724-781-3.

[133] No mesmo sentido, Ac. STJ, de 06/04/2016.

[134] Leite, Inês Ferreira, tese, vol. II, pág. 158.

[135] Correia, Eduardo, ob. cit. a teoria do concurso …, pág. 265.

[136] Silva, Germano Marques da - *Direito penal português*. Lisboa: Verbo, 2005. 2.º vol. ISBN 972-22-1828- ir à biblioteca para citar melhor.

[137] Ac. TRE, de 14/06/2018.

no seu grau de gravidade jurídica e diferente no seu *modus operandi*. Começa, em muitos casos, por elogiar a vítima; para, mais tarde, acariciar o corpo da mesma por cima da roupa; seguindo para o fazer por debaixo da vestimenta; e, posteriormente, ou de forma simultânea, obrigar a vítima a ter o mesmo tipo de contactos sexuais com o corpo do próprio agressor.

Isto, de forma repetida e prolongada no tempo, em momentos espácio-temporalmente distintos, até chegar à cópula e/ou introdução anal e/ou introdução oral do órgão sexual do agressor na vítima. Nas palavras de EDUARDO CORREIA, por referência ao crime continuado, "(…) *o delinquente revela, na verdade, uma especial poliformia de capacidade de atuação criminosa, que manifestamente contraria os pressupostos de existência do nosso conceito*"[138].

No mesmo sentido, INÊS FERREIRA LEITE, utiliza a falta de homogeneidade nos atos praticados pelo agente como critério para aferir da existência de dois factos jurídicos autónomos e diferentes que devem ser punidos sem se fazer uso do art. 79.º do CP.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE[139] entende que o requisito da homogeneidade da conduta do agente exige que a mesma seja similar no seu *modus operandi* e, concomitantemente, dos meios utilizados pelo agente na prática da conduta criminosa. Assim, se num primeiro ato o agente introduz os dedos na vagina/ânus da vítima e, num segundo momento, já introduz o seu pénis ou um objeto, então o requisito da homogeneidade entre os diferentes atos praticados pelo agente não estará preenchido.

iii. Tipos de ilícitos, individualmente considerados, são os mesmos ou, se diferentes, protegem essencialmente um bem jurídico semelhante

Tem sido entendido pela jurisprudência[140], que para a aplicação da figura do crime de trato sucessivo, à unidade resolutiva das condutas praticadas pelo agente, é necessário

[138] Correia, Eduardo, ob. cit. a teoria do concurso …, pág. 265.

[139] Albuquerque, Paulo Pinto de - *Comentário do código penal*: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 4ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021. 1769 p. ISBN 97897254027721.

[140] Inês Ferreira Leite tece duras críticas à jurisprudência por se focar só na violação dos bens jurídicos para solucionar a problemática do concurso de normas, possibilitando a violação do *ne bis in idem*, referindo o famoso exemplo do cavalo branco de corrida que, segundo a perspetiva da jurisprudência, deveria ser taxada duas vezes, uma por ser branco e outra por ser de corrida, sem olhar para o propósito efetivo que é dado ao animal, e relacionar esse propósito com a rácio da norma. – Leite, Inês Ferreira, ob. cit. tese, vol. I., pág. 886 e ss. e vol. II., pág. 141 e ss.

que essas execuções tenham violado sempre o mesmo tipo de crime ou, se violarem diferentes tipos legais de crime, que protejam essencialmente um bem jurídico semelhante. Dado que, como refere GERMANO MARQUES DA SILVA[141] e CELESTINO QUEMBA[142] nas suas abordagens ao crime continuado, relevante é que as diversas condutas praticadas pelo agente sejam típicas e, ainda que sejam condutas tipicamente diferentes, essa tipicidade proteja o mesmo interesse, isto é, o mesmo bem jurídico.

Ora, como se referiu anteriormente, o tipo de crime Violação e o tipo de crime Abuso Sexual de Crianças salvaguardam, respetivamente, os bens jurídicos da liberdade sexual e da autodeterminação sexual. Havendo, inclusive, situações em que os tipos de crimes se encontram perante uma relação de concurso aparente sob a forma de consunção.

Contudo, não fomos totalmente sinceros e esclarecedores, do ponto de vista académico, ao referir que os bens jurídicos salvaguardados se encontram individualmente protegidos em cada uma das duas tipologias criminais. Dado que, como defende FIGUEIREDO DIAS e INÊS SOUSA ABRUNHOSA[143], não será possível fazer esta repartição dos bens jurídicos nos diferentes tipos. O intérprete da lei não deve agarrar-se com demasiada firmeza às epígrafes das Secções I e II onde se insere, respetivamente, cada um dos arts. 164.º e 171.º do CP, relativos aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças.

Inclusive, no meu entender, qualquer um que se decida agrilhoar demasiado às epígrafes não pode, sob pena de ser intelectualmente incoerente, arredar da interpretação a própria epígrafe do Capítulo V que refere ambos os bens jurídicos "*Dos Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual*", relativo à criminalidade sexual e onde se irão inserir as respetivas Secções.

Deste modo, a destrinça que o legislador fez na epígrafe das Secções I e II do CP, ao referir, numa o bem jurídico da autodeterminação sexual e, noutra o bem jurídico da liberdade sexual, respetivamente, não teve como intuito demonstrar que ambos os bens jurídicos não se encontram presentes em ambas as tipologias criminais.

---

[141] Germano Marques da Silva, pág. 348 do livro de direito penal II.

[142] Quemba, Celestino Bangula - *Crime continuado*: a problemática dos crimes sexuais. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. 199 p. ISBN 978-972-540-452-2.

[143] Abrunhosa, Inês de Sousa - O Crime de Abuso Sexual de Crianças. Uma Análise Jurisprudencial. Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2015. Tese de Mestrado.

Em vez disso, e como refere FIGUEIREDO DIAS, o legislador teve como finalidade, na Secção I onde se insere o crime de Violação, salvaguardar a liberdade e/ou autodeterminação sexual de todas as pessoas em geral, sem sentir necessidade de distinguir o âmbito da proteção com base em outro critérios, como o da idade. Ao passo que, na Secção II onde se insere o crime de Abuso Sexual de Crianças, o legislador decidiu estender essa proteção para os atos que, quando praticados entre adultos, não levariam ao preenchimento do crime, ou seriam tidos como menos graves, percebendo que há necessidade de estender essa proteção devido a se tratar de crianças abaixo de certa idade que, atualmente, no âmbito da legislação portuguesa, é de 14 anos independentemente do sexo.[144]

Isto leva-nos a concluir que, na Secção I onde se insere o crime de Violação, como na Secção II na qual consta o crime de Abuso Sexual de Crianças, tanto o bem jurídico da liberdade sexual como o bem jurídico da autodeterminação sexual estão presentes em ambas as Secções e, consequentemente, em ambas as tipologias criminais.

Partilhando a visão de FIGUEIREDO DIAS, quando refere que a Secção II acaba por ser um capítulo importante de opção de política-criminal atinente à proteção penal das crianças e jovens até determinada idade. Nas palavras de JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO "*protege-se nesta secção o direito à proteção da sexualidade numa fase inicial ou em desenvolvimento da personalidade, que, pelas suas características, é carecida de tutela jurídica*".[145]

Ao passo que, INÊS FERREIRA LEITE, JOSÉ MOURAZ LOPES[146] e ANA RITA ALFAIATE[147] entendem estarmos perante a salvaguarda do bem jurídico da liberdade sexual, em ambas as tipologias criminais. Assim, segundo os autores, a liberdade sexual acautelada no crime de Violação será a proteção de "(…) *uma agressão à liberdade de decisão sobre a fruição sexual* (…)"[148].

No entanto, INÊS FERREIRA LEITE, considera que "*a doutrina perde o pé*", desviando-se do núcleo que engloba liberdade aqui presente, a qual centra em si a ratio

[144] Ac. TC, n.º 247/2005.

[145] JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO, ob. cit. pág. 193.

[146] Lopes, José Mouraz - *Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no código penal*: Revista de acordo com a alteração do Código Penal operada pela lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto. 3ª ed. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2002. 128 p. ISBN 972-32-0852-0.

[147] Alfaiate, Ana Rita, ob. cit. pág. 86 e 87.

[148] Leita, Inês Ferreira - A tutela da liberdade sexual. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 21, 2012.

do Capítulo V relativo à criminalidade sexual. O que resulta, no que concerne à criminalidade sexual ligada à liberdade sexual das crianças, na doutrina acabar por defender o bem jurídico da autodeterminação sexual com base em outros bens jurídicos afastados da liberdade sexual, na procura de justificações para a opção de criminalização adotada pelo legislador no CP, quase como se a criança não fosse um ser autónomo e livre na sua pessoa, possuidor de uma esfera sexual da qual deve ser soberana.

Conduzindo, esta associação da liberdade sexual do menor aos padrões morais societários, a um afastamento da proteção dessa liberdade, que motiva sucessivas deliberações juridicamente confusas e contraditórias na legislação[149], doutrina[150] e jurisprudência[151] portuguesas. Onde, as conceções moralistas ligadas à liberdade sexual, acabam por perpetuar mitos e estereótipos que apenas levam a uma maior desproteção desse bem jurídico. Em vez disso, deve-se dar a entender à criança que "*todas as manifestações de sexualidade devem basear-se em princípios de liberdade e respeito*"[152], como forma de prevenir os abusos sexuais e salvaguardar a liberdade da(o) menor na sua esfera sexual.

Assim, entendem INÊS FERREIRA LEITE, JÉSSICA ROCHINHA DE VIVEIROS[153] e ANA RITA ALFAIATE que no crime de Abuso Sexual de Crianças o bem jurídico protegido continua a ser a liberdade sexual, na qual a autodeterminação sexual é "*uma concretização do bem jurídico liberdade sexual em sentido amplo*". Deste modo, "(…) *liberdade será um estado, mas a autodeterminação é um caminho ao qual estão subjacentes, não só a inexistência de*

[149] Veja-se o Código penal de 1982 que punia, no art. 207.º sob a epígrafe "*Homossexualidade com menores*" o desencaminhamento de menores de 16 anos por adulto do mesmo sexo, à prática de atos contrários ao pudor. Onde, esse desencaminhamento deixava de ser crime quando praticado por adulto de sexo diferente. Ou, ainda na mesma codificação, quando o art. 204.º relativo ao que antigamente era tido por Estupro, atualmente Violação, continha nos elementos do tipo a promessa de casamento.

[150] Veja-se a opinião do FIGUEIREDO DIAS quando se refere ao bem jurídico da liberdade sexual dos menores como uma obrigação de castidade. Dias, Figueiredo: Código Penal, Actas e Projecto da Comissão Revisora, Edição do Ministério da Justiça, 1993, p. 261.

[151] Ac. do STJ, de 11-01-1996. Que entende não haver crime de Violação, tendo a menor 14 anos à data dos factos, porque o facto da vítima já ter tido relações com outro homem faz com que, de alguma forma, uma "*simples bofetada*" não seja um meio idóneo a convencer a vítima a manter relações sexuais contra a sua vontade, ou que a bofetada seja suficiente, per si, para preencher o requisito da violência, contido no crime de Violação, como meio de conseguir a cópula.

[152] Apud. FREITAS, FILOMENA - "Abuso sexual de menores", A sexologia. Perspectiva multidisciplinar, II, coordenação de Lígia Fonseca, Catarina Soares e Júlio Machado Vaz, Quarteto, 2003, p. 241. Nota retirada de ob. Cit. Inês ferreira leite, pág. 6.

[153] Viveiros, Jéssica de Rochinha - Os crimes sexuais contra os menores: Em particular, o problema do seu bem jurídico., Coimbra, 2017. Tese de Mestrado.

obstáculos ou restrições para o exercício da liberdade, mas também a existência de condições que permitam uma livre formação da vontade"[154].

Em contrapartida, JOÃO DE MATOS-CRUZ PRAIA[155] parece ter uma visão similar à de FIGUEIREDO DIAS, identificando os bens jurídicos liberdade sexual e autodeterminação sexual como duas realidade autónomas e diferentes, ainda que numa relação de interdependência, salvaguardando-se ambos os bens jurídicos nas duas Secções e, por isso, atribuindo um sentido idêntico às mesmas.

Destaca estas diferenças ao dizer que a *liberdade sexual* se refere à liberdade de atuar (ação) ou não atuar (omissão), de modo livre, esclarecido e consciente de tal, na sua esfera sexual enquanto mantém, em todo o momento, o domínio da sua decisão de ação ou omissão, podendo cessar a sua conduta quando assim o entenda. Ao passo que, a *autodeterminação sexual* irá corresponder à aptidão e capacidade de formular, de modo livre, a sua vontade "(…) *e para acompanhar e compreender de maneira integral a natureza, o significado, as implicações e o alcance do ato sexual*", compreendendo os riscos que o mesmo envolve e quais as possíveis alternativas ao mesmo, adotando-as caso assim entenda. [156]

De todo o modo, aqui chegados, conseguimos perceber que os tipos de crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, embora sejam autónomos e diferentes, protegem o mesmo bem jurídico - este último crime salvaguardando ainda a forma ampla deste bem jurídico - ou, para quem entenda que podem ser interpretados de forma distinta, embora não sejam autonomizáveis, os bens jurídicos da liberdade e autodeterminação sexual. Em suma, são tipos legais de crimes distintos que visam a proteção do mesmo bem jurídico ou, pelo menos, de bens jurídicos semelhantes. Constituindo, a proteção conferida na Secção II, uma opção do legislador de política-criminal em tudo compatível com a evolução jurídica internacional neste âmbito, conforme já tivemos oportunidade de destacar anteriormente.

Pela qual se salvaguarda, na linha do pensamento de JOÃO de MATOS CRUZ-PRAIA[157], uma proteção acrescida da(o) menor associada a estas idades e aos seus

[154] Ana Rita Alfaiate, ob. cit. pág. 89.

[155] Praia, João de Matos-Cruz – O Crime de Abuso Sexual de Crianças. Bem Jurídico, Necessidade da Tutela Penal, Perigo Abstrato. Edições Almedina, S.A., 2020. 190 p. ISBN: 978-972-40-8272-1.

[156] João de Matos-Cruz Praia, ob. cit. pág. 37.

[157] Praia, João de Matos-Cruz, ob. cit. pág. 40 e ss.

fatores, em consonância com a sua liberdade de autodeterminação sexual no seu campo do livre desenvolvimento da personalidade desta(e).

Dito isto, parece-nos que a perspetiva desenvolvida por INÊS FERREIRA LEITE, JÉSSICA ROCHINHA DE VIVEIROS, JOSÉ MOURAZ LOPES e ANA RITA ALFAIATE, é a que melhor se coaduna com a interpretação jurídica atual dos preceitos criminais que, como se pôde observar anteriormente, visam salvaguardar a liberdade sexual da criança como algo intrínseco à mesma, retirando quaisquer elementos morais da equação, a partir dos quais, tantas vezes se originam mitos sobre a temática[158]. Permitindo, dessa forma, conferir uma melhor proteção aos bens jurídicos em causa, em respeito pelo que é uma das funções mais importantes decorrentes da criminalização de condutas pelo direito penal. Proporcionado, à criança, a possibilidade de explorar a sua esfera sexual na sua plenitude de forma consciente, segura e sem intromissões de adultos na mesma.

iv. A mesma vítima

Na visão do crime continuado desenvolvida por FEUERBACH, que já tivemos oportunidade de abordar anteriormente, o autor fazia passar a noção de que a vítima ocupava, de forma sincrónica, um lugar de elevado e diminuto destaque. Referindo que, se AA Violasse/Abusa-se Sexualmente de BB em um ano e, passados dois anos, encontrasse uma rapariga em lugar ermo Violando/Abusando Sexualmente desta estaríamos, em princípio, sob dois crimes autónomos praticados por AA. Sem embargo de, se depois se viesse a verificar que, em ambas ocasiões, a vítima tinha sido BB, ou seja, a mesma pessoa, então o autor já perceciona ambas as condutas praticadas por AA como um único crime continuado, ainda que este não soubesse que era BB a vítima da segunda conduta criminosa.

O que nos leva a concordar com EDUARDO CORREIA e MITTERMAIER, na crítica que este segundo autor faz da proposta de FEUERBACH, quando refere que o mesmo "*faz chamar o acaso a presidir à determinação do como da punição*", ignorando por completo, e até seguindo em caminho oposto, a gravidade do caso em concreto.[159]

[158] Cfr. Fernandes, Ângelo – De Que Falamos Quando Falamos de Violência Sexual Contra Crianças: Guia de Prevenção com Orientações para Mães, Pais e Pessoas Cuidadoras. Pergaminho, 2022. 207 p. ISBN 978-989-687-631-9.

[159] Correia, Eduardo, ob. cit. teoria do concurso …, pág. 182.

A dupla dimensão que FEUERBACH atribuía à vítima leva-nos a abordar, desta vez de modo mais rigoroso em contraposição ao capítulo anterior, a alteração do art. 30.º do CP, operada pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro que introduziu o n.º 3.

Esta alteração versava sobre inaplicabilidade do crime continuado a bens jurídicos eminentemente pessoais, quando se trate da mesma vítima[160] [161]. Esta última parte, relativa à inaplicabilidade do crime continuado a várias vítimas, tendo sido proposta na comissão revisora do CP por MAIA GONÇALVES[162], não obstante já ter sido esta a intenção de EDUARDO CORREIA na expressão "*o mesmo bem jurídico*". Pelo que, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, entendia já ser uma exclusão que não levantava qualquer tipo de questionamento pela doutrina e jurisprudência. No entanto, o mesmo já não se pode dizer relativamente a aplicação do art. 30.º do CP a bens jurídicos pessoais quando se trate da mesma vítima, rejeitando esta aplicação parte da doutrina e da jurisprudência. [163] [164]

Desta forma, em consonância com a doutrina e jurisprudência, o legislador decidiu proceder à alteração do CP, operada pela Lei n.º 40/2010, a partir da qual se retirava esta última parte concernente à mesma vítima, passando a constar no n.º 3 do art. 30 do CP "*O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais*".

O legislador, desta forma, afasta-se da perspetiva de LISZT[165] que entendia dever-se aplicar o crime continuado à criminalidade sexual, quando esteja em causa a mesma vítima em todos os atos preconizados pelo agente na sua conduta. O que, à partida, e no mesmo entendimento segue INÊS FERREIRA LEITE[166] e alguma jurisprudência[167], levaria a que figura do crime de trato sucessivo deixasse de ser aplicada aos crimes de

[160] Entendendo-se como bens jurídicos eminentemente pessoais os que se encontram no título I da parte especial do CP e os relativo à identidade cultural e a integridade pessoal das vítimas - cfr. Albuquerque, Paulo Pinto, ob. cit. pág. 244; Dias, Jorge Figueiredo, ob. cit. Direito Penal- Parte geral, pág. 1029.

[161] Relativamente à mesma vítima, vale a pena destacar o Ac. do TRP, de 17/06/2020, em que coletivo entendo por bem, e com o qual concordo totalmente, não ser possível aplicar a figura do crime de trato sucessivo às condutas do agente praticadas sobre duas vítimas, em momento diferentes.

[162] Apud, Albuquerque, Paulo Pinto, ob. cit. pág. 241.

[163] Albuquerque, Paulo Pinto, ob. cit. pág. 241.

[164] Ac. STJ, de 25/03/2009.

[165] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. tese, vol. II, pág. 126, nota de rodapé 4524.

[166] Leite, Inês Ferreira, ob. cit. tese, vol. II, pág. 158 e 159.

[167] Ac. STJ, de 17/09/2014; Ac. STJ, de 12/05/2011.

Violação e Abuso Sexual de Crianças, pelo facto do crime continuado, de onde a mesma emana, também se deixar de aplicar a estes bens jurídicos.

Contudo, conforme teremos oportunidade de percecionar e densificar no capítulo seguinte, tal não se sucedeu, resultando na jurisprudência portuguesa converter múltiplos crimes sexuais, sob a mesma tipologia criminal, num só facto jurídico a ser julgado.

Consequentemente, esta questão contínua a levantar uma certa perplexidade devido à forma como tem vindo a ser abordada pelos tribunais portugueses. Atendendo ao facto de já não se estar a aplicar a figura do crime de trato sucessivo, à criminalidade sexual, com base numa divergência jurídica de interpretação dos preceitos constitucionais.

Visto que, conforme se compreenderá melhor no capítulo seguinte, a aplicação desta figura à criminalidade sexual irá depender não tanto da conduta do agente, desdobrada em diversos atos; da forma homogénea ou heterógena com que se deu o seu *modus operandi* e do seu espaçamento temporal; das tipologias de crimes potencialmente aplicáveis e bens jurídicos eminentemente pessoais em causa; ou até de se conseguirem comprovar todas as violações autónomas dos tipos legais de crimes em causa. Pelo contrário, será com base na instância que vier dirimir o caso concreto e dependendo da localização temporal em que será julgada.

v. Incapacidade de contar com precisão o número de crimes efetivamente praticados

A natureza do crime continuado pode ser identificada através de três teorias, a saber: tese da unidade natural ou real; tese da ficção jurídica; e a tese da realidade jurídica ou mista.[168]

A tese da unidade natural ou real, da natureza jurídica do crime continuado, diz-nos que todos os atos praticados pelo agente na sua conduta delituosa são, na verdade, apenas um crime. Tendo em conta que não são uma realidade individual mas, pelo contrário, partes de um todo ao abrigo de uma intenção que guiou todos os atos que a compõem. O que confere, ao elemento subjetivo do tipo, um papel preponderante na hora de apurar a conexão entre a conduta do agente e o crime continuado.

[168] Quemba, Celestino, ob. cit. pág. 46. e ss.

Ao passo que, a tese da ficção jurídica já não se centra nos elementos subjetivos do agente que guiaram toda a sua conduta delituosa. Em vez disso, GERMANO MARQUES DA SILVA,[169] reconhece que o crime continuado nada mais é do que uma ficção jurídica criada pelo legislador. O que se reflete numa opção de unir diversos factos jurídicas em um só, no que é um mero caminho legislativo de política criminal. Pelo que, será o próprio legislador a estipular a amplitude e limites dessa união, unificando vários factos jurídicos autónomos num só. Apresentando-se, fundamentalmente, três razões históricas para proceder a esta união.

Por motivos de favorecimento do agente criminoso, numa tentativa de que diversos furtos sucessivos não resultassem numa pena de morte e, por isso, desproporcional ao caso. Por simples razão de ordem prática, isto é, o facto de se tornar processualmente difícil e moroso considerar cada uma das infrações praticadas pelo agente, em vez de tomar a sua conduta pelo seu todo, ou seja, no cumprimento do princípio de economia processual penal. Bem como, por motivos de dificuldade probatória de fixação espácio-temporal, devido às condutas do agente se perlongarem por um elevado hiato temporal. Ainda, como terceira razão, é apresentada a diminuição da culpa do agente, por apenas se ter aproveitado consecutivamente de uma situação que lhe foi facilitando a prática da atividade criminosa.

Por último, a teoria da realidade jurídica ou mista, entende que não se pode atribuir apenas uma perspetiva de unidade real ou de ficção jurídica à natureza do crime continuado. Pelo que, não se pode falar de um único dolo em toda a conduta do agente, que se desdobrou em diversos atos jurídicos autónomos, porque cada um dos atos que a compõem exigiu uma vontade autónoma das outras. Constituindo, o crime continuado, a sua própria autonomia face ao crime único e ao concurso de crime, ou seja, é uma figura por si própria com requisitos próprios que não se encontram nas outras figuras.

Embora não deixe de ser verdade que, em princípio, a conduta do agente possa ter sido praticada na sua totalidade sob a égide do mesmo elemento subjetivo, a verdade é que este, muitas vezes, não é difícil de apurar quando estamos a falar de um só ato violador de um único tipo legal de crime. No entanto, já não será tão fácil quando essa conduta se desenrola em diversos atos sucessivos no tempo, ao longo de dias/meses/anos. Ainda que tal se pudesse precisar com tanta certeza, não se compreende como será

[169] Silva, Germano Marques, ob cit. direito penal II, pág. 345 e 346.

possível depreender que este elemento subjetivo sempre se manteve inalterado durante este tempo e contra todas as adversidades naturais de praticar a conduta criminosa, que apenas se multiplicam com a passagem temporal. Entendo, no limite, que até poderá ser no seu núcleo igual, mas certamente terá de ser renovada a cada ato, o que por si já afasta a natureza jurídica da unidade natural ou real do crime continuado.

O mesmo se poderá dizer sobre a teoria da natureza jurídica mista do crime continuado. Uma vez que, embora seja verdade que a mesma dependa de requisitos autónomos, nem sempre são verificáveis nas outras figuras, não deixa de ser menos verdade que os seus requisitos variam de uma ordem jurídica para a outra, com base nos elementos que considerem mais adequados consoante a sua opção de política criminal, o que nos remete à segunda teoria.

De facto, não consigo percecionar outra alternativa de interpretação viável que não seja a adotada por GERMANO MARQUES DA SILVA, se não veja-se. Se quisermos ser juridicamente corretos, todos reconheceremos, pelo menos, a capacidade de cada um destes atos criminalmente delituosos praticados pelo agente constituírem, em si, autonomia criminal e passíveis de serem valorados por si só.

Ninguém diria que perante dois agentes AA e BB, em que o primeiro violou XX uma vez e, o segundo, violou YY duas vezes com um intervalo de poucos dias entre cada violação, que AA merece ser punido por um crime de violação e o BB só deverá ser punido por um crime de violação se se comprovar o segundo ato. Constituindo, o ato de valorar ambas as condutas de BB como um único crime continuado, uma opção do legislador de cada ordenamento jurídico de cariz político-criminal. Trata-se de uma ficção jurídica, porque se caminha pelo mundo do imaginário (jurídico), recorrendo-se à invenção fabulosa do crime continuado para dizer que BB violou YY uma única vez.

Afirmar isto não torna a natureza jurídica do crime continuado menos ou mais legítima, é apenas uma escolha tomada pelo legislador, seja por razões de favorecimento do agente, de economia processual ou de dificuldade probatória.

Dito isto, é de realçar que a jurisprudência portuguesa[170] tende a encontrar maior robustez jurídica nas razões de economia processual e dificuldade probatória de contextualização espácio-temporal, no amparo da justificação a ser dada à criação do

[170] Ac. STJ, de 17/09/2014; Ac. TRE, de 05/04/2022; Ac. TRL, de 11/09/2013 ; etc.

crime continuado e, no que para o presente trabalho importa, na figura do crime de trato sucessivo.

Existem variadas razões para afastar uma perspetiva de favorecimento do agente, pelo facto de também poder ser desfavorável ao mesmo. Para tal, basta recordarmos o momento de contagem dos prazos prescricionais, estes começam a contar no dia da prática do último facto, nos termos do art. 119.º, n.º 2 al. b) do CP, no que concerne ao crime continuado e à figura do crime de trato sucessivo, ou seja, desde o último ato de Violação/Abuso Sexual de Crianças.[171]

Desta forma, tornando-se um dos pontos utilizados as razões probatórias que impossibilitam, ou no mínimo dificultam, a possibilidade de contagem de cada um dos atos de Violação/Abuso Sexual de Crianças que o agente praticou ao longo de dias/meses/anos, afigura-se pertinente questionar se esta impossibilidade é um requisito que tem de estar sempre preenchido para aplicação da figura do crime de trato sucessivo ou, se for possível precisar com exatidão probatória o número de vezes que o agente Violou/Abusou Sexualmente da Criança, se este requisito assume carácter de indiciador da aplicação da figura do crime de trato sucessivo e, por isso, de preenchimento facultativo.

Como se verá no capítulo seguinte, isto é algo a que a jurisprudência não tem conseguido dar uma resposta consensual e unânime, que varia de tribunal para tribunal, de instância para instância e de ano para ano. Foi possível perceber que, embora a jurisprudência não o diga expressamente, a incapacidade de comprovação, sustentada probatoriamente, de cada um dos abusos sexuais autónomos tem sido um dos requisitos utilizados para aferir da aplicação, ou não, da figura do crime de trato sucessivo à criminalidade sexual, ainda que nem sempre.[172]

[171] Cfr. ob. cit. Ana Raquel Soares Mendes.

[172] Ac. TRP, de 15/05/2013, em que a 1.ª Instância deu como provadas 20 situações de abuso sexual, das quais o arguido confessou algumas, tendo-o condenado por 1 crime de Abuso Sexual de Crianças em trato sucessivo, na pena única de 4 anos suspensa. Ao passo que, o TRP já condenou o arguido por 5 crimes do mesmo tipo legal em concurso real, na pena única de 6 anos de prisão efetiva.

2.2. Destrinça entre a figura do crime de trato sucessivo e o crime continuado

Pese embora, a origem de cada uma das figuras não constituir um requisito, a mesma não deixa de evidenciar, logo à partida, uma pertinente divisão entre o crime continuado no art. 30.º do CP e a figura do crime em trato sucessivo. Consequentemente, esta análise terá exatamente de passar por este ponto.

Por conseguinte, enquanto o crime continuado tem origem no direito alemão e se encontra hodiernamente contido no articulado do CP português, isto é, mediante o respeito pelo princípio da legalidade e com base em fonte legislativa. Já a figura do crime em trato sucessivo, aplicada aos crimes sexuais, assume contornos totalmente opostos. Destarte, a mesma foi desencadeada pela jurisprudência com a sua primeira aparição, do que foi possível apurar, no acórdão de 2008 do STJ[173], onde o tribunal desenvolveu o "crime de trato sucessivo" mediante a inclusão de todos os elementos do crime continuado na figura, mas inverteu a interpretação e efeitos da culpa demonstrada pelo arguido na sua conduta criminosa.

Dito isto, poder-se-ia pensar que ambas as figuras apenas seguem caminhos opostos na sua origem e no seu último ponto de aplicação, caminhando pela mesma estrada nos demais elementos que as compõem. Contudo, tal conceção não poderia estar mais longe da realidade.

Efetivamente, não se pode ignorar que no plano da perceção entre a presença da unidade ou pluralidade de crimes em causa, pouca destrinça é possível notar. Posto isto, a jurisprudência conserva o entendimento de que a teoria de EDUARDO CORREIA continua a ser o caminho indicado para solucionar a questão, sem embargo da mesma levar a decisões diametralmente opostas, conforme se verá mais à frente. Pese embora parte dos tribunais pareça estar a tomar perceção das críticas que se tem vindo a tecer, tentando encontrar um maior equilíbrio ao conjugar a teoria deste autor com a de FIGUEIREDO DIAS, como se se tratasse de uma segunda baliza ao arbítrio do intérprete.

No entanto, quando tomamos em consideração o requisito dos "tipos de ilícitos, individualmente considerados, são os mesmos ou, se diferentes, protegem essencialmente um bem jurídico semelhante", a destrinça entre ambas as figuras ganha extrema

[173] Ac. STJ, de 23/01/2008.

relevância. Assim, no que concerne à aplicação do crime continuado aos tipos legais de crimes em causa, a mesma já se encontra expressamente afastada pelo legislador, apesar da jurisprudência ter demorado um pouco mais a acatar essa mudança. Contudo, se voltarmos a nossa atenção para a figura do crime em trato sucessivo percebemos que a sua aplicação, aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, se iniciou com o afastamento do crime continuado e desde aí que não aparenta perder força, do ponto de vista estatístico, conforme será possível evidenciar no capítulo seguinte.

Por outro lado, no que concerne à dificuldade probatória de comprovar o número de ocasiões ilícitas efetivamente conduzidas pelo agente na sua prática criminosa, a mesma não se assume como requisito no crime continuado, ou sequer aparenta ser a pedra de toque da sua origem. No entanto, o mesmo não se poderá dizer da figura do crime de trato sucessivo, da qual a jurisprudência começou por fazer uso na tentativa de solucionar uma dificuldade sentida pelo Ministério Público em sede de inquérito, que depois é transposta para o julgamento, oscilando entre a sua aplicação ou afastamento independentemente de a questão estar, ou não, solucionada no caso concreto. Por outras palavras, esta dificuldade probatória ganha estatuto de requisito que pode, ou não, ser afastado consoante a interpretação do(a) Magistrado(a) Judicial em causa, conforme se irá comprovar estatisticamente no capítulo seguinte.

No que se refere à mesma vítima como requisito nos dois tipos legais de crimes em causa, trata-se de um pressuposto em que o crime continuado entendia por bem afastar a sua aplicação quando o mesmo se verificasse. Felizmente, diga-se, é a mesma posição que tem sido adotada pela jurisprudência quando aplicam a figura do crime em trato sucessivo aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças.

Por último, a "culpa" não se assume como o único critério de destrinça entre as duas figuras em causa, mas não deixa de ser aquilo que de forma mais vincada as separa. Consequentemente, no plano do crime continuado a culpa do arguido assume um papel fundamental, tendo o mesmo de revelar a mesma num grau diminuído. No entanto, esta diminuição da culpa do agente passará primeiro pela interpretação de fatores exógenos ao mesmo, como circunstâncias facilitadoras da reiteração da atividade criminosa e, por isso, diminuidoras da sua culpa. Por outras palavras, é o facto de existirem fatores exógenos ao arguido que facilitaram a continuação da sua conduta criminosa, tornando menos exigível a sua incapacidade de resistir aos comandos internos que o levam a cometer o ilícito criminal.

Neste plano, uma vez mais, a perspetiva de EDUARDO CORREIA ganha particular destaque entre a doutrina e a jurisprudência, na hora de balizar estes fatores exógenos ao arguido no crime continuado. Deste modo, o autor começa por referir os casos em que entende estar criado um certo acordo entre o agente e a vítima em virtude da primeira atividade criminosa, destacando precisamente a criminalidade sexual.

A título de exemplo, pode-se referir os casos em que o arguido se força de tal modo sobre a vítima através, por exemplo, de uma chapada ou ameaças para a obrigar a suportar a primeira agressão sexual, de modo que nas agressões que se sucederem a/o ofendida(o) já não se irá insurgir contra os avanços sexuais do agente. Por conseguinte, na perspetiva do autor será este "acordo" entre o ofendido e a vítima de "ou deixas que eu te viole, ou então levas uma chapada e violo-te na mesma", que irá funcionar como razão exógena ao arguido facilitando as Violações/Abusos Sexuais seguintes e, por isso, diminuindo a sua culpa. Algo que o autor atribui um papel de "(…) *consentimento dos participantes* (…)", como fator de diminuição da culpa do agressor.[174]

Outra situação enunciada por EDUARDO CORREIA prende-se com a verificação da mesma oportunidade que possibilitou, ou arrastou o agente para praticar, a primeira atividade criminosa. Deste modo, se o que possibilitou AA abusar sexualmente da menor BB, na primeira ocasião, foi o facto desta se dar bem com toda a gente da aldeia, enquanto por aí circulava de bicicleta e passava pela casa de AA. Assim, ocorrendo novamente essa circunstância, da qual AA volta a tomar proveito para repetir a sua conduta criminosa contra BB, então estaremos sobre outro tipo de razão exógena que permitiu a continuação da conduta criminosa do agente e, por isso, reveladora da culpa diminuta.

Contudo, o próprio autor coloca algumas balizas nesta segunda circunstância, referindo que, caso contrário, iríamos enquadrar todos os casos na continuação criminosa segundo este fundamento, conforme assim entende HONING[175]. Deste modo, se o agente tiver criado a circunstância que lhe permitiu a primeira conduta criminosa, aproveitando-se da sua manutenção para praticar as condutas seguintes, então tal não poderá ser incluído no quadro de circunstância exógenas ao arguido que lhe diminuam a culpa.[176]

[174] Correia, Eduardo: ob. cit. a teoria do concurso, pág. 246.
[175] Apud, Correia, Eduardo: ob. cit. a teoria do concurso, pág. 248.
[176] Correia, Eduardo: ob. cit. a teoria do concurso, pág. 249.

Com o devido respeito pelo autor, não se entende como uma primeira agressão sexual do agente sobre a vítima poderá ser tida como consentimento para as seguintes. Inclusive, o próprio tipo de crime de Abuso Sexual de Crianças é construído em torno da incapacidade que a criança tem em consentir, antes dos 14 anos de idade. Já no que concerne ao crime de Violação, o mesmo necessariamente deixaria de se verificar se houvesse consentimento por parte de todos os envolvidos no ato sexual.

Destarte, o próprio ato da vítima em suportar os atos sexuais, não consentidos, sem se opor expressamente aos mesmos cada vez que se verificam, é simplesmente uma estratégia adotada como forma de diminuir as lesões sofridas. Não se devendo, por isso, encarar a eficiência com que o arguido facilita a prática da atividade criminosa como algo a se favorecer, dizendo que o mesmo revela um culpa diminuída e, como tal, isto deve ser refletido na criminalidade pela qual deve ser condenado.[177]

Do mesmo modo, não se entende como a capacidade que o arguido tem de se aproveitar da boa relação que a criança tem com a sua vizinhança, para Abusar Sexualmente desta de modo reiterada ao longo de anos, causando danos dificilmente reparáveis à capacidade de relacionamento social da ofendida[178], possa ser encarado como algo a ser tido como circunstância exógena ao arguido facilitadora da conduta criminosa e, por isso, o mesmo revelando culpa diminuída. Quase que, novamente, premiando a forma como o agente habilmente decidiu escolher aquela vítima, por entender que a sua capacidade de relacionamento social na comunidade facilitaria a prática dos Abusos Sexuais, aliciando a criança com doces e outros presentes.

Neste tópico, é oportuno recordar o estudo feito por JON R. CONTE, STEVEN WOLF e TIM SMITH[179] a agressores sexuais, como forma de compreender e possibilitar um melhor combate a este tipo de criminalidade, onde foi possível depreender o modo pelo qual este tipo de agressores escolhem as suas vítimas, as conduzem a ter e manter os atos sexuais abusivos. Tiram partido da personalidade inerente à condição de ser criança para escolherem de qual abusar, isto é, tendem a escolher a sua vítima com base na capacidade de fácil relacionamento que esta revela, ou

[177] Cfr. Manual Care: Apoio a Crianças e Jovens Vítimas de Violência Sexual. Disponível na internet: https://apav.pt/care/index.php/pt/re-agir.

[178] Cfr. Santos, Tatiana José Pereira dos - Abuso Sexual na Infância e Psicopatologia no Adulto. Universidade de Coimbra, Faculdade de Medicina, 2020. Trabalho final de Mestrado.

[179] Conte, Jon R.; Wolf, Steven e Smith, Tim - What sexual offenders tell us about prevention strategies. Revista, Child Abuse & Neglect, vol. 13, 2.ª edição, págs. 293-301, 1989.

de perceção da ausência de uma figura paterna a quem a criança se possa queixar, ou ainda das crianças que se apercebem ter maior carência emocional. Fazem uso de diversos estratagemas para cometer os abusos e, simultaneamente, diminuírem a probabilidade de serem apanhados através de brincadeiras com as crianças, ou mediante a oferta de presentes (comida, roupa, jogos, etc), na tentativa de que a vítima encare os abusos como algo natural e divertido.[180]

Ainda relativamente ao exemplo da criança que passeia de bicicleta, esta foi a realidade fáctica dada como provada no acórdão de 2021 do STJ[181], em que o tribunal decidiu no sentido do que se referiu supra, ou seja, entendeu que o arguido revelou culpa acrescida e, por isso, condenou-o pelo crime de Abuso Sexual de Crianças em trato sucessivo. Neste caso concreto é possível observar, nitidamente, o modo distinto como o elemento da culpa é interpretado na figura do crime em trato sucessivo face ao crime continuado.

[180] Ac. TRL, de 23/11/2016; Ac. STJ, de 22/04/2015.
[181] Ac. STJ, de 12/05/2021.

3. Análise da Jurisprudência Sobre a Figura do Crime de Trato Sucessivo nos Crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças

Uma vez compreendida a evolução histórica dos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, e encontrando-se devidamente esclarecida não só a origem como a figura do trato sucessivo em si, percorrendo e destrinçando os seus requisitos de modo a permitir uma melhor compreensão dos mesmos, importa, ainda, olhar para uma outra perspetiva. Deste modo, uma vez aqui chegados, há que abordar a jurisprudência portuguesa, no ensejo para uma melhor convergência teórico-prática do tema que aqui é objeto de análise.

Com esta finalidade, foi efetuada uma busca de jurisprudência nos sites "https://www.dgsi.pt/" e "https://www.stj.pt/", nos quais se selecionou cada Tribunal da Relação e o STJ individualmente, até 31/12/2024, utilizando os descritores "Violação", "Abuso Sexual de Crianças", "trato sucessivo" e "crime de trato sucessivo". Sendo certo que, apesar de os respetivos termos surgirem nos acórdãos de que se fez busca, nem todos foram utilizados em virtude de, alguns deles, não abordarem a questão da figura do crime em trato sucessivo no dispositivo, estando apenas presente nos descritores. Ademais, no que concerne aos processos recolhidos no JCCA, os mesmos foram escolhidos mediante a busca das palavras "trato sucessivo" e "crime de trato sucessivo" no dispositivo dos acórdãos onde eram julgados crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, dos quais as Doutoras Juízes Carla Roque e Teresa Gouveia da Costa foram as respetivas relatoras.

Deste modo, foi possível analisar 53 casos jurisprudenciais – leia-se, sentenças e acórdãos – começando pela 1.ª Instância, seguindo pelos 5 Tribunais da Relação e finalizando o estudo no Supremo Tribunal de Justiça, nos quais foi conjeturada a aplicação da figura do crime em trato sucessivo. Em virtude de o(s/a/as) arguido(s) ter(m) sido acusado(s) pelo MP no crime de Violação ou Abuso Sexual de Crianças em trato sucessivo, em sede de argumentação na ação recursória e evocada pelos sujeitos processuais do caso em questão, ou pelo tribunal ter decidido abordar a questão de forma oficiosa.

Encontrando-se, em anexo, sete tabelas referentes aos acórdãos que foram analisados em cada tribunal/instância, onde estão todos os dados que foi possível apurar e sobre os quais iremos apoiar as conclusões e dados estatísticos do presente capítulo.

Só foi incluída, nos dados e conclusões que se seguem, a jurisprudência cuja temática foi levantada relativamente aos tipos de crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, ou seja, não obstante haver variadíssima jurisprudência em que a figura do crime de trato sucessivo foi convocada à mesa de deliberação e se relacionar com a criminalidade sexual, a mesma não será tida em conta pelos mesmos motivos que já se teve oportunidade de destacar no primeiro capítulo.[182]

A partir dos(as) 53 acórdãos/sentenças tomados(as) em análise constam um total de 104 decisões (sentenças/acórdãos) judiciais das quais foi possível extrair dados, devendo-se esta divergência numérica a 3 fatores.

Por um lado, destes(as) 53 foi possível apurar as 104 decisões pelo facto de um considerável número de acórdãos das Relações e do STJ conterem, parcialmente, a deliberação tomada pelo instância anterior.

No entanto, e aqui se explica o segundo fator, nem sempre foi possível apurar todas as informações relevantes, leia-se, o conteúdo das respetivas deliberações, donde constam alguns elementos como as conclusões do CRC dos(as) arguidos(as), os critérios utilizados na deliberação e, por vezes, qual foi o resultado da mesma. Isto é, se o tribunal dirimiu pela adoção, ou não, da figura do crime em trato sucessivo às duas tipologias de crimes que se tem vindo a abordar.

Por último, revelou-se como terceiro fator desta diferença os casos em que uma das instâncias, maioritariamente as Relações, não se pronunciaram sobre o objeto do processo o que se deveu a, entre outros motivos, entenderem que o recurso apenas continha questões de direito, e não de facto, pelo que remetiam para o STJ, ou pelos sujeitos processuais intentarem *recurso per saltum* diretamente para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1 do CPP.

Por sua vez, destas foi possível apurar que 65 das deliberações jurisprudenciais se situaram, pelo menos, entre 2006 e 2024. Dito isto, é importante realçar que se viu frustrado o conhecimento da precisão temporal em que foram emitidas todas as 104 decisões, principalmente na 1.ª Instância e alguns acórdãos das diversas Relações, por tal

[182] A título de exemplo podemos referir o Ac. TRE de 16/03/2017, no qual o arguido era acusado de 1022 crimes de Pornografia Infantil e veio a ser condenado por, apenas, 1 crime de Pornografia Infantil em trato sucessivo.

não constar do respetivo dispositivo da decisão. Em virtude disso, inevitavelmente irão falhar alguns dados relativos a alguns períodos temporais.[183]

Neste sentido, do universo total das 104 decisões jurisprudenciais a figura do trato sucessivo foi aplicada 29,8% das vezes, ou seja, em 31 sentenças/acórdãos, e foi afastada em 70,1% das ocasiões, isto é, em 73 das decisões, todas relativas aos tipos de crimes supra referidos.[184]

Conseguindo-se depreender do gráfico 2 as datas das 65 decisões judiciais em que se conseguiu apurar este dado, o qual se reproduz de seguida, que a figura do crime de trato sucessivo começou a ser aplicada desde 2008 aos respetivos crimes e atingiu o seu apogeu de aplicação nos últimos três anos. Por outras palavras, do universo das 19 sentenças/acórdãos a figura foi aplicada em 23,3% (7 vezes) em 2 dos últimos 3 anos do período compreendido entre 2008 e 2024, ou seja, no decorrer dos 16 anos desde que se registou a sua primeira aplicação. Salientando-se que foi quatro vezes mais aplicada de 2022 para 2023, não obstante não se ter verificado nenhum caso de aplicação em 2024.

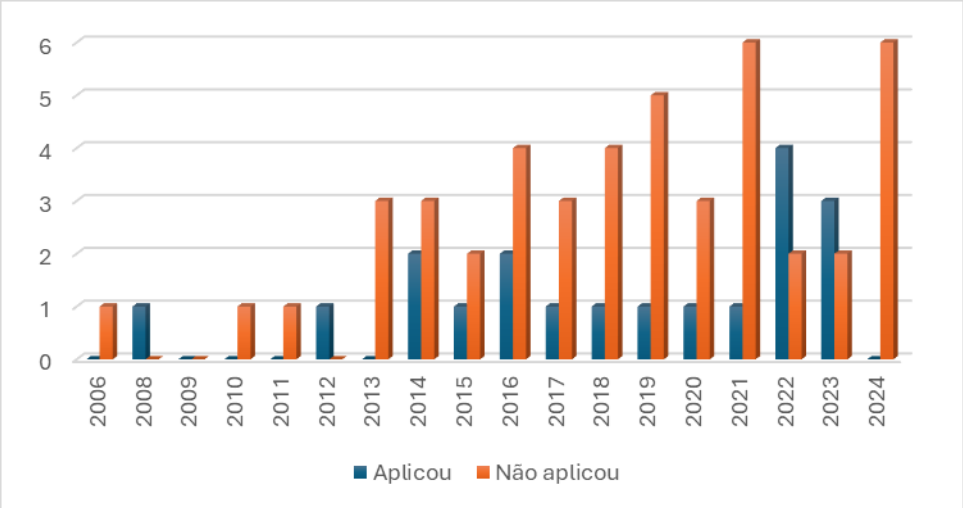

Gráfico 2 – A (não) aplicação da figura pela jurisprudência entre 2006 e 2024

Tendo sido, simultaneamente, nestes 2 dos últimos 3 anos o único momento temporal em que a aplicação da figura do crime de trato sucessivo superou o número de vezes em que foi afastada. Já no que concerne à renúncia da figura, aos tipos de crimes

[183] Apesar da figura do crime em trato sucessivo só ter surgido em 2008, será tida em conta a decisão datada em 2006, devido à mesma ter sido alvo de ação recursória onde a temática foi discutida.

[184] Totalizando 99,99%, explicando-se a diferença de 0,01%, face aos 100%, pelo arredondamento feito às décimas.

em causa, percebe-se um crescimento regular. Pese embora, nem sempre linear com uma quebra acentuada em 2 dos últimos 3 anos.

Contudo, se tivermos apenas em conta os números gerais de aplicação/não aplicação dos últimos 4 anos em vez dos 3, ou seja, 25% dos últimos 16 anos, isto é, desconsiderando a sua representatividade percentual no respetivo universo, é possível perceber que a figura do crime em trato sucessivo foi aplicada em 9 das 25 deliberações compreendidas neste período temporal, ou seja, em 36% dos casos, e foi afastada em 16 das 25 decisões tomadas pela jurisprudência, isto é, em 64% das vezes.

O que nos leva a concluir que, desde o primeiro acórdão em que se registou a aplicação da figura do crime em trato sucessivo em 2008 até 2024, aos dois tipos de crimes em causa, a sua aplicação/renúncia tem-se mantido relativamente estável, não obstante a aplicação da figura do crime em trato sucessivo ter vindo a ganhar alguma atração em detrimento do seu afastamento. O que se traduz, por norma, na aplicação do crime de trato sucessivo ter sido a solução adotada pela jurisprudência em 1/3 dos casos e ter sido afastada em 2/3 dos casos, no seu plano geral.

Algo que pode ser evidenciado no Acórdão do STJ de 22/04/2015, no qual se conseguiu perceber que a decisão de cada instância foi alterando a do tribunal *a quo*, ou seja, a 1.ª Instância dirimiu pela não aplicação da figura condenando o arguido por 43 crimes de Abuso Sexual de Crianças, vindo o Tribunal da Relação de Lisboa alterar, aplicando a figura, e condenando o arguido por 8 crimes de Abuso Sexual de Crianças em trato sucessivo e, mais tarde, o STJ solucionou o caso pela não aplicação da figura, mantendo a decisão que tinha sido inicialmente proferida pela 1.º Instância.

Por último, parece-me ainda relevante não olvidar os dados que se percecionam no último ano do quadro sem se tentar chegar a alguma conclusão. Para tal, convém voltarmo-nos agora para o gráfico 3, onde estão elencados os números de sentenças e acórdãos dos quais foi possível retirar dados temporais, que se reproduz de seguida.

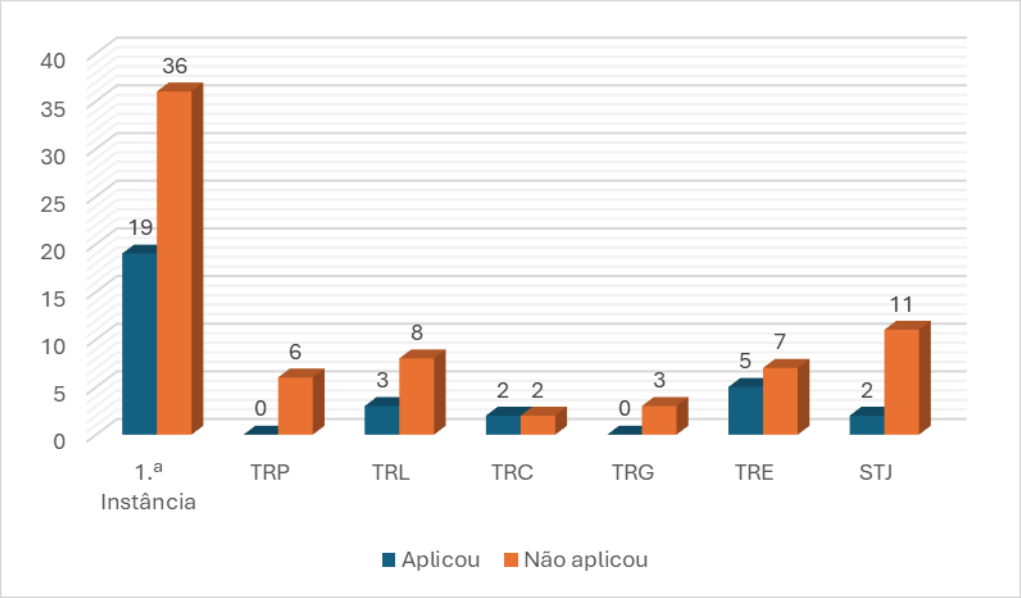

Gráfico 3 – Por Tribunal

Destarte, consegue-se perceber que na sua larga maioria de 52,8%, isto é, 55 das 104 decisões analisadas foram retiradas da primeira instância e 47,1% destas foram retiradas dos restantes acórdãos das Relações e do STJ. Contudo, e em sentido diverso, as decisões da 1.ª instância foram aquelas em que se viu mais frustrada a apreensão da sua data, pelo facto de terem sido as que menos se consegui ter acesso à totalidade do dispositivo. Uma vez que, os únicos acórdãos da 1.ª Inst. em que foi possível apurar que a sua data era de 2024 foram os analisados do JCCA. Por outras palavras os acórdãos da 1.ª instância desse ano são de uma amostra bastante reduzida, por se limitarem a um único coletivo de um único tribunal de 1.ª Inst.

Em virtude disto, penso que a discrepância entre a aplicação e o afastamento da figura do crime de trato sucessivo percetível no ano de 2024, de 0 e 6 vezes respetivamente, se deve ao facto de não ter sido possível apreender decisões de 1.ª instância de outros tribunais que se reportem ao respetivo ano, e não pelo facto de as mesmas não existirem. Principalmente se tivermos em conta que, conforme consta do gráfico 3[185], as sentenças/acórdãos de 1.ª instância representam 61,2% das 31 vezes em

[185] Note-se que, o somatório destas 3 percentagens evidenciados no gráfico 3 equivalem a 99,98% e não os 100% devido ao arredondamento feito às décimas.

que a figura do crime em trato sucessivo foi adotada, os acórdãos das 5 Relações apresentam um peso de 32,2% e os acórdãos do STJ já só têm um peso de 6,4% na jurisprudência que dirimiu pela aplicação da figura do crime de trato sucessivo, aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças.

3.1.Dados estatísticos por Instância

No tocante às 104 decisões jurisprudências que foram objeto de análise, as mesmas distribuem-se da seguinte forma: 55 sentenças/acórdãos da 1.ª instância, das(os) quais 7 se reportam exclusivamente ao JCCA onde se teve oportunidade de realizar o estágio, como supra referido; 6 acórdãos do Tribunal da Relação do Porto; 11 acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa; 4 acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra; 3 acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães; 12 acórdãos do Tribunal da Relação de Évora; e 13 acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça.

Deste modo, as(os) sentenças/acórdãos da 1.ª instância representam 52,8%, os acórdãos dos Tribunais das diferentes Relações assumem um peso de 34,6%, e os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça têm uma importância percentual de 12,5%.[186]

Consegue-se compreender, do ponto de vista estatístico, que o percentual de rejeição da aplicação da figura do crime de trato sucessivo, aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, é consideravelmente mais elevado consoante a instância em causa. Deste modo, e analisando o gráfico 3 supra referido, a figura do crime em trato sucessivo é afastada em 76,9% dos acórdãos proferidos pelo STJ em que a mesma foi cogitada aos 2 tipos de crimes em causa. Por sua vez, não é aplicada em 72,2% dos acórdãos elaborados nos diversos Tribunais das Relações. Sendo a 1.ª instância aquela que ainda pugna com mais força pela adoção da figura em 34,5%, deliberando pelo seu afastamento em 65,5% dos casos em que a mesma foi cogitada. Por conseguinte, esta realidade consegue-nos levar a duas constatações de suma pertinência.

Por um lado, não deixa de ser curioso que a figura do crime em trato sucessivo tenha tido a sua origem no Supremo Tribunal de Justiça quando é precisamente esta instância que hodiernamente demonstra um maior repúdio pela própria criação.

[186] Novamente, a diferença de percentual do somatório destas três parcelas face aos 100% reporta-se ao arredondamento às décimas.

Numa outra perspetiva, é no mínimo interessante notar que os próprios acórdãos do STJ já não parecem exercer tanta influência quando se trata de afastar a aplicação da figura. Isto é, a mesma foi por si afastada em 76,9% dos seus acórdãos e só foi por si adotada em 2 acórdãos, do universo total das(os) 31 sentenças/acórdãos em que a mesma foi utilizada por todas as instâncias, como forma de resolver a problemática da unidade ou pluralidade de crimes praticados pelos agentes, relativamente aos tipos legais de Violação e Abuso Sexual de Crianças.

3.2.Efeitos da figura do crime em trato sucessivo nas penas

No que concerne ao efeitos que a aplicação/não aplicação da figura do crime em trato sucessivo tem nas penas importa referir que, das 104 decisões foi possível apurar 106 penas de prisão, renovando-se os motivos desta divergência numérica que se referiu supra. Neste sentido, nem sempre foi possível apurar a pena aplicada ao(s/à/as) arguido(s/a/as), o que nos levaria, em princípio, ao número de penas de prisão analisadas ser menor do que o número de sentenças e acórdãos que foram objeto de análise. Ainda assim, é importante referir que estas 106 penas se reportam às que foram atribuídas por cada sentença/acórdão aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças.

Dito isto, das 106 penas de prisão percecionadas, 29 destas reportaram-se aos casos em que a jurisprudência dirimiu pela aplicação da figura do crime em trato sucessivo aos crimes de Violação e/ou Abuso Sexual de Crianças, e 77 das mesmas relativas aos casos em que a jurisprudência afastou a sua aplicação aos referidos tipos legais de crime.

No tocante a estas 29 penas de prisão aplicadas, em cúmulo jurídico das penas parcelares, as mesmas situaram-se entre 1 ano e 2 meses de pena suspensa, a 13 anos de pena de prisão efetiva, totalizando 179 anos. O que nos leva a perceber que a pena de prisão média, em cúmulo jurídico, se situou em 6 anos e 4 meses de prisão. Ademais, das 29 penas em que foi aplicada a figura do crime de trato sucessivo aos tipos de crimes em causa 11 destas foram suspensas, ou seja, 37,9% das penas aplicadas aquando da aplicação da figura do crime de trato sucessivo foram suspensas.

Ao passo que, as 77 penas de prisão aplicadas em cúmulo jurídico localizaram-se entre 2 anos de pena suspensa e os 25 anos de pena efetiva que, no seu global, uma vez somadas correspondiam a 742 anos. Conseguindo-se depreender das 77 penas de prisão

analisadas que a média se situa em 9 anos e 8 meses de prisão. Já, no que concerne à mesma ser suspensa ou efetiva, das 77 penas de prisão aplicadas apenas 6 foram suspensas, isto é, 7,79%.

Estes dados levam-nos a concluir por 2 realidades bastante expressivas. Por um lado, já seria de esperar que a moldura penal entre a aplicação/não aplicação da figura do crime em trato sucessivo fosse relativamente dispare, ou no mínimo diferente. Seja pelo maior grau de censura que em teoria se faz ao arguido, aquando da aplicação da figura ao caso, seja pelo facto do arguido ser objetivamente condenado em mais crimes, isto é, condenado no mesmo tipo de crime quantas vezes o preencheu.

Pelo que, evidencia-se uma diferença de 3,4 anos de pena de prisão uma vez operado o cúmulo das penas parcelares. Por outras palavras, a pena de prisão única será 34,6% mais elevada, do ponto de vista estatístico, para arguidos em que não é aplicada a figura, face aos arguidos que vêm a sua conduta juridicamente tratada como um único crime à luz da figura do crime em trato sucessivo.

Algo que, se olharmos para o caso em si - o qual terá sempre de ser tido em conta pelo facto de a justiça ser sempre a do caso concreto - torna possível percecionar melhor os efeitos resultantes da aplicação/afastamento da figura, em alguns processos. Como o caso do TRE de 2014 em que a 1.ª Inst. condenou o arguido por 51 crimes de Abuso Sexual de Crianças agravados, numa pena única de 15 anos em cúmulo jurídico. No qual o arguido viu a sua pena ser diminuída para a pena única de 9 anos de prisão em cúmulo jurídico, aquando da deliberação do tribunal *a quo* que o condenou em 2 crimes, pela mesma tipologia, 1 deles em trato sucessivo.

A segunda realidade que foi possível depreender destes dados são os efeitos que a aplicação/não aplicação da figura do crime em trato sucessivo tem na determinação da suspensão, ou não, da pena de prisão. Dito de outra forma, e elaborando um pouco mais, não obstante a média da pena de prisão em cúmulo jurídico já evidenciar claras diferenças entre uma via e a outra, os seus efeitos repercutem-se com maior expressividade na adoção, ou não, da suspensão da pena de prisão. Visto que, se o tribunal dirimir pela adoção da figura o arguido tem automaticamente 30% mais probabilidades de lhe ser aplicada a pena de prisão suspensa, do ponto de vista estatístico.

Não olvidando, é claro, que a própria diferença de anos entre as penas aplicáveis possa ter exercido influência mas, ainda assim, tal não retiraria o facto de a maior

suspensão das penas de prisão ter como razão a própria adoção da figura ao caso, já que esta alteração dos valores entre as penas advém dessa mesma realidade. No entanto, claro está que para aferir da suspensão da pena de prisão não releva, em princípio, o tipo de crime nos termos do art. 50.º do CP.

Contudo, dois dos aspetos essenciais, e de perceção um pouco subjetiva, prendem-se exatamente com a personalidade do agente e com a perspetiva de que a simples censura do facto (e a ameaça de prisão) são suficientes para realizar as finalidades da punição, isto é "*Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro*" [187] [188]. Por conseguinte, são os próprios critérios do art. 50.º do CP, quando analisados em conjugação com a figura do crime em trato sucessivo, que nos levam a questionar como poderá a pena suspensa ter uma expressividade tão grande aquando da aplicação da figura.

Se tivermos em conta que, por um lado, é exatamente o maior grau de censura que se faz ao arguido, a pedra de toque que permitiu a jurisprudência decidir pela sua criação e aplicação em vez, por exemplo, do crime continuado como foi possível analisar em vários acórdãos, apesar de o crime continuado já não ser aplicável a estes tipos de crimes por força do art. 30.º, n.º 3 do CP, como supra se referiu[189].

Esta incongruência parece assumir maior peso se tomarmos em consideração que, na grande maioria os atos sexuais realizam-se em circunstâncias que os próprios arguidos criam, aproximando-se do(a) ofendido(a) e dos seus pais, ou se aproveitam de uma relação de confiança que o/a ofendido(a) tem para com o/a agente do crime inerente a certas qualidades que deveriam, de forma acrescida, funcionar como contra-motivações para o/ arguido(a) não praticar tal ato.

Esta realidade foi evidenciada no decorrer do estágio e é apoiada nos dados estatísticos mais recentes, isto é, no RASI de 2023 em que consta que 51,4% dos agressores são familiares dos(as) ofendidos(as), e 88% dos agressores é conhecido pela vítima e convive com esta no seu quotidiano, conforme nos indica o "relatório" da Ordem dos Psicólogos de 2023[190].

[187] Ac. do STJ, de 27/11/2008.

[188] Cfr: Carreto, José Alberto Vaz - A Suspensão Parcial da Pena De Prisão e a Reparação do Dano: (Perspectivas). Coimbra, 2014. Tese de mestrado.

[189] Ac. STJ, de 14/05/2009.

[190] Disponível na internet: https://www.ordemdospsicologos.pt/pt.

Algo que também foi possível confirmar da análise jurisprudencial efetuada, em que consta um número total de 94 vítimas diretas, isto é, sem ter em conta a forma como este tipo de criminalidade acaba por afetar e causar sofrimento a todos os envolvidos no núcleo familiar e de amizade da vítima. Estas pessoas, sem embargo de não entrarem no conceito jurídico de vítimas, estão incluídas no conceito geral de vítimas por também sofrerem com os ilícitos praticados pelo arguido. Pelo que, as mesmas não devem ser olvidadas quando se fala deste tipo de criminalidade.

Dito de forma mais articulada, e tentando concluir melhor o presente argumento, esta proximidade do agressor para com a vítima e, por sua vez, a necessidade de vencer contra-motivações acrescidas para realizar a sua conduta, é algo transversal a quase todos os agressores e um elemento indicativo da sua personalidade quer seja, ou não, aplicada a figura do crime em trato sucessivo. Pelo que, a aplicação ou afastamento da mesma não deveria ter uma expressividade tão dispare na hora de optar, ou não, pela suspensão da pena de prisão a aplicar ao arguido.

Por outro lado, se tivermos em conta que um dos elementos a avaliar, embora não seja o único, terá necessariamente de ser a condenação do arguido por crimes anteriores, ficará mais acentuada a divergência de tratamento feito aos arguidos, sem uma base estatística congruente que lhe dê sustento.[191]

Passando a explicar, das(os) 104 sentenças/acórdãos analisadas(os) foi possível depreender haver 57 arguidos(as) aos(às) quais foi imputada a prática do(s) crime(s) de Violação e/ou Abuso Sexual de Crianças. Pelo que, 48 desses(as) não tinham condenações anteriores registadas no CRC à data das decisões jurisprudenciais; 7 deles já tinham sido condenados por 3 crimes de ofensas à integridade física, um deles agravado, 2 crimes de condução sem habilitação legal, 1 crime de furto qualificado e 1 crime de burla, repartidos entre os(as) 7 arguidos(as); 1 arguido tinha sido condenado por 1 crime de ofensa à integridade física e 1 crime de Abuso Sexual de Crianças agravado; e do último arguido não constavam dados relativos ao seu CRC no dispositivo do acórdão.

Por conseguinte, 84,2% dos(as) arguidos(as) não tinham CRC que influenciasse, de forma negativa, a não suspensão da pena. Número este que se torna ainda mais expressivo se incluirmos os 7 arguidos que tinham condenações por crimes de natureza diversa da criminalidade sexual, algo que terá de se ter em conta para o critério de escolha

[191] Cfr. Albuquerque, Paulo Pinto de. ob. cit. pág. 330 a 334.

e efeitos de determinação da medida da pena no caso de reincidência, nos termos dos arts. 70.º, 71.º, 75.º e 76.º do CP. Passando o percentual para 96,4% dos (as) arguidos(as) sem condenações anteriores pelo mesmo tipo de criminalidade.

Não olvidando o facto de as condenações anteriores, para efeitos de reincidência, não terem de ser pelo mesmo tipo de crime. Simplesmente, caso fossem, certamente seriam um elemento que pesaria na escolha e efeitos da pena. Pelo que, apenas 1,75%, ou seja, 1 dos(as) arguidos(as) tinha condenações anteriores pelo mesmo tipo de criminalidade. Percentual este de 1,75% que representa o outro(a) arguido(a) ao qual não foi possível depreender se tinha, ou não, condenações anteriores.

3.3. Principais argumentos utilizados na adoção e renúncia da figura do crime de trato sucessivo

A partir dos(as) 104 acórdãos/sentenças que foram alvo de estudo foi possível aferir os principais argumentos utilizados pela jurisprudência na adoção e renúncia da figura do crime em trato sucessivo aos dois tipos legais de crimes em causa.

Assim, os quatro argumentos mais utilizados, quando foi adotada a figura, foram: o preenchimento de todos os pressupostos do crime continuado à exceção da culpa diminuída do arguido; as correntes jurisprudenciais; não ter sido possível apurar o número concreto de ocasiões; o tipo de crime;

Ao passo que os quatro argumentos com maior peso nas deliberações em que a jurisprudência renunciou a aplicação da figura consistiram em: resoluções distintas/renovadas por parte do(a) arguido(a); as correntes jurisprudenciais; a alteração efetuada ao art. 3.º, n.º 3 do CP; inconstitucionalidade da figura;

Consequentemente, iremos proceder a uma análise dos mesmos em conjunto, pelo facto de já estarem parcialmente supra desenvolvidos e para possibilitar uma melhor compreensão, em função de alguns serem comuns às duas perspetivas. Pese embora, utilizados de forma diferente.

a) Os pressupostos do crime continuado à exceção da culpa diminuída e o número concreto de ocasiões

A maioria da jurisprudência continua a basear-se no argumento da unidade resolutiva elaborado por EDUARDO CORREIA para aferir da unidade, ou pluralidade,

de infrações criminais em causa, só se visualizando a utilização da perspetiva de FIGUEIREDO DIAS em 6 acórdãos que, na sua grande maioria, também faziam uso simultâneo do critério estabelecido pelo primeiro autor. Não obstante, na maior parte dos casos o critério é exatamente o mesmo e, ainda assim, os tribunais chegam a duas conclusões situadas nos dois pontos opostos do pêndulo, em que a matéria de facto é essencialmente igual.

Conforme foi analisado no caso de 2016 do TRE, supra referido, a proximidade temporal de oito abusos sexuais em que, entre elas, não decorreu mais do que 24h foi um elemento fundamental para afirmar a unidade resolutiva de toda a conduta do arguido ao longo dos quatro dias em que a criança foi sexualmente abusada. No entanto, se olharmos para o acórdão do STJ[192] do mesmo ano percebemos que esse mesmo espaço temporal, inferior a um dia, entre os respetivos atos sexuais não exerceu qualquer tipo de peso sobre a determinação do único processo motivacional realizado pelo arguido, antes servindo para aferir em sentido contrário. Consequentemente, cada vez que o agente voltava a praticar os atos sexuais com a vítima decorrido este hiato temporal ele teria formulado uma nova, ou renovado a sua, intenção criminosa [193].

Chegando-se, inclusive, a referir em mais do que um destes acórdãos que "*Alguma vez a jurisprudência veio dizer que uma facada de manhã e uma facada à tarde constituía o mesmo crime de violação da integridade física? Ou que uma facada hoje e outro amanhã, e outra na semana passada... se tratava de um mesmo crime de "trato sucessivo"(??), prolongado, exaurido, considerando que o agente tinha tido uma "unidade resolutiva"?*".[194]

Por sua vez, também o próprio elemento da culpa acrescida ou diminuída do arguido foi interpretada de modo diametralmente oposto sob a mesma realidade fáctica, isto é, no mesmo processo consoante a instância em causa.

Densificando um pouco mais este último ponto, é possível ver no acórdão de 03/01/2008 do STJ em que o pai fez uso da sua condição parental e o facto de viver com a ofendida para abusar desta em três ocasiões distintas. Pelo que, a 1.ª Instância e o Tribunal da Relação de Évora entenderam estarem verificadas as circunstâncias exógenas

[192] Ac. STJ, de 14/01/2016.
[193] Ac. STJ, de 22/04/2015.
[194] Ac. STJ, de 20/04/2016.

ao arguido que permitiram a continuação da atividade criminosa, condenando o arguido 1 crime continuado de ASC agravado, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão. Ao passo que, no mesmo processo, o STJ já percecionou essas mesmas circunstâncias como endógenas e, por isso, insuscetíveis de lhe diminuírem a culpa, revelando culpa acrescida. Por conseguinte, resolveu pela aplicação da figura condenando o arguido por 1 crime de ASC agravado, em trato sucessivo, na pena de 5 anos e 9 meses de prisão.

Perceção discordante sobre a culpa diminuída ou acrescida do arguido que se torna ainda mais perentória no acórdão de 14/05/2009 do STJ, em que o tribunal dirimiu pela culpa diminuída do arguido e, por isso, condenou-o em crime continuado mas, os ilustres Conselheiros Simas Santos e Santos Carvalho, elaboraram voto de vencido onde pugnavam pela culpa acrescida do mesmo. Neste sentido, entendiam que o mesmo deveria ser condenado aplicando a figura do crime em trato sucessivo, em vez do crime continuado. Isto, repita-se, utilizando todos os digníssimos Juízes de Direito, Desembargadores e Conselheiros o mesmo critério de EDUARDO CORREIA para aferir da culpa diminuída do arguido.

Do mesmo modo, vários acórdãos fizeram uso do princípio do *in dubio pro reo*, presente no art. 32.º, n.º 2 da CRP, para justificar a aplicação e afastamento da figura aos crimes em causa. Assim, o facto de não ter sido possível apurar com exatidão o número de ocasiões em que o crime ocorreu, levou parte da jurisprudência a optar pela aplicação do princípio constitucional-penal *in dubio pro reo*, rejeitando subsumir a sua conduta ao trato sucessivo, condenando o arguido apenas por um crime.

Noutra perspetiva do mesmo princípio, variados acórdãos dirimiram em sentido contrário e aplicaram a figura. Referindo que, não tendo sido possível apurar o número de vezes em que os atos sexuais ocorreram, o arguido devia ser condenado por um crime de Abuso Sexual de Crianças em trato sucessivo, em virtude do princípio *in dubio pro reo* [195]. Tornando-se, no mínimo, juridicamente interessante percecionar a aplicação do mesmo princípio constitucional-penal de forma diametralmente oposta à mesma realidade fáctica.

Importa ainda referir, no que concerne ao tópico da verificação concreta do número de ocasiões, que a jurisprudência também aqui parece não encontrar um ponto em comum para as determinar. Houve casos em que se foi questionando a ofendida sobre

[195] Ac. TRC, de 07/06/2023.

números aleatórios até que esta assinta num deles para dar como provados esse número de atos. Noutras ocasiões, esse mesmo questionamento, foi tido como pouco eficaz para aferir o número concreto, e até algo que colocou a vítima num posição em que esta apenas confirmou o número para travar o questionamento do(a) Magistrado(a) Judicial.[196]

Contudo, ainda que se consiga determinar com a maior exatidão possível o número concreto de ocasiões em que os atos ocorreram, baseando-se em prova testemunhal, documental, pericial, e a própria confissão do arguido sobre todos elas, ou seja, tornando a utilização da figura ao caso concreto desnecessária por estar resolvido o problema que deu origem ao seu surgimento, ainda assim o tribunal optou pela sua aplicação[197].

Pese embora, outro setor da jurisprudência caminha em sentido diametralmente oposto e decide pela condenação do arguido no número concreto de ocasiões que for possível comprovar, a partir do leque probatório do caso concreto, ou seja, percebendo-se que o arguido praticou os factos em mais do que uma ocasião, mas só se conseguindo fixar de modo temporalmente concreto um desses atos, então o arguido será condenado apenas por um crime.[198]

Além destas duas perspetivas, foi ainda possível encontrar uma terceira que se nos afigura a mais correta e parece responder melhor à dificuldade probatória que fez nascer esta figura. Densificando, nos processos que foi possível analisar do JCCA, o tribunal tem decidido pela condenação do arguido em dois crimes, sem qualquer tipo de referência ao trato sucessivo, quando se encontra probatoriamente comprovado que os atos ocorreram mais do que uma vez, e não menos que duas, embora seja impercetível o número total de ocasiões. Por outras palavras, comprovando-se que o arguido Violou/Abusou Sexualmente da vítima mais do que uma vez, e não sendo possível precisar o número concreto de vezes, o arguido é condenado por dois crimes de Violação/Abuso Sexual de Crianças.[199]

b) As correntes jurisprudenciais

Pouco se nos afigura dizer relativamente a este tópico que irá acrescentar maior profundidade, além do que já se vem tecendo ao longo de todo o presente trabalho. Não

[196] Ac. TRL, de 02/15/2019.
[197] Ac. TRE, de 24/05/2018.
[198] Ac. STJ, de 30/09/2015.
[199] Ac. TCCA, de 20/10/2023.

obstante, torna-se interessante compreender como a prática dos tribunais portugueses faz uso da jurisprudência como pilar de sustento das suas decisões. Pelo que, a mais recente aplicação da figura do crime em trato sucessivo a estes dois tipos de crimes pelo STJ remonta ao ano de 2012 vindo, desde aí, a renunciar de forma veemente a sua adoção. No entanto, os seus acórdãos e os das outras instâncias têm servido de alicerce para aplicação da figura.

O que não se deve às outras instâncias serem imunes aos seus argumentos, ou desconhecerem as suas razões para renuncia a aplicação da figura. Pelo contrário, deve-se ao facto de discordarem da perspetiva adotada pelo STJ quando renúncia à figura. Elencando tanto os acórdãos do STJ que pugnam como os que renunciam a sua aplicação nos dispositivos das(os) suas sentenças/acórdãos, para depois os adotarem ou afastarem, esgrimindo a sua argumentação jurídica consoante decidam adotar ou renunciar a perspetiva mais recente do STJ.

Pelo que, também se torna juridicamente intrigante perceber a força inicial com que a perspetiva do STJ foi adotada em peso pelos outros tribunais perdurando, em certa medida, até aos dias de hoje. Contudo, a sua mais recente análise jurídica sobre a temática já é recebida com maior escrutínio por parte dos restantes tribunais, onde apenas os Tribunais das Relações do Porto e de Guimarães não adotaram a sua perspetiva inicial, do que foi possível percecionar.

c) Alteração introduzida no art. 30.º, n.º 3 do CP, a inconstitucionalidade da figura e o tipo de crime

As mudanças efetuadas ao art. 30.º do CP com a introdução, e subsequente alteração, do seu n.º 3 tinham sido encaradas como desnecessárias por parte da doutrina e jurisprudência. Pelo facto da aplicação do art. 30.º a bens jurídicos eminentemente pessoais já ser algo *contra legem* e, por isso, inconstitucional por violação do princípio da legalidade. Algo que nos vemos forçados a discordar, ainda que parcialmente.

Passando a explicar, concordo inteiramente com EDUARDO CORREIA, MAIA GONÇALVES e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE sobre a inaplicabilidade do art. 30.º do CP a bens jurídicos eminentemente pessoais, ainda por mais quando se trate da mesma vítima. Mas não tenho como concordar relativamente ao facto da introdução do n.º 3 ter sido desnecessária. Visto que, o mesmo já era regularmente aplicado aos crimes

em causa por variadíssima jurisprudência[200], e foi a sua introdução que serviu de base para a decisão de não aplicar a figura do crime em trato sucessivo. Em virtude de parte da jurisprudência entender que a mesma se aproximava demasiado do crime continuado *contra legem* e, consequentemente, a aplicação desta figura aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças seria inconstitucional por violação do princípio da legalidade, disposto no arts. 1.º do CP, n.º 2 do CPP e 29.º da CRP.

Chegando a assinalar MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA[201], e a Jurisprudência [202], por referência ao art. 30.º, n.º 3 e a figura do crime em trato sucessivo, que se "*deixa entrar pela janela*" aquilo que se pretendia impedir "*que entrasse pela porta*".

Importância esta que claramente pode ser visualizada no Acórdão do STJ de 29/11/2012 onde, no projeto de acórdão elaborado pelo relator, é referido que só não se entendeu pela aplicação do crime continuado à conduta do arguido porque não estava verificado o requisito da culpa diminuída, caso contrário assim teria de se fazer pelo facto da sua conduta ser anterior à alteração do n.º 3 do art. 30.º do CP.

Já no que concerne ao argumento centrado no tipo de crime, este acaba por sofrer da mesma incongruência que os restantes. Dito de outra forma, parte da jurisprudência lança mão da figura do crime em trato sucessivo por entender que o crime de Abuso Sexual de Crianças é um tipo de crime similar ao crime habitual, ou que é um tipo de crime que envolve uma atividade prolongada no tempo e que, por isso, engloba a multiplicidade de atos permitindo o tratamento de toda a conduta do arguido como um só crime em trato sucessivo.[203]

Em sentido inverso, outra vertente da jurisprudência, afasta a sua aplicação aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças por entender que não preveem essa multiplicidade de atos, afastando-os da interpretação segundo a qual estes são crimes habituais ou prolongados no tempo. Como tal, os atos reiterados opõem-se ao que é entendido por atos sucessivos, ou seja, não são um só ato seguido em virtude de existir algum distanciamento temporal, tido como suficiente, para não ser interpretado com um ato contínuo. O que resulta no mesmo perder a característica de um único ato, para ser

[200] Ac. STJ, de 26/02/2009.
[201] Apud: Helena Moniz, Revista Julgar, ob. cit. nota de rodapé 23.
[202] Ac. do STJ, de 12/06/2013; Ac. TRL, de 09/03/2023.
[203] Ac. TRE, de 11-10-2016; Ac. TRE, de 24-05-2018.

visto como uma atividade na qual se verificam vários atos durante um certo hiato temporal.

Contudo, esta última perspetiva refere que essa característica carece de algumas balizas que a impeçam de ser sempre aplicada, deixando as outras figuras em crise por se tornarem inúteis, não lhes sobrando momento algum para o seu exercício. Por conseguinte, apenas a estrutura do tipo de crime poderá conferir esse carácter de habitualidade, e não a unidade de resolução que irá atribuir o cariz de trato sucessivo aos atos praticados de modo homogéneo.

Esta última perspetiva sobre estes dois tipos legais de crimes e com a qual concordo na totalidade, entende que os crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças não supõem a reiteração do comportamento ilegal do agente, isto é, não contemplam a multiplicidade de atos semelhantes ou um comportamento reiterado. Pelo contrário, como se pôde referir supra, estes tipos legais de crimes consumam-se com cada um dos atos praticados pelo agente nesse mesmo número de vezes, e não cada vez que este viola de forma múltipla, e reiterada, o dispositivo contido arts. 164.º e 171.º do CP.[204]

3.4. Análise crítica da figura do crime em trato sucessivo, à luz do princípio da legalidade, nos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças

No decurso do presente trabalho tem-se tornado clara a minha opinião jurídica relativamente à inconstitucionalidade da figura que se tem vindo a tratar, à luz dos tipos de crimes em causa. Não obstante, esta perspetiva carece de um desenvolvimento adicional.

Neste sentido, é de chamar à colação o princípio constitucional-penal da legalidade contido no art. 29.º, n.º 1 da CRP e 1.º e 2.º do CP e do CPP, respetivamente. Deste modo, o tratamento jurídico-penal pelo qual se procede à unificação de vários ilícitos criminais num só, mediante a utilização do art. 30.º do CP, é algo que seguiu os trâmites legais de um Estado de Direito Democrático (arts. 2.º e 3.º da CRP), respeitando a tripla repartição de poderes, plasmada no art. 111.º da CRP. Os tribunais apoiaram as suas decisões em base legislativa e no respeito pelo brocardo do princípio da legalidade "*nullum crimen, nulla poene sine lege*". Contudo, não se vê como se possa defender que

[204] Ac. TRE, de 07/02/2017; Ac. TRG, 13/07/2020.

a aplicação da figura do crime em trato sucessivo possa respeitar estes princípios constitucionais-penais.

Densificando um pouco mais este último ponto, apesar da aplicação do crime continuado a bens eminentemente pessoais ter sido inicialmente controversa, como se analisou supra, a interpretação segundo a qual é inconstitucional o uso do art. 30.º do CP, aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, tornou-se expressamente evidente com a última alteração efetuada ao seu n.º 3. Consequentemente, também assim tem de ser o entendimento relativamente à aplicação da figura do crime em trato sucessivo a estes dois tipos legais de crimes.

Expondo esta ideia de forma mais tangível, tendo o legislador afastado uma forma de unificação jurídica de vários ilícitos criminais num só, não poderá o intérprete e julgador proceder a essa unificação a partir de uma figura análoga sem qualquer tipo de suporte legal positivo. Isto iria contrariar frontalmente a intenção do legislador, em violação do princípio da legalidade, do princípio da tripla repartição de poderes, a partir dos quais recai a reserva relativa de competência legislativa do art. 165.º, n.º als. b) e c) da CRP.

No entendimento de JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS[205], GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[206], no que se refere à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República disposta no art. 165.º, n.º 1 al. c) da CRP, encontra-se implícita na matéria para definir crimes dois elementos fundamentais. Estes são, a competência para a criação de crimes e, de igual modo, quem tem competência para os suprimir de forma legal.[207]

Quer isto dizer que, a tipificação de uma conduta legal como crime, ou a descriminalização da mesma, é algo que se encontra no âmbito do poder da Assembleia da República como forma de assegurar o princípio da tripla repartição de poderes. Como forma de assegurar um Estado de Direito Democrático, quem legisla sobre direitos fundamentais e a incriminação de condutas, não deve ser o mesmo ator que depois vai executar esse mesmo texto legal. Por sua vez, também nenhum destes dois atores deve

[205] Miranda, Jorge; Medeiros, Rui; - *Constituição Portuguesa Anotada*: volume II. 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. ISBN 978-972-5406-11-3.

[206] Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital, ob. cit. pág. 328.

[207] Cfr. Ac. do TC, n.º 427/87.

ser confundido com o terceiro, a quem competirá o julgamento do comportamento do agente à luz dessa disposição legal.

Admite-se, no limite, que a quem compete executar (Governo) possa também legislar sobre essas matérias, mediante autorização da Assembleia da República, nos termos do art. 165.º, n.º 2 da CRP.

Esta convergência de dois poderes num único ator, pelos riscos que acarreta, é necessariamente balizada por diversas restrições de igual força constitucional, como os constantes nos arts. 165.º, n.º 2 e 4, 172.º, 195.º, 227.º, n.º 3 da CRP, sob pena de inconstitucionalidade.[208] [209]

Não obstante, em nenhum momento esta convergência poderá envolver o poderes do primeiro e/ou do segundo ator com o do terceiro. Dito de outra forma, de modo algum poderá ser minimamente tolerado o poder legislativo e/ou executivo ser exercido por quem atua na qualidade do terceiro poder, ao julgar o caso concreto.

Dito isto, não olvidamos a óbvia argumentação que se poderá fazer em defesa da aplicação desta figura a bens jurídicos eminentemente pessoais. A qual se traduz na tentativa de contorno da violação dos princípios legais-constitucionais, através de alteração legislativa como forma de consagrar positivamente a respetiva figura à semelhança do que foi feito no crime continuado, no art. 30.º do CP. Permitindo manter, em igual medida, o princípio da segurança jurídica e da paz social.

Contudo, e por isso apelidamos de "tentativa de contorno", também esta perspetiva acabaria por esbarrar com o princípio da legalidade.

Conforme nos revela MARIA FERNANDA PALMA[210], o princípio da legalidade aparece historicamente como forma a condicionar o poder do Estado face ao indivíduo, assegurando a liberdade deste último. Ora, na vertente penal este princípio desdobra-se nos princípios da necessidade e da eficácia, relativamente a posição subsidiária que o direito penal deve assumir. Ou seja, nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA[211]

[208] Cfr. Ac. do TC, n.º 173/85 e Ac. do TC, n.º 180/88.

[209] Cfr. Lopes, J. J. Almeida - Constituição da República Portuguesa. 6ª revisão anotada. Coimbra: Almedina, 2005. 1235 p. ISBN 972-40-2333-8.

[210] Palma, Maria Fernanda - *Direito penal*: parte geral. Lisboa: AAFDL, 1994.

[211] Beleza, Teresa Pizarro - Direito penal: 1º vol. 2ª ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade Direito de Lisboa, 1998.

"(…) *o direito penal só deve intervir, só deve querer aplicar-se, só deve tomar um certo tipo de actuações ou de actos quando isso for por um lado eficaz e por outro necessário*".

Consequentemente, este carácter de necessidade não se reporta só à tipificação de algo como crime, mas também ao modo pelo qual se faz e se processa. Por conseguinte, seria, no mínimo, juridicamente incongruente retirar do âmbito do tratamento unitário os bens jurídicos eminentemente pessoais a partir do art. 30.º, n.º 3 do CP para, em seguida, criar-se uma nova figura que procede à mesma unificação. A partir da qual, a única destrinça aparentemente tangível, se encontra na forma como se perceciona a culpa do arguido como mais grave. Isto, sem que, de algum modo, se solucionasse o problema substantivo de dificuldade de investigação sentido no inquérito e a dificuldade probatória em sede de audiência de julgamento.

De igual modo, seria violado o carácter da eficácia em virtude desta suposta culpa acrescida do arguido não se refletir estatisticamente no número concreto das penas, nem nos seus efeitos, como se viu anteriormente. Em sentido contrário do pretendido, diminuísse o grau de censura efetivo que se faz ao arguido. Resultando, invariavelmente, na diminuição da proteção que as molduras dos tipos legais de crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças fazem ao bens jurídicos aí consagrados, ao se conferir uma moldura penal diminuída no seu montante e nos seus efeitos ao arguido, sem qualquer razão de ciência, ou social, que o justifique.

No entanto, o próprio argumento referente à pena aplicada ao arguido, também poderia servir de apoio favorável à positivação da figura. No sentido em que, como se viu anteriormente, a aplicação tende a beneficiar o agente não só no montante da pena aplicada, como nos seus efeitos. Contudo, este mesmo argumento também se encontra frustrado quando analisamos outros aspetos.

A título de exemplo, como se referiu anteriormente, tratar todas as condutas do arguido como uma só também levaria a prolongar o prazo de prescrição do procedimento criminal. Algo que toma particular relevância nos casos em questão, ou seja, em que os atos praticados pelos arguidos não só se repetem ao longo de anos ou décadas, como o seu conhecimento pela justiça pode acontecer passados anos de estes terem terminado. Assim, iria estender-se o prazo de prescrição do procedimento criminal, por aplicação do

art. 119.º, n.º 2 al. b) do CP, que se destina ao crime continuado e aos crimes habituais, mas do qual os tribunais fizeram uso relativamente à figura em causa.[212]

De igual modo parece-me, também, que esta consagração legislativa não iria reconduzir a uma maior efetivação do princípio da segurança jurídica e da paz social. Elaborando um pouco mais, como se viu anteriormente os requisitos de aplicação e renúncia da figura em causa são, em certa medida, uniformes pela jurisprudência. A verdadeira divergência surge no seu plano de utilização e não tanto na sua escolha. Ou seja, uma consagração positiva dos requisitos nos mesmos moldes que se efetuou no n.º 2 do art. 30.º, em nada iria contribuir para apaziguar as diferenças de interpretação e aplicação dessa possível positivação.

Consequentemente, e em sentido inverso do intencionado, seria possível que a própria consagração jurídica dos requisitos elevasse ainda mais o alarme social, perturbando a paz social. No sentido em que, um tratamento diametralmente oposto dos tribunais relativamente aos mesmos requisitos, expressamente positivados pelo legislador, iria tornar a jurisprudência ainda menos percetível para o cidadão comum. Correndo o risco de levar a um sentimento de insegurança jurídica acrescido.

Não se olvidando, é claro, que para qualquer jurista estas interpretações díspares façam academicamente sentido. Contudo, a lei não é elaborada para a compreensão dos juristas, principalmente no âmbito penal que diariamente entra em confronto com os bens jurídicos de uns para salvaguardar os de outros. A lei, e todo o processo que lhe antecede e procede, é antes de tudo feita para as pessoas que dela vão ser alvo. Algo que, indubitavelmente, terá de passar pela sua perceção, captação e compreensão pelas mesmas.

[212] Cfr. Domingues, Mariana Mendes, ob. cit. pág. 47-51.

CONCLUSÃO

O plano académico é fundamental e basilar na formação do jurista, onde se aprende a dar resposta aos mais variadíssimos problemas sociais. Não obstante, muitas vezes o plano prático-jurídico assume tal complexidade, centrada nas particularidades da realidade social, que dificilmente chega a ser debatida na esfera académica. Utilizando a jurisprudência os meios ao seu dispor para solucionar estas questões, indo beber ao plano jurídico de que tem conhecimento para criar a solução que entende ser a mais adequada. Numa tarefa hercúlea, que nunca o deixa de ser, de decidir a justiça do caso concreto.

Destarte, a evolução sócio-jurídica dos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças no Ordenamento Jurídico Português revelou-se difícil e morosa, encontrando-se mais fortalecida e desenvolvida desde a transição da proteção dos costumes e ética social, para uma salvaguarda dos bens jurídicos da liberdade sexual e autodeterminação sexual inerentes a cada ser humano.

No entanto, parece que a interpretação desta criminalidade enraizada nas motivações que lhe deram origem continua a dar frutos, apoiando-se na base frágil de mitos e costumes. Estes, que de forma inevitável, acabam por conduzir a uma desproteção dos bens jurídicos em causa, e das pessoas em quem os mesmos se concentram. Tudo isto, leva a uma proteção social, embora nem sempre no plano jurídico, do agente do crime em detrimento dos bens jurídicos que este violou com a sua conduta.

Consequentemente, deu-se a origem da figura do crime em trato sucessivo aplicada à criminalidade sexual, que surgiu pouco tempo antes do crime continuado ser expressamente afastado pelo legislador deste tipo de criminalidade.

A primeira figura surgiu da segunda, com o intuito de em tudo lhe ser igual à exceção da forma como se olhava para a culpa do agente do crime. Ainda assim, a figura do crime em trato sucessivo, aplicada aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, rapidamente ganhou os seus próprios contornos. Neste sentido, certos requisitos como da homogeneidade da conduta obtiveram particular destaque, ainda que o seu preenchimento se tenha mantido igualmente incongruente.

A partir do uso da figura do crime de trato sucessivo, aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, os tribunais portugueses têm feito uma desconsideração completa da Constituição da República Portuguesa, dos seus princípios e direitos fundamentais, bem como das demais disposições legais nas quais se insere o Código Penal. Entre os quais, ganha especial enfoque a violação do princípio constitucional-penal da legalidade presente nos arts. 29.º, n.º 1 da CRP, e 1.º e 2.º do Código Penal e do Código de Processo Penal, respetivamente.

Destarte, caminham por uma estrada que ameaça o princípio da tripla repartição de poderes, que se tem por basilar num Estado de Direito Democrático, sem qualquer tipo de necessidade ou eficácia num plano jurídico-prático criminal, que promove um entendimento diferente do pretendido pelo legislador do que se deve compreender como uma Violação ou um Abuso Sexual de Crianças. O que leva a insegurança jurídica, alarme social, e motiva o descrédito na justiça, ao atuarem *contra legem* e, consequentemente, contra a vontade do legislador.

O que resultou numa amálgama de deliberações incongruentes e insustentáveis, pormenorizadamente analisadas ao longo do presente trabalho, sem que se compreenda como o apoio em critérios aparentemente coesos e harmónicos, entre si, pode motivar decisões diametralmente opostas. Ainda por mais, quando tal acontece a partir do uso do mesmo critério doutrinal ou princípio constitucional.

Deste modo, a jurisprudência continua a fazer uso da tese de Eduardo Correia que, com o devido respeito e não olvidando o marco histórico-jurídico de suma importância que a mesma representa, os requisitos já há muito se têm por insuficientes para limitar a arbitrariedade do intérprete da lei.

Não obstante, os tribunais têm pontualmente reconhecido outras teses, entre as quais tem ganho destaque a de Figueiredo Dias que se seguiu e foi construída a partir da perspetiva elaborada pelo autor anterior, numa tentativa de dificultar decisões baseadas no alvedrio do intérprete. Esta tese, quando utilizada, aparenta levar a resultados mais congruentes com o plano jurídico-constitucional. Por conseguinte, continua sem se compreender a razão pela qual ainda se agarram à primeira tese, desconsiderando quase que por completo as que lhe seguiram.

Assim, a jurisprudência utiliza critérios de interpretação difícil e/ou abstrata para dirimir entre tratar cada um dos ilícitos do arguido como pontos autónomos de uma

conduta que ocorreu em certo hiato temporal, ou julgá-los como uma única linha de conduta que têm em si diversos pontos, mas que entende deverem ser olhados de uma perspetiva global e, por isso, tratados como um só. Decidindo pela utilização da primeira ou da segunda perspetiva de interpretação, a partir do que entendem por hiato temporal suficiente para separar as condutas do arguido. Desta forma, cada tribunal, parece escolher por si qual o período temporal que terá de correr entre cada uma das condutas, oscilando entre horas, dias e até anos.

Do mesmo modo, em ambos os espectros, seja de aplicação ou renúncia, da figura aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, é possível ver um tratamento desigual e desconforme entre si do que se entende por atos ilícitos homogéneos, sem qualquer explicação de fundo pela decisão tomada. Neste sentido, por vezes, o ato de penetração que o arguido exerce sobre a vítima parece ser o modo pelo qual se irá fazer esta distinção, quando outras vezes já será a divisão da casa em que tal acontece. Já, noutras situações, parece que nem um nem outro critério são utilizados para aferir a falta de homogeneidade, não obstante se verificar, no essencial, os mesmos factos e onde estes tiveram lugar.

Estas formas de interpretação traduzem-se, forçosamente, em efeitos reais e diferentes para os envolvidos, no plano da pena única concretamente aplicada ao agente do crime e na sua suspensão. Por consequência, a perspetiva jurídica sobre a aplicação/renúncia da figura aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças, levará a uma variação de 34,6% pena única de prisão e, de igual modo, oscilará entre a sua efetividade ou suspensão em 30%.

Sem que, de modo algum, os factos também variem consoante a sua aplicação ou renúncia. Quer isto dizer que, tanto a pena de prisão aplicada como os seus efeitos, irão sofrer, exclusivamente, variações com base na interpretação que o tribunal faz da figura em causa. Nesta perspetiva olvida-se, por completo, os parâmetros de escolha da pena e dos seus efeitos, anteriormente estabelecidos e positivados legalmente, como a inserção do agente em sociedade; as condenações anteriores; os tipos de crimes pelos quais já fora condenado; e a capacidade de ressocialização do mesmo, entre outros critérios. Em vez de, como tem acontecido, a escolha e efeitos da pena assentar numa figura sem base legal e que deve ser tida por inconstitucional.

Por isso, o ponto nevrálgico que deveria autonomizar a figura do crime de trato sucessivo do crime continuado, acaba por ser aquilo que, de certa forma, aproxima as duas figuras. No sentido em que, apesar da primeira ter um olhar mais pesado sob a culpa do agente, acaba por fazer o que a segunda se propunha. Isto é, leva o plano prático-jurídico a aplicar penas de prisão mais leves, no seu montante e nos seus efeitos, aos agentes dos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças.

Refletindo-se num abandono de qualquer sentimento de segurança que a sociedade possa ter no sistema jurídico, no qual se discute, sucessivamente, a validade constitucional das decisões, e onde o agente e a vítima do crime se questionam em que espectro da incongruência jurídico-prática a escolha dos magistrados irá cair.

Numa perspetiva, o ator judicial pode entender que a realidade fáctica do caso concreto reúne todos os requisitos para a aplicação da figura do crime em trato sucessivo, aos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças.

Ao passo que, um discernimento diferente sobre a questão, sob o qual o preenchimento de alguns destes requisitos é facultativo, levará a decidir pela sua aplicação ao caso de qualquer das formas.

Por outro lado, uma assimilação diferente das anteriores perspetivas, sob o entendimento que a figura do crime de trato sucessivo, aplicada aos crimes sexuais, não deve ter espaço de aplicação no plano atual do ordenamento jurídico-constitucional, levará ao seu afastamento em todos os casos.

Deste modo, a figura do crime em trato sucessivo surgiu na tentativa de solucionar a dificuldade sentida no inquérito e de sustentar probatoriamente todas as ocasiões em que os atos sexuais praticados pelo agente ocorreram, atendendo a critérios variados e irregulares. Embora seja uma dificuldade jurídica de extrema relevância académica e prática, a figura acaba por não solucionar a questão a que se propunha, e que, por isso, a torna juridicamente desnecessária. Consequentemente, e em sentido oposto, motivou a criação de outras tantas problemáticas, sem qualquer base legal e constitucional em que se apoiar.

Todas estas incongruências, pontos de vista e requisitos em tudo, ou nada, maleáveis promoveram ainda mais a divisão jurisprudencial sobre a questão particular e

sensível da criminalidade sexual, onde nem os agentes nem as vítimas dos crimes se revêm, e muitos menos a sociedade como um todo.

Bibliografia

- **Abrunhosa, Inês de Sousa** - O Crime de Abuso Sexual de Crianças. Uma Análise Jurisprudencial. Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2015. Tese de Mestrado.
- **Albuquerque, Paulo Pinto**- Comentário ao Código Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6. Ed. [s.l.] Universidade Católica Portuguesa, 2024. IBSN 9789725410066.
- **Alfaiate, Ana Rita** - A relevância penal da sexualidade dos menores. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1730-8.
- **Ana Barata Brito; Rebelo, Beatriz Morais** - A natureza do crime de violação à luz da proteção do interesse da vítima. Coimbra, 2023. Tese de Mestrado.
- **Antunes, Maria João**; Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, Tomo I. 2.ª ed., Coimbra Editora, S.A.
- **BELEZA, Teresa Pizarro** - Direito penal: 1º vol. 2ª ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade Direito de Lisboa, 1998.
- **Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital** - Constituição da República Portuguesa: anotada. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. I vol. ISBN 978-972-32-1462-8.
- **Carreto, José Alberto Vaz** - A Suspensão Parcial da Pena De Prisão e a Reparação do Dano: (Perspectivas). Coimbra, 2014. Tese de mestrado.
- Código Penal de 1852. Disponível na internet: https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf.
- Código Penal de 1982. Disponível na internet: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=101&nversao=1&tabela=lei_velhas&so_miolo=.
- Código Penal de 1995. Disponível na internet: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=.
- Código Penal Francês. Disponível na internet: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000043409305.

- **Conte, Jon R.; Wolf, Steven e Smith, Tim** - What sexual offenders tell us about prevention strategies. Revista, Child Abuse & Neglect, vol. 13, 2.ª edição, págs. 293-301, 1989.
- **Correia, Eduardo Henriques da Silva** - A teoria do concurso em direito criminal: unidade e pluralidade de infracções: caso julgado e poderes de cognição do juiz. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 1996.
- **Correia, Eduardo Henriques da Silva** – Direito Criminal II: Com a colaboração de Figueiredo Dias. [s.l.] Livraria Almedina- Coimbra, 1996.
- **Dias, Jorge de Figueiredo** - Comentário conimbricense do Código Penal. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 1.º vol. ISBN 978-972-32-2061-2.
- **Dias, Jorge Figueiredo** - Código Penal: Actas e Projeto da Comissão de Revisão", Lisboa: Rei dos Livros, 1993.
- **Dias, Jorge Figueiredo** – Direito Penal – Parte Geral – Tomo I: Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime. 3.ª edi. [s.l.] GESTLEGAL, 2019. ISBN 978-989-8951-24-3.
- **Domingues, Mariana Mendes** – O Crime de Trato Sucessivo. Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2018. Tese de Mestrado.
- Estatuto do Ministério Público, Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto. Disponível na internet: https://www.pgdlisboa.pt/home.php.
- Estatuto dos Funcionários de Justiça, Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto. Disponível na internet: https://www.pgdlisboa.pt/home.php.
- Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei n.º 21/85, de 30 de Julho. Disponível na internet: https://www.pgdlisboa.pt/home.php.
- **Fernandes, Ângelo** – De Que Falamos Quando Falamos de Violência Sexual Contra Crianças: Guia de Prevenção com Orientações para Mães, Pais e Pessoas Cuidadoras. Pergaminho, 2022. 207 p. ISBN 978-989-687-631-9.
- **Ferreira, Manuel Cavaleiro de** - *Lições de direito penal*: parte geral: a lei penal e a teoria do crime no código penal de 1982. 4. ed. Lisboa; São Paulo: Editorial Verbo, imp. 1997. ISBN 972-22-0138-7.
- **Gomes, Daniela Madeira** – O Crime De Violação: À luz da Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro. Coimbra, 2020. Tese de Mestrado.
- **Leite, Inês Ferreira** - A tutela da liberdade sexual. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 21, 2012.

- **Leite, Inês Ferreira** - *Ne (Idem) Bis in Idem*: proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público: 1 e 2 vol. Lisboa: AAFDL, 2016. 1 vol. (1039 p.). ISBN 978-972-629-077-3.
- Livro V, Título VI das Ordenações Afonsinas. Disponível na internet: https://arquivo.pt/wayback/20220511035028/http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg29.htm.
- **Lopes, J. J. Almeida** - Constituição da República Portuguesa. 6ª revisão anotada. Coimbra: Almedina, 2005. 1235 p. ISBN 972-40-2333-8.
- **Lopes, José Mouraz; Milheiro, Tiago Caiado** - Crimes Sexuais: Análise Substantiva e Processual. 4. edi. [s.l.] Edições Almedina, S.A., 2023. ISBN 978989-40-1083-8.
- Manual Care: Apoio a Crianças e Jovens Vítimas de Violência Sexual. Disponível na internet: https://apav.pt/care/index.php/pt/re-agir.
- **Miranda, Jorge; Medeiros, Rui**; - Constituição Portuguesa Anotada: volume II. 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. ISBN 978-972-5406-11-3.
- **Moniz, Helena** – Crime de trato sucessivo (?). Revista Julgar, Abril de 2018. Disponível na internet: https://julgar.pt/crime-de-trato-sucessivo/.
- **Moniz, Helena**; Portugal. Supremo Tribunal de Justiça - Violação e coacção sexual?: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 2005 In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. - Coimbra: Coimbra Editora, [1990-]. - A. 15, n.º 2 (2005), p. 299-328.
- **PALMA, Maria Fernanda** - Direito penal: parte geral. Lisboa: AAFDL, 1994.
- **Parreira, Ana Patrícia da Cruz** – Relatório De Estágio Curricular No Juízo Central Criminal De Lisboa: O Crime De Pornografia De Menores e o Problema Da Unidade e Pluralidade de Infrações. Faculdade Nova de Direito de Lisboa, 2020. Tese de Mestrado.
- **Praia, João de Matos-Cruz** – O Crime de Abuso Sexual de Crianças. Bem Jurídico, Necessidade da Tutela Penal, Perigo Abstrato. Edições Almedina, S.A., 2020. 190 p. ISBN: 978-972-40-8272-1.
- Proposta de Lei n.º 160/VII, Série II-A pág. 528, a 29/01/1998. Disponível na internet: https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/03/027/1998-01-29/528?pgs=526-536&org=PLC&plcdf=true.

- **Quemba, Celestino Bangula** - Crime continuado: a problemática dos crimes sexuais. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. 199 p. ISBN 978-972-540-452-2.
- **Salinas, Henrique** - Os limites objectivos do NE BIS IN IDEM: e a estrutura acusatória no processo penal português. Lisboa: Universidade Católica editora, 2014. ISBN 978-972-54-0406-5.
- **Santos, Tatiana José Pereira dos** - Abuso Sexual na Infância e Psicopatologia no Adulto. Universidade de Coimbra, Faculdade de Medicina, 2020. Trabalho final de Mestrado.
- **Silva, Fernando** – Direito Penal Especial os Crimes Contra as Pessoas. Crimes contra a vida; Crimes contra a vida intra-uterina; Crimes contra a integridade física. Lisboa, Quid Juris?, 2017. ISBN 978-972-724-781-3.
- **Silva, Germano Marques da** - Direito penal português. Lisboa: Verbo, 2005. 2.º vol. ISBN 972-22-1828- ir à biblioteca para citar melhor.
- **Viveiros, Jéssica de Rochinha** - Os crimes sexuais contra os menores: Em particular, o problema do seu bem jurídico., Coimbra, 2017. Tese de Mestrado.

Jurisprudência

Internacional

- Ac. do TEDH, M.C. v. BULGARIA, de 4/12/2003. Disponível na internet: https://european-union.europa.eu/index_pt.

Tribunal Constitucional

- Ac. do TC, n.º 173/85, de 9/10/1985, proc. 110/84. Disponível na internet: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html.
- Ac. do TC, n.º 427/87, de 4/11/1987, proc. 41/87. Disponível na internet: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html.
- Ac. do TC, n.º 180/88, de 14/7/1988, proc. 42/88. Disponível na internet: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html.
- Ac. do TC, n.º 247/2005, de 10/05/2005, proc. 891/03. Disponível na internet: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html.
- Ac. do TC, n.º 480/2006, de 7/07/2006, proc. 720/06. Disponível na internet: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html.

- Decisão Sumária do TC, n.º 680/2021, de 9/11/2021, proc. 950/2021. Disponível na internet: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html.
- Ac. do TC, n.º 34/22, de 18/01/2022, proc. 950/2021. Disponível na internet: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html.

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. do STJ, de 11/01/1996, proc. 048474.
- Ac. do STJ, de 15/06/2000, proc. 00P092.
- Ac. do STJ, de 5/09/2007, proc. 07P2273.
- Ac. do STJ, de 23/01/2008, proc. 07P4830.
- Ac. do STJ, de 27/11/2008, proc. 08P1773.
- Ac. do STJ, de 26/02/2009, proc. 08P2873.
- Ac. do STJ, de 25/03/2009, proc. 09P0490.
- Ac. do STJ, de 14/05/2009, proc. 07P0035.
- Ac. do STJ, de 12/05/2011, proc. 14125/08.0TDPRT.P1.S1.
- Ac. do STJ, de 29/11/2012, proc. 862/11.6TAPFR.S1.
- Ac. do STJ, de 12/06/2013, proc. 1291/10.4JDLSB.S1.
- Ac. do STJ, de 17/09/2014, proc. 595/12.6TASLV.E1.S1.
- Ac. do STJ, de 22/04/2015, proc. 45/13.0JASTB.L1.S1.
- Ac. do STJ, de 30/09/2015, proc. 2430/13.9JAPRT.S1.
- Ac. do STJ, de 14/01/2016, proc. 414/12.3TAMCN.S1.
- Ac. do STJ, de, 6/04/2016, proc. 19/15.7JAPDL.S1.
- Ac. do STJ, de 20/04/2016, proc. 657/13.2JAPRT.P1.S1.
- Ac. do STJ, de 4/05/2017, proc. 110/14.7JASTB.E1.S1.
- Ac. do STJ, de 16/05/2019, proc. 765/15.5T9LAG.E1.S1.
- Ac. do STJ, de 27/11/2019, proc. 784/18.0JAPRT.G1.S1.
- AFJ, N.º 8/2019, de 23/12/2019, PROC. 103/17.2PFPRT.P1-A.S1.
- Ac. do STJ, de 20/01/2020, proc. 19/04.2JALRA.C2.S1.
- Ac. do STJ, de 12/05/2021, proc. 427/18.1JACBR.C1.S1.
- Ac. do STJ, de 13/09/2023, proc. 2826/20.0T9AVR.P1.S1.

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. do TRP, de 15/06/2011, proc. 887/09.1SLPRT.P1.

- Ac. do TRP, de 18/12/2012, proc. 0210877.
- Ac. do TRP, de 15/05/2013, proc. 1209/10.4JAPRT.P1.
- Ac. do TRP, de 29/01/2014, proc. 7446/08.4TAVNG.S1.P1.
- Ac. do TRP, de 7/12/2018, proc. 437/17.6JAPRT.P1.
- Ac. do TRP, de 13-03-2019, proc. 3908/16.8JAPRT.P2.
- Ac. do TRP, de 25-09-2019, proc. 245/18.7JAPRT.P1.
- Ac. do TRP, de 17/06/2020, proc. 1994/18.5T9PRT-A.P1.
- Ac. do TRP, de 14-07-2021, proc. 116/19.0JAAVR.P1.

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. do TRL, de 11/09/2013, proc. 154/12.3GASSB.L1-3.
- Ac. do TRL, de 23/11/2016, proc. 570/14.6PFSXL.L1-3.
- Ac. do TRL, de 12/01/2017, proc. 763/15.9PBAMD.L1-9.
- Ac. do TRL, de 2/15/2019, proc. 6/17.0JDLSB.L1-9.
- Ac. do TRL, de 6/04/2020, proc. 380/18.1S6LSB.L1-3.
- Ac. do TRL, de 8/09/2021, proc. 665/20.7JAPDL.L1-3.
- Ac. do TRL, de 8/02/2023, proc. 1504/21.7PLLSB.L1-3.
- Ac. do TRL, de 9/03/2023, proc. 710/17.3T9MTJ.L1-9.
- Ac. do TRL, de 8/10/2024, proc. 515/22.0GCTVD.L1-5.

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. do TRC, de 23/03/2011, proc. 14.10.2GTGRD.C1
- Ac. do TRC, de 9/04/2014, proc. 2/11.1GDCNT.C1.
- Ac. do TRC, de 23/09/2020, proc. 58/13.2PEVIS-D.C1.
- Ac. do TRC, de 30/03/2022, proc. 1083/20.2T9CLD.C1.
- Ac. do TRC, de 12/04/2023, proc. 604/20.5GCLRA.C1.
- Ac. do TRC, de 7/06/2023, proc. 486/21.0GCLRA.C1.

Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. do TRG, de 13/07/2020, proc. 53/17.2JABRG.G1.
- Ac. do TRG, de 27/09/2021, proc. 869/18.2JABRG.G1.
- Ac. do TRG, de 22/10/2024, proc. 3/21.1JAVRL.G2.

Tribunal da Relação de Évora

- Ac. do TRE, de 17/05/2011, proc. 617/08.5PALGS.E1.
- Ac. do TRE, de 25/03/2014, proc. 145/06.3GDTVD.E2
- Ac. do TRE, de 20/10/2015, proc. 290/14.1T3STC.E1.
- Ac. do TRE, de 11/10/2016, proc. 14/14.3GAVVC.E1.
- Ac. do TRE, de 7/02/2017, proc. 12/14.7JAPTM.E2.
- Ac. do TRE, de 16/03/2017, proc. 72/15.3 JASTB.E1.
- Ac. do TRE, de 10/04/2018, proc. 524/14.2 PBSTR.E1.
- Ac. do TRE, de 24/05/2018, proc. 1010/16.1PBEVR.E1.
- Ac. do TRE, de 14/06/2018, proc. 95/16.5T9MMN.E1.
- Ac. do TRE, de 20/10/2020, proc. 64/19.3T9EVR.E1.
- Ac. do TRE, de 21/09/2021, proc. 1144.17.5PBSTB.E178.
- Ac. do TRE, de 05/09/2022, proc. 139/20.6GBTMR.E1.

Juízo Central Criminal de Almada

- Ac. do JCCA, de 22/02/2022, proc. 205/20.8JASTB.
- Ac. do JCCA, de 20/09/2023, proc. 985/22.6T9lRS.
- Ac. do JCCA, de 20/10/2023, proc. 298/21.0PBBRR.
- Ac. do JCCA, de 7/12/2023, proc. 80/18.2GBMTJ.
- Ac. do JCCA, de 21/12/2023, proc. 55/23.0PBMTA.
- Ac. do JCCA, de 8/02/2024, proc. 545/20.6GFSTB.
- Ac. do JCCA, de 23/02/2024, proc. 202/17.0T9MTJ.
- Ac. do JCCA, de 12/05/2024, proc. 1664/17.1T9ALM.
- Ac. do JCCA, de 19/12/2024, proc. 739/23.2G.

Anexos

Tabela referente aos processos do Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal	Proc./data	Acusado(a)	Aplicou/não aplicou	Motivos	Condenou por	Pena	Antec. Crim.
STJ	Proc. 07P4830 - 3-01-2008	- 2 ASC	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação de Évora (ns a data):** - Não aplicou **STJ** - Aplicou	**1.ª Inst:** - Entendeu ser crime continuado **Relação:** - Entendeu ser crime continuado **STJ** - Estavam todos os requisitos do crime continuado preenchidos, à exceção de 1; - Homoge.; - Não havia culpa diminuída;	**1.ª Inst:** - 1 ASC agrav. **Relação:** - 1 ASC, como crime continuado; **STJ** - 1 ASC agrav.; - 1 ASC agrav., em trato sucessivo	**1.ª Inst:** - 5 anos e 6 meses **Relação:** - 5 anos e 6 meses **STJ** - 5 anos e 9 meses	Não tinha
STJ	Proc. 07P0035 - 14/05/2009	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação de Lisboa:** - Não aplicou **STJ** - Não aplicou	**1.ª Inst:** - X **Relação**: - X **STJ** - Estavam preenchidos todos os requisitos do crime continuado; - Culpa diminuída - 2 dos Conselheiros entendiam que deveria ser trato sucessivo pq não havia diminuição da culpa	**1.ª Inst:** - 15 ASC, contra os menores (DD,CC,EE,GG ,FF,HH,II,JJ,LL) - 35 Atos Homossexuais com Adolescentes, contra os mesmos menores; - 1 Detenção de arma ilegal; **Relação:** - Manteve **STJ** - 2 ASC, continuados; - 1 ASC	**1.ª Inst:** - 19 anos **Relação:** - 14 anos **STJ** - 8 anos	Não tinha
STJ	Proc.862/11.6TAPFR.S1 - 29/11/2012	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Recurso per saltum **STJ** - Aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Recurso per saltum **STJ** - A conduta tinha sido anterior ao 30/3; - Verificados os pressupostos do crime continuado, à exceção da culpa diminuída;	**1.ª Inst.:** Contra menor B: - 5 ASC; - 2 AS com Menor Dependente; Contra menor C: - 6 ASC; Contra ambos os menores; - 2 Coação agrav. **Relação:** - Recurso per saltum **STJ** Contra menor B: - 2 Violação agrav., em trato sucessivo;	**1.ª Inst.:** - 14 anos **Relação:** - Recurso per saltum **STJ** - 11 anos	Não tinha

					Contra menor C: - 1 Violação agrav., em trato sucessivo		
STJ	Proc. 1291/10.4JDLSB.S1 - 12/06/2013	X	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Recurso per saltum **STJ** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - Verificados os pressupostos do crime continuado, à exceção da culpa diminuída; **Relação:** - Recurso per saltum **STJ** - 30.º, n.º 3 do CP	**1.ª Inst.:** Contra os menores (B, C, E, D, F, G, D): - 6 ASC, em trato sucessivo; - 5 Gravações ilícitas, em trato sucessivo; - 6 Porn. de Menores, em trato sucessivo **Relação:** - Recurso per saltum **STJ** - Mantém	**1.ª Inst.:** - 19 anos **Relação:** - Recurso per saltum **STJ** - Mantém	Não tinha
STJ	Proc. 595/12.6TASLV.E1.S1 - 17/09/2014	1 ASC agrav., em trato sucessivo	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação de Évora:** - Remete para STJ **STJ** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Remete para STJ **STJ** - Surgiu contra legem (30/3); - Resoluções distintas; - Não tem utilidade; - Tipo de crime -**"o primeiro passo dado pelo agente na senda do «iter criminis» já constitui o preenchimento do tipo", segundo o Ac. do STJ de 9.10.2003 (Proc° 03P2851)."**	**1.ª Inst.:** -21 ASC agrav.; - 20 AS com Adolescente **Relação:** - Remete para STJ **STJ** - Mantém	**1.ª Inst.:** - 9 anos **Relação:** - Remete para STJ **STJ** - Mantém	Não tinha
STJ	Proc.45/13.0JASTB.L1.S1 - 22/04/2015	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação de Lisboa:** - Aplicou **STJ** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Violação do mesmo bem jurídico **STJ** - Tipo de crime; - Resoluções distintas; - Contexto temporal diferente;	**1.ª Inst.:** Contra os menores (B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O): - 14 ASC; - 29 ASC agrav.; - 1 Porn. de Menores **Relação:** Contra os menores (B, C,	**1.ª Inst.:** - 15 anos **Relação:** - 13 anos **STJ** - Mantém a pena da Relação, em virtude do p. da reformatio in pejus	Não tinha

				- Diversas lesões do mesmo bem jurídico	D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O): - 2 ASC; - 1 ASC agrav.; - 3 ASC em trato sucessivo; - 5 ASC agrv., em trato sucessivo; **STJ** - Mantém a decisão de 1.ª Inst.		
STJ	Proc.2430/13.9JAPRT.S1 - 30/09/2015	<u>Arguido AA:</u> - 16 ASC agrav.; - 4 AS de Adolescente agrv.; <u>Arguido BB:</u> - 5 ASC agrv.; - 4 AS de Menores Dependentes agrav.	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação do Porto:** - Remeteu para o STJ **STJ:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - Resoluções distintas/renovadas **Relação:** - Remeteu para o STJ **STJ:** - Resoluções distintas; - In dúbio pro reo, não conseguindo precisar o número de vezes;	**1.ª Inst.:** <u>Arguido AA:</u> - 3 ASC; - 3 ASC agrav; - 1 AS com Adolescente **Relação:** - Remeteu para o STJ **STJ:** - Manteve	**1.ª Inst.:** <u>Arguido AA:</u> - 14 <u>Arguida BB:</u> - 3 anos e 4 meses suspensa **Relação:** - 12 anos e 3 meses **STJ** - 12 anos	<u>Arguido AA:</u> - 1 Condução sem Habilitação legal; <u>Arguida BB:</u> Não tinha
STJ	Proc.414/12.3TAMCN.S1 - 14/01/2016	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação do Porto:** - Remeteu para o STJ **STJ:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - Resoluções distintas; - Contexto temporal diferente; **Relação:** - Remeteu para o STJ **STJ:** - Resoluções distintas; - Tipo de crime;	**1.ª Inst.:** Contra os menores (B, C, D, E, F, G, H, I, J) - 329 ASC **Relação:** - Remeteu para o STJ **STJ:** - Mantém a decisão da 1.ª Inst.	**1.ª Inst.:** - 25 anos **Relação:** - Remeteu para o STJ **STJ** - 20 anos	Não tinha
STJ	Proc. 19/15.7JAPDL.S1 - 06/04/2016	X	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - X **STJ:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - X **STJ:** - Resoluções distintas; - 30.º, n.º 3 do CP	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - 1 ASC **STJ:** - Mantém a decisão da Relação	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** -10 anos e 6 meses **STJ:** - 8 anos	Não tinha
STJ	Proc.657/13.2JAPRT.P1.S1 - 20/04/2016	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação do Porto:** - Rejeitou o recurso **STJ:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Tipo de crime (rejeitou a sua aplicação) **STJ:** - Tipo de crime; - Inconst.;	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Rejeitou o recurso; - No entanto, fez questão de afastar a figura do trato sucessivo ao tipo de crime; **STJ:**	**1.ª Inst.:** -13 anos **Relação:** - Rejeitou o recurso **STJ:** - Manteve a decisão da 1.ª Inst.	Não tinha

					- Tipo de crime; - Inconst.;		
STJ	Proc.110/14.7JASTB.E1.S1 - 04/05/2017	- 1 ASC agrv.; - 1 AS de Menor Dependente arav.; - 1 Violação	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Recurso per saltum **STJ:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - Resoluções distintas; - Não foi possível apurar concretamente o número de ocasiões **Relação:** - Recurso per saltum **STJ:** - Tipo de crime; - Inconst.; - Jurisp.;	**1.ª Inst.:** - 1 ASC; - 1 AS de Menor Dependente **Relação:** - Recurso per saltum **STJ:** - Mantém a decisão da 1.ª Inst - Reenvia o processo para julgamento, para que a 1.ª Inst. esclareça quantas vezes ocorreram os atos.	**1.ª Inst.:** - 7 anos **Relação:** - Recurso per saltum **STJ:** - Mantém a decisão da 1.ª Inst.; - Reenvia o processo para julgamento, para que a 1.ª Inst. esclareça quantas vezes ocorreram os atos.	Não tinha
STJ	Proc.784/18.0JAPRT.G1.S1 - 27/11/2019	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Recurso per saltum **STJ:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** -Tipo de crime; - Resoluções distintas; - 30.º, n.º 3 do CP; **Relação:** - Recurso per saltum **STJ:** - Tipo de crime; - Resoluções distintas; - 30.º, n.º 3 do CP;	**1.ª Inst.:** Contra os menores (D, E, F, G, H, I) - 32 ASC; - 2 Violação agrv; - 2 Coação agrv.; - 1 Porn. de Menores **Relação:** - Recurso per saltum **STJ:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 19 anos **Relação:** - Recurso per saltum **STJ:** - 14 anos	- 1 Furto Qualificado
STJ	Proc.427/18.1JACBR.C1.S1 - 12/05/2021	X	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Remete para o STJ **STJ:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - Unidade resolutiva; - O mesmo contexto temporal, geográfico; - Homoge.; - Jurisp. **Relação:** - Remete para o STJ **STJ:** - Tipo de crime; - Jurisp.;	**1.ª Inst.:** - 1 ASC, em trato sucessivo; - 3 ASC **Relação:** - Remete para o STJ **STJ:** - 2 ASC	**1.ª Inst.:** - 6 anos **Relação:** - Remete para o STJ **STJ:** - Mantém toda a decisão da 1.ª Inst.	Não tinha

Legenda de abreviaturas:

- STJ – Supremo Tribunal de Justiça;
- 1.ª Inst. – Primeira Instância;
- ASC – Abuso Sexual de Crianças;
- AS de Menor Dependente – Abuso Sexual de Menor Dependente;
- AS com Adolescente – Acto Sexual com Adolescente;
- Agrav. – Agravado;
- Homoge. – Homogeneidade;
- Jurisp. – Corrente Jurisprudencial;
- X – Não foi possível apurar este dado.

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação do Porto

Tribunal	Proc./data	Acusado(a)	Aplicou/não aplicou	Motivos	Condenou por	Pena	Antec. Crim.
TRP	n.º 1209/10.4JAPRT.P1 - 15/05/2013	X	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - Verificados todos os pressupostos do crime continuado, à exceção da diminuição da culpa **Relação:** - Tipo de Crime; - Jurisp.;	**1.ª Inst.:** - 1 ASC, em trato sucessivo **Relação:** - 5 ASC	**1.ª Inst.:** - 4 anos suspensa **Relação:** - 6 anos	Não tinha
TRP	n.º7446/08.4TAVNG.S1. P1 - 29/01/2014	- 1 ASC; - 1 Coação agrav.	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst:** - X **Relação:** - Jursp. - Tipo de crime	**1.ª Inst:** - 1 ASC; - AS de Adolescente Dependente; - 1 Coação. **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst:** - 7 anos **Relação:** - Manteve	Não tinha
TRP	n.º 3908/16.8JAPRT.P2 -13-03-2019	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst:** - X **Relação**: - Diversas Resoluções	**1.ª Inst:** - 2 ASC **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst:** - 6 anos **Relação:** - Manteve	Não tinha
TRP	n.º 437/17.6JAPRT.P1 - 07/12/2018	- 4 AS com Adolescente	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - Absolveu o arguido de todos os crimes **Relação:** - Resoluções distintas	**1.ª Inst.:** - Absolveu o arguido de todos os crimes **Relação:** - 3 AS com Adolescente	**1.ª Inst.:** -Absolveu o arguido de todos os crimes **Relação:** - 2 anos suspensa	Não tinha
TRP	n.º 245/18.7JAPRT.P1 -25-09-2019	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relaçãou** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Falta de homoge.	**1.ª Inst.:** - 9 AS de Menores Dependentes **Relação:** - Mantém	**1.ª Inst.:** - 8 anos **Relação:** - Mantém	Não tinha
TRP	n.º 116/19.0JAAVR.P1 - 14-07-2021	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Tipo de crime - Jurisp.; - 30.º, n.º 3 do CP;	**1.ª Inst.:** - 90 ASC (vítima C); - 1 ASC (vítima D) **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 5 anos suspensa **Relação:** - Manteve	Não tinha

Legenda de abreviaturas:

- TRP – Tribunal da Relação do Porto;
- 1.ª Inst. – Primeira Instância;
- ASC – Abuso Sexual de Crianças;
- AS de Menor Dependente – Abuso Sexual com Menor Dependente;
- Agrav. – Agravado;
- Homog. – Homogeneidade;
- Jurisp. – Corrente Jurisprudencial;
- X – Não foi possível apurar este dado.

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação de Lisboa

Tribunal	Proc./data	Acusado(a)	Aplicou/não aplicou	Motivos	Condenou por	Pena	Antec. Crim.
TRL	n.º 154/12.3GASSB.L1-3 - 11/09/2013	X	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - Jurisp.; - Homoge.; - Prox. Temp.; - Unidade resolutiva **Relação:** - Tipo de crime; - Mais de uma resolução; - Não homoge.	**1.ª Inst.:** - 1 AS com Adolescente; - 1 Violação agrav., em trato sucessivo; - 1 Coação Sexual, em trato sucessivo **Relação:** - 10 Coação Sexual agrav.; - 5 Violação agrav.;	**1.ª Inst.:** - 13 anos **Relação:** -Manteve, art. 409/1 do CP	Não tinha
TRL	n.º 570/14.6PFSXL.L1-3 - 23/11/2016	X	**1.ª Ins.:** - Não aplicou, condenando por crime continuado **Relação:** - Aplicou	**1.ª Inst:** - Verificados todos os requisitos do crime continuado **Relação:** - Verificados todos os requisitos do crime continuado, à exceção da diminuição da culpa	**1.ª Inst:** - Ambos os arguidos por: - 1 ASC agrav. **Relação:** - Mantém	**1.ª Inst:** - 5 anos suspensa **Relação:** - Mantém	Não tinham
TRL	n.º 763/15.9PBAMD.L1-9 - 12/01/2017	Arguido (J): - 1 ASC agrav., em trato sucessivo; - 1 AS de Menor Dependente, agrav., em trato sucessivo; - 2 Violação, agrav., na	**1.ª Ins.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst:** - Jurisp. - Tipo de crime; - Resoluções distintas. **Relação**: - Os mesmos motivos.	**1.ª Inst:** Arguido (J): - 10 AS de Menor Dependente; Arguida (M): - 1 Aborto **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst:** Arguido (J): - 9 anos; Arguida (M); - 6 meses suspensa **Relação:** Arguido (J): - 7 anos; Arguida (M);	Não tinham

		forma tentada; Arguida (M); - 1 Aborto				- Manteve	
TRL	n.º 6/17.0JDLSB.L1-9 - 02/05/2019	- 19 ASC; - 2 AS com Adolescente	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Jurisp.; - Unidade resolutiva;	**1.ª Inst.:** - 19 ASC; - 2 AS com Adolescente. **Relação:** - 1 ASC, em trato sucessivo; - 2 AS com Adolescente;	**1.ª Inst.:** - 11 anos **Relação:** - 7 anos	Não tinha
TRL	n.º 380/18.1S6LSB.L1-3 - 06/04/2020	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Tipo de crime; - 30, n.º 3 do CP;	**1.ª Inst.:** Arguido (L): - 8 ASC, agrav.; Arguido (M): - 7 ASC, agrav.; **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** Arguido (L): - 10 anos e 4 meses; Arguido (M): - 7 anos e 3 meses **Relação:** - Manteve	Arguido (L): - OIF agrav. - 1 ASC agrav. Arguido (M): Não tinha
TRL	n.º 665/20.7JAPDL.L1-3 - 08/09/2021	- 5 ASC	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Jurisp. - 30, n.º 3 do CP; - Tipo de crime	**1.ª Inst.:** - 1 ASC, em trato sucessivo; - 1 ASC; **Relação:** - 1 ASC	**1.ª Inst.:** - 5 anos **Relação:** - Manteve	Não tinha
TRL	n.º 1504/21.7PLLSB.L1-3 - 08/02/2023	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Jursp.; - Resoluções diferentes; - 30.º, n.º 3 do CP.	**1.ª Inst.:** - 86 ASC agrav.; - 86 Coação agrav. **Relação:** - Mantém	**1.ª Inst.:** - 20 anos **Relação:** - Mantém	Não tinha
TRL	n.º 710/17.3T9MTJ.L1-9 - 09/03/2023	- 1 ASC agrav., em trato sucessivo	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Jurisp.; - Tipo de crime; - 30.º, n. º 3 do CP - In dúbio pro reo;	**1.ª Inst.:** - 1 ASC agrav., em trato sucessivo **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 2 anos e 8 meses **Relação:** - Manteve	- 1 OIF
TRL	n.º 515/22.0GCTVD.L1-5 - 08/10/2024	- 23 ASC agrav.; - 11 ASC agrav., na forma tentada.	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Inconst. - Jurisp. - Tipo de crime - 30º, n.º 3 do CP;	**1.ª Inst.:** - 8 ASC agrav.; - 11 ASC agrav., na forma tentada **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 10 anos **Relação:** - Manteve	Não tinha

Legenda de abreviaturas:

- TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;
- 1.ª Inst. – Primeira Instância;
- ASC – Abuso Sexual de Crianças;
- AS de Adolescente – Acto Sexual com Adolescente;
- OIF – Ofensa à Integridade Física;
- Agrav. – Agravado;
- Homog. – Homogeneidade;
- Jurisp. – Corrente Jurisprudencial;
- 30.º, n.º 3 do CP – Apoio a argumentação no art. 30.º, n.º 3 do Código Penal;
- Prox. Temp. – Proximidade Temporal.
- X – Não foi possível apurar este dado.

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação de Coimbra

Tribunal	Proc./data	Acusado(a)	Aplicou/não aplicou	Motivos	Condenou por	Pena	Antec. Crim.
TRC	n.º 2/11.1GDCNT.C1 - 09-04-2014	- 233 Violação agrav.; - 1 Sequestro	**1.ª Ints.:** - Não aplicou Relação: - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação**: - Tipo de crime; - Diversas resoluções	**1.ª Inst.:** - 116 Violação agrv.; - 1 Sequestro **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 9 anos; **Relação:** - Manteve	- 1 OIF
TRC	n.º 1083/20.2T9CLD.C1 - 30-03-2022	- 4 ASC	**1.ª Inst.:** - Aplicou; **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Tipo de crime; - Inconst.	**1.ª Inst.:** - 1 ASC, em trato sucessivo; **Relação:** - 4 ASC	**1.ª Inst.:** - 18 meses de prisão suspensa; **Relação:** - 2 anos e 6 meses de prisão suspensa	Não tinha
TRC	n.º 604/20.5GCLRA.C1 - 12/04/2023	X	**1.ª Inst.:** - Aplicou; **Relação:** - Aplicou;	**1.ª Inst:** - X **Relação:** - Não se conseguiu precisar o número de vezes; - In dúbio pro reo	**1.ª Inst:** - 1 Violência Doméstica agrav.; - 1 Violação, em trato sucessivo; - 1 OIF **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst:** - 3 anos e 8 meses suspensa; **Relação:** - Manteve	Não tinha
TRC	n.º 486/21.0GCLRA.C1 - 07/06/2023	X	**1.ª Inst.:** - Aplicou; **Relação:** - Aplicou;	**1.ª Inst:** X **Relação**: - In dúbio pro reo; - Não se conseguiu precisar o número de vezes;	**1.ª Inst:** - 1 Violência Doméstica; - Violação, em trato sucessivo; **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst:** - 4 anos de prisão suspensa; **Relação:** - Manteve	X

Legenda de abreviaturas:

- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra;
- 1.ª Inst. – Primeira Instância;
- ASC – Abuso Sexual de Crianças;
- OIF – Ofensa à Integridade Física;
- Agrav. – Agravado;
- Inconst. - Inconstitucional
- X – Não foi possível apurar este dado.

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação de Guimarães

Tribunal	Proc./data	Acusado(a)	Aplicou/não aplicou	Motivos	Condenou por	Pena	Antec. Crim.
TRG	n.º 53/17.2JABRG.G1 -13/07/2020	- 1 ASC, em trato sucessivo; - 1 AS com Adolescente, em trato sucessivo.	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Jurisp.; - Inconst.; - Tipo de crime.	**1.ª Inst.:** - 1 ASC, em trato sucessivo; - 1 Atos Sexuais com Adolescente, em trato sucessivo. **Relação:** - 11 ASC; - 14 AS com Adolescente	**1.ª Inst.:** - 4 anos e 4 meses, suspensa **Relação:** - 6 anos	Não tinha
TRG	n.º 869/18.2JABRG.G1 - 27/09/2021	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst:** - X **Relação:** - Jurisp.; - Tipo de crime.	**1.ª Inst:** - 23 ASC; **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst:** - 7 anos e 8 meses **Relação:** - Manteve	- 1 Burla
TRG	n.º 3/21.1JAVRL.G2 - 22/10/2024	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst:** - X **Relação**: - Jurisp.; - Tipo de crime. - Inconst.	**1.ª Inst:** - 1 Importunação Sexual; - 3 Violação agrav.; **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst:** -6 anos e 6 meses **Relação:** - Manteve	Não tinha

Legenda de abreviaturas:

- TRG – Tribunal da Relação de Guimarães;
- 1.ª Inst. – Primeira Instância;
- ASC – Abuso Sexual de Crianças;
- OIF – Ofensa à Integridade Física;
- Agrav. – Agravado;
- X – Não foi possível apurar este dado.

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação de Évora

Tribunal	Proc./data	Acusado(a)	Aplicou/não aplicou	Motivos	Condenou por	Pena	Antec. Crim.
TRE	n.º 617/08.5PALGS.E1 - 17/05/2011	- 1 ASC em trato sucessivo	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Resoluções distintas; - 30.º, n.º 3 do CP	**1.ª Inst.:** - 11 ASC **Relação:** - Reenvia o processo para novo julgamento (arts. 410, n.º 2 al. a) e c), 426.º, n.º 1 e 426-A, n.º 1	**1.ª Inst.:** - 5 anos e 8 meses **Relação:** - Reenvia o processo para novo julgamento (arts. 410, n.º 2 al. a) e c), 426.º, n.º 1 e 426-A, n.º 1	X
TRE	n.º 145/06.3GDTVD.E2 - 25/03/2014	- 1 ASC	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Aplicou	**1.ª Inst:** - X **Relação:** - Uma única resolução; - Não conseguir precisar o número de ocasiões	**1.ª Inst:** - 51 ASC agrav. **Relação:** - 1 ASC; - 1 ASC em trato sucessivo	**1.ª Inst:** - 15 anos **Relação:** - 9 anos	Não tinha
TRE	n.º 290/14.1T3STC.E1 - 20/10/2015	- 66 ASC; - 144 AS de Menor Dependente	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Unidade resolutiva; - Homoge.; - Proximidade temporal.	**1.ª Inst.:** - 2 ASC, em trato sucessivo **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 6 anos e 6 meses **Relação:** - Manteve	Não tinha
TRE	n.º 14/14.3GAVVC.E1 - 11-10-2016	- 8 ASC	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Unidade resolutiva - Tipo de crime similar ao crime habitual; - Homoge.; - Admite contra bens	**1.ª Inst.:** - 1 ASC, em trato sucessivo **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 5 anos **Relação:** - 7 anos	Não tinha

				eminentement e pessoais			
TRE	n.º 12/14.7JAPTM.E2 - 07/02/2017	X	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Jurisp.; - Diversos resoluções; - Tipo de crime; - Não há unidade de sentido social	**1.ª Inst.:** - 13 ASC agrav.; - 52 AS de Menor Dependente, agrav.; - 1 Maus-Tratos **Relação:** - 4 ASC agrav.; - 12 AS de Menor Dependente; - 1 Maus-Tratos	**1.ª Inst.:** - 18 anos **Relação:** - 13 anos	Não tinha
TRE	n.º 524/14.2 PBSTR.E1 - 10/04/2018	1 ASC agrav., em trato sucessivo	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Tipo de crime; - Inconst.; - Diferentes reoluções	**1.ª Inst.:** - 5 ASC **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 9 anos **Relação:** - 8 anos	Não tinha
TRE	n.º 1010/16.1PBEVR.E1 - 24-05-2018	- 2 ASC; - 3 AS com Adolescentes	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Tipo de crime envolve uma atividade prolongada no tempo; - Unidade dos sentidos sociais; - Jurisp.	**1.ª Inst.:** - 1 ASC, em trato sucessivo **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 4 anos e 6 meses suspensa **Relação:** - Manteve	Não tinha

TRE	n.º 95/16.5T9MMN.E1 - 14/06/2018	Arguida (AA): - 3 ASC agrav.; Arguido (BB): - 2 ASC, agrav. Arguido (DD): - 6 ASC agrav.;	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Tipo de crime; - Jurisp.; - Não há homoge.	**1.ª Inst.:** Arguida (AA): - 2 ASC agrav.; Arguido (BB): - 1 ASC, agrav. Arguido (DD): - 6 ASC agrav.; **Relação:** - Arguida (AA): - 1 ASC agrav.; Arguido (BB): - Não recorreu Arguido (DD): - 5 ASC agrav.;	**1.ª Inst.:** Arguida (AA): - 8 anos agrav.; Arguido (BB): - 4 anos suspensa Arguido (DD): - 21 anos **Relação:** Arguida (AA): - 4 anos e 6 meses suspensa Arguido (BB): - Não recorreu Arguido (DD): - 15 anos	Não tinham
TRE	n.º 4331/17.2T9STB.E2 - 20-10-2020	X	**1.ª Inst.:** - Aplicou **Relação:** - Aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Unidade de resolutiva; - Homoge. - Jurisp.	**1.ª Inst.:** - 2 AS com Adolescentes **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 4 anos e 6 meses **Relação:** - Manteve	Não tinha
TRE	n.º 64/19.3T9EVR.E1 - 24/11/2020	- 5 ASC agrav.; - 1 Coação agrav.	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Diferentes resoluções; - Jurisp. - Inconst.; - Tipo legal	**1.ª Inst.:** - 5 ASC agrav.; - 1 Coação agrav. **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 12 anos e 6 meses **Relação:** - Manteve	- 1 OIF; - 1CHL; - 1 difamação
TRE	n.º1144.17.5PBSTB.E178 - 21/09/2021	- 44 ASC; - 3 Porn. de Menores;	**1.ª Inst.:** - Não aplicou **Relação:** - Não aplicou	**1.ª Inst.:** - X **Relação:** - Inconst. - Jurisp.	**1.ª Inst.:** - 2 ASC; - 4 AS com Adolescentes; - 1 Porn. de Menores **Relação:** - Manteve	**1.ª Inst.:** - 7 anos e 6 meses **Relação:** - 6 anos	- Falsificação de boletins, atas e documentos

Legenda de abreviaturas:

- TRE – Tribunal da Relação de Évora;
- 1.ª Inst. – Primeira Instância;
- ASC – Abuso Sexual de Crianças;
- AS com Adolescente – Ato Sexual com Adolescente;
- OIF – Ofensa à Integridade Física;
- Agrav. – Agravado;
- Homoge. – Homogeneidade;
- Jurisp. – Corrente Jurisprudencial;
- 30.º, n.º 3 do CP – Apoio a argumentação no art. 30.º, n.º 3 do Código Penal;
- X – Não foi possível apurar este dado.

Tabela referente aos processos do Juízo Central Criminal de Almada

Tribunal	Proc./data	Acusado(a)	Aplicou/não aplicou	Motivos	Condenou Por	Pena	Antec. Crim.
JCCA	n.º 205/20.8JASTB - 22/02/2022	Arguido (A) - 1 ASC, em trato sucessivo; - 1 Porn. de Men.; - 1 Violação (tentada); Arguida (M) - 1 ASC, em trato sucessivo; - 1 Porn. de Men.;	Aplicou	- Tipo de crime; - Não tem culpa diminuída	Arguido (A): - 1 ASC agrav., em trato sucessivo; - 1 Violação agrav., em trato sucessivo Arguida (M): - 1 ASC agrav., em trato sucessivo; - 1 Porn. de Menores agrav.	Arguido (A) - 9 anos Arguida (M) - 10 anos	Não tinham
JCCA	n.º 985/22.6T9lRS - 20/09/2023	- 12 ASC agrav.	Aplicou	- Unidade resolutiva; - Homoge; - Conexão temporal; - Não foi possível fazer o cálculo preciso;	- 1 ASC	- 3 anos e 6 meses suspensa	Não tinha
JCCA	n.º 80/18.2GBMTJ - 07/12/2023	- 4 ASC agrav.; - 183 Porn. de Men. agrav.	- Não aplicou aos ASC; - Aplicou aos crimes de Porn. de Men.	- Conseguiu precisar o número de ocasiões; - Aplicou porque o arguido só tinha uma intenção resolutiva	- 4 ASC agrav.; - 1 Porn. de Menores	- 5 anos suspensa	Não tinha
JCCA	n.º 55/23.0PBMTA - 21/12/2023	- 3 ASC agrav; - 2 Violação;	Não aplicou	- Resoluções distintas; - Inconst.	- 5 ASC agrav.	- 5 anos e 6 meses	Não tinha
JCCA	n.º 545/20.6GFSTB - 08/02/2024	- 198 ASC	Não aplicou	- Tipo de crime; - 30.º, n.º 3 do CP; - Inconst.; - Jursp.	- 2 ASC agrav.	- 10 anos	Não tinha
JCCA	n.º 202/17.0T9MTJ	- 542 ASC	Não aplicou	- Jurisp.;	- 3 ASC agrav.	- 8 anos	Não tinha
	- 23/02/2024			- Tipo de crime; - 30.º, n.º 3 do CP; - Inconst.			
JCCA	n.º 1664/17.1T9ALM -12/05/2024	- 1 ASC agrav., em trato sucessivo	Não aplicou	- Diversas resoluções	- Violação agrav.	- 8 anos	Não tinha

Legenda de abreviaturas:

- JJCA – Juízo Central Criminal de Almada;
- ASC – Abuso Sexual de Crianças;
- AS com Adolescente – Ato Sexual com Adolescente;
- Porn. de Menores – Pornografia de Menores;
- Agrav. – Agravado;
- Homoge. – Homogeneidade;
- Jurisp. – Corrente Jurisprudencial;
- 30.º, n.º 3 do CP – Apoia a argumentação no art. 30.º, n.º 3 do Código Penal;
- X – Não foi possível apurar este dado.

Índice

Abreviaturas, Siglas e Acrónimos 8

Resumo 10

Abstract 11

Introdução 13

CAPÍTULO I- O ESTÁGIO 15

1. Juízo Central Criminal de Almada 15

1.1. A Organização do Tribunal 15

1.2. O Tribunal Coletivo 16

1.3. Criminalidade Predominante 17

2. Consulta de processos 19

2.1. Homicídio na Forma Consumada 19

2.2. Caso da Prática de Crime em Trato Sucessivo 20

2.3. A Figura do Crime de Trato Sucessivo no Processo 23

CAPÍTULO II- Crime(s) de Violação e Abuso Sexual de Crianças à Luz do Crime em Trato Sucessivo 25

1. A Prática do Crime em Trato Sucessivo e os Crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças 25

1.1. Análise Histórica da Evolução do Crime de Violação e Abuso Sexual de Crianças no Ordenamento Jurídico Português 26

1.2. Concurso entre o crime de Violação e Abuso Sexual de Crianças 34

2. O Crime Praticado em Trato Sucessivo 36

2.1. Análise dos requisitos 36

i. A unidade resolutiva 36

a) Teoria Naturalista: 38

b) Eduardo Correia e a Unidade de Resolução Criminosa 39

c) Doutrina Alemã 44

d) Figueiredo Dias e o Sentido Jurídico Social 46

e) Lobo Moutinho e a Estrutura Acidental do Crime 50

f) Inês Ferreira Leite e o Contexto de Normalidade Social Paralelo 55

g) Destrinça entre as diferentes propostas de resolução 57

ii. Homogeneidade da conduta 59

iii. Tipos de ilícitos, individualmente considerados, são os mesmos ou, se diferentes, protegem essencialmente um bem jurídico semelhante 62

iv. A mesma vítima 67

v. Incapacidade de contar com precisão o número de crimes efetivamente praticados 69

2.2. Destrinça entre a figura do crime de trato sucessivo e o crime continuado 73

3. Análise da Jurisprudência Sobre a Figura do Crime de Trato Sucessivo nos Crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças 78

3.1. Dados estatísticos por Instância 83

3.2. Efeitos da figura do crime em trato sucessivo nas penas 84

3.3. Principais argumentos utilizados na adoção e renúncia da figura do crime de trato sucessivo 88

a) Os pressupostos do crime continuado à exceção da culpa diminuída e o número concreto de ocasiões 88

b) As correntes jurisprudenciais 91

c) Alteração introduzida no art. 30.º, n.º 3 do CP, a inconstitucionalidade da figura e o tipo de crime 92

3.4. Análise crítica da figura do crime em trato sucessivo, à luz do princípio da legalidade, nos crimes de Violação e Abuso Sexual de Crianças 94

CONCLUSÃO 99

Bibliografia 104

Jurisprudência 107

Internacional 107

Tribunal Constitucional 107

Supremo Tribunal de Justiça 108

Tribunal da Relação do Porto 108

Tribunal da Relação de Lisboa 109

Tribunal da Relação de Coimbra 109

Tribunal da Relação de Guimarães 109

Tribunal da Relação de Évora 110

Juízo Central Criminal de Almada 110

Anexos 111

Tabela referente aos processos do Supremo Tribunal de Justiça 111

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação do Porto 115

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação de Lisboa 116

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação de Coimbra 118

..... 119

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação de Guimarães.....119

Tabela referente aos processos do Tribunal da Relação de Évora 120

Tabela referente aos processos do Juízo Central Criminal de Almada 123

Índice 125